

..... **Capítulo 11**
DIREITOS DA MULHER
NA ADMINISTRAÇÃO
DA JUSTIÇA

Objetivos do Aprendizado

- *Sensibilizar os participantes quanto aos problemas de direitos humanos especificamente enfrentados pela mulher nas diversas esferas da vida.*
- *Familiarizar os participantes com as normas internacionais existentes, estabelecidas com o objetivo de proteger os direitos da mulher.*
- *Aumentar a conscientização dos participantes de seu potencial, na condição de juízes, promotores e advogados, de contribuir para aumentar a proteção dos direitos da mulher.*

Perguntas

- *De que maneira os direitos da mulher são protegidos pelas leis de seu país de atuação?*
- *Em sua opinião, essas leis são aplicadas de forma eficaz?*
- *Quais são os problemas específicos enfrentados pela mulher em seu país de atuação?*
- *Esses problemas se devem a falhas na proteção legal da mulher ou na aplicação das normas existentes?*
- *Há outros fatores que possam ser responsáveis pelos problemas enfrentados pela mulher em seu país de atuação?*
- *Caso afirmativo, quais são?*
- *Meninas enfrentam algum problema específico em seu país de atuação?*
- *Caso afirmativo, quais são e quais as suas origens?*
- *De que forma e até que ponto a legislação dispõe sobre os problemas específicos da menina?*
- *O que você pode fazer como juiz, promotor ou advogado para melhorar a proteção dos direitos da mulher em seu país de atuação?*

Principais Diplomas Legais

Universal Instruments

- Carta das Nações Unidas de 1945
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966
- Convenção contra o Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição e Outros de 1949
- Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher de 1953
- Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada de 1957

- Convenção sobre o Consentimento para o Matrimônio, Idade Mínima para o Casamento e Registro de Casamentos de 1962
- Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil de 2000
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1999
- Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino de 1960 (UNESCO)
- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998
- Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional de 2000
- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças de 2000

- Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia de 1993
- Estatuto do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda de 1994

- Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948
- Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher de 1993
- Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993
- Declaração e Plataforma de Ação de Beijing 1995

Regionais

- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950

1. Introdução

Logicamente o Direito Humanitário Internacional é, de forma geral, totalmente aplicável à mulher. Os direitos descritos em outros capítulos deste Manual são, portanto, igualmente importantes para mulheres e meninas. No entanto, conforme comprovado pela lista de tratados e declarações acima, tem-se considerado necessária a edição, em separado, de dispositivos legais específicos focados nas necessidades particulares da mulher para lidar mais eficientemente com as graves e múltiplas violações de seus direitos que ainda ocorrem na maioria dos países, inclusive por meio de práticas discriminatórias bastante difundidas. Ao mesmo tempo em que, em alguns países, a mulher progrediu rapidamente assegurando maior respeito a seus direitos humanos, inclusive o direito à igualdade perante o homem em áreas como direito de família e de sucessões e no acesso à educação, à saúde e ao mercado de trabalho, a maioria das mulheres ainda sofre violações de seus direitos humanos mais básicos. Por exemplo, elas nem sempre são permitidas a contrair matrimônio livremente, a se divorciar nas mesmas condições que os homens e, em alguns países, elas não têm os mesmos direitos que os homens em termos de sucessões. Os direitos da mulher à vida, liberdade pessoal e segurança, incluindo o direito aos cuidados com a saúde, também são freqüentemente violados por meio de violência doméstica, institucional e comunitária, tais como homicídios por insuficiência de dotes (*dowry killings*), homicídios em defesa da “honra” (*“honour” killings*), agressões físicas, violência sexual, práticas de tradições, tráfico e prostituição forçada. Além disso, a mulher pode ter negado o direito à educação e, até mesmo, aos mais básicos serviços de cuidados com a saúde. E pode, ainda, estar sujeita a rigorosas regras especificando a forma de se vestir, que, se violadas, podem resultar em penas corporais severas. A discriminação do sexo feminino pode ocorrer antes mesmo do nascimento, por meio de testes pré-natal seletivos, que podem levar ao aborto do feto do sexo feminino.

A seriedade dessas violações é agravada pelo fato de muitas das vítimas estarem vivendo em situação de pobreza ou extrema pobreza e de não terem condições financeiras de alterar sua situação. Por exemplo, elas não podem pagar um advogado para ajudá-las a defender seus direitos e, mesmo se pudessem, há sempre a possibilidade de o sistema legal entender que os direitos da mulher não têm o mesmo peso dos direitos do homem, ou dos direitos da camada rica da sociedade. O sistema legal pode ser injustamente inclinado em favor do homem, de forma que a mulher tenha que arcar com um ônus de prova extremamente pesado em casos de violência, incluindo estupros. Além disso, algumas vezes, os advogados que representam mulheres sofrem todos os tipos de ameaça, até mesmo de morte.

Em muitos casos, a situação de direito e de fato da mulher é especialmente precária devido a sua situação de imigrante, refugiada ou deslocada de guerra, ou

simplesmente por ser parte de uma minoria étnica ou racial. Os governos e profissionais do direito têm, portanto, o dever de estarem atentos a esses problemas e de identificar soluções possíveis.

A resistência e a deficiência na aplicação e proteção dos direitos da mulher de maneira eficaz podem ser sempre explicadas – mas não justificadas – pelo medo de tais direitos representarem uma ameaça aos valores e interesses sociais aceitos.¹ Mas, essa marginalização da mulher representa um devastador custo humanitário, social e financeiro que vai muito além da vida da mulher em questão, e atinge a sociedade como um todo, já que a mulher é excluída do processo de decisão que a possibilitaria desempenhar um papel construtivo na criação de uma comunidade livre do medo, da carência e da intolerância. Mulheres que vivem em países industrializados também não estão, de forma alguma, imunes a violações de seus direitos. Elas podem ter que lidar com uma diversidade de problemas relacionados ao sistema e às atitudes, e sofrer discriminação, que normalmente se dá de forma indireta, em vez de direta.

A mulher é, portanto, freqüentemente envolvida em um círculo vicioso social, cultural, religioso, político e legal, do qual pode não ser capaz de sair sozinha. Para tanto, precisa, dentre outras coisas, do apoio de profissionais do direito independentes e imparciais que estejam familiarizados com o Direito Humanitário Internacional e sua aplicação à mulher, e que sejam capazes de exercer suas responsabilidades de maneira diligente e sem medo. O aumento da conscientização dos atos e práticas que violam os direitos mais fundamentais das mulheres e meninas entre juízes, promotores e advogados representa um importante passo para proporcionar à metade da humanidade um remédio tão necessário e uma maneira de compensação.

Os problemas relacionados à promoção e à proteção dos direitos da mulher são muito variados e numerosos para serem abordados com profundidade neste capítulo, que se restringirá a apontar alguns dos mais sérios dilemas enfrentados pela mulher e a resposta do Direito Internacional. Começará por uma descrição geral do direito da mulher à personalidade jurídica e passará a tecer considerações sobre o direito da mulher de igualdade perante a lei e de receber igual proteção da lei. Os itens a seguir abordarão o direito da mulher ao respeito por sua vida e sua integridade física e mental, a ser livre da escravidão, do comércio escravo, do trabalho forçado e obrigatório, e do tráfico e à igualdade com relação ao casamento, em questões civis e em termos de participação na administração e nas políticas públicas. Após mencionar várias outras áreas do direito, nas quais a discriminação em virtude do sexo é usual, este capítulo descreverá brevemente o direito da mulher a medidas eficazes, incluindo seu direito de recorrer aos tribunais.

¹ Sobre esta questão, vide o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas *Human Development Report 2000* (Nova Iorque/Oxford, Oxford University Press, 2000), pág. 30.

Finalmente, o capítulo enfatizará o papel dos profissionais do direito na promoção e na proteção dos direitos da mulher e será encerrado com algumas reflexões conclusivas. Sempre que for relevante, haverá referência a outras questões relativas à mulher tratadas em outros capítulos deste Manual.

Ainda que tenham igual importância, devido à falta de espaço, os direitos da mulher nas áreas de emprego e cuidados com a saúde, bem como outros direitos relativos às áreas social, econômica e cultural não serão abordados neste contexto, apesar de algumas referências pertinentes serem feitas. Aliás, a **Apostila No. 1** contém uma breve lista dos diplomas legais relevantes. Para mais material de pesquisa sobre direitos da mulher, vide a **Apostila No. 2**, que contém uma lista de livros, relatórios e web sites úteis.

2. O direito da Mulher à personalidade jurídica

O direito a seu reconhecimento como uma pessoa perante a lei é a base do direito da mulher para poder gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades. Embora o direito à personalidade jurídica seja inato no Direito Humanitário Internacional, foi expressamente incluído tanto no artigo 16 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, quanto no artigo 3º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Além disso, nos termos do artigo 27(2) da Convenção Americana, esse é um direito que não pode, em nenhuma circunstância, ser derogado em estados de calamidade pública. Em outras palavras, o direito da mulher à personalidade jurídica, em base de igualdade com o homem, deve ser respeitado em tempo de paz e em tempo de guerra ou em situações similares à guerra.

Conforme enfatizado pela Comissão de Direitos Humanos, “nos termos do artigo 16 o direito universal de ser reconhecida em todos os lugares como uma pessoa perante a lei é particularmente pertinente à mulher, que sempre o vê restringido em decorrência de sexo ou estado civil”.² Como ressaltado pela Comissão:

² Comentário Geral No. 28 (Art. 3º. – Igualdade de direitos entre o homem e a mulher), no documento da ONU HRI/GEN/1/Rev.5, *Compilation of General Comments e General Recommendations Adopted by Human Rights Treaty Bodies* (doravante simplesmente denominado *Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas*), pág. 171, parágrafo 19.

“esse direito significa que a capacidade da mulher de ser proprietária de bens, de celebrar contratos ou de exercer qualquer outro direito civil não pode ser restringida em decorrência de seu estado civil ou de qualquer outro motivo discriminatório. Significa, ainda, que a mulher não pode ser tratada como um objeto, e ser transmitida, juntamente com as propriedades do falecido marido, à família deste.”³

A personalidade jurídica também quer dizer que a mulher deve ter acesso total e irrestrito às instituições jurídicas de seu país para o fim de reclamar seus direitos e obter indenização ou restauração quando estes forem violados.⁴

A mulher tem direito à personalidade jurídica nos mesmos termos que o homem e este é um direito absoluto que deve ser garantido em qualquer circunstância e a qualquer tempo.

3. O direito da mulher à igualdade perante a lei e à igualdade de proteção pela lei

3.1 A Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos

Nos termos do artigo 1º(3) da Carta das Nações Unidas, um dos objetivos da Organização é o de “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, **sexo**, língua ou religião” (grifo nosso). O mesmo princípio de igualdade entre homens e mulheres está previsto nos artigos 13(1)(b), 55(c) e 76(c). Os redatores estavam, portanto, convencidos da necessidade de igualdade entre os sexos no gozo dos direitos no mundo pós-guerra. Em nível mundial, a proibição da discriminação em virtude do sexo estava subsequenteiramente incluída no artigo 2º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos artigos 2º(1), 4º(1) e 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e no artigo 2º(2) do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nos termos dos artigos 3ºs de ambos os Pactos, os Estados-partes

³ Ibid., loc. cit.

⁴ Vide, também, abaixo, seção 10.

comprometem-se expressamente a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos enunciados no respectivo Pacto.

3.2 A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979

Discriminação fundada no sexo tornou-se o foco exclusivo da **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979**, que entrou em vigor em 3 de setembro de 1981 e que, em 10 de maio de 2001, contava com a participação de 168 Estados-partes. A Convenção foi precedida pela **Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher**, promulgada pela Assembleia Geral em 1967. A Convenção tornou-se um importante meio de promoção e proteção da igualdade de direitos da mulher dentro da estrutura das Nações Unidas. A implementação de seus dispositivos é revisada pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

Para os fins da Convenção, o artigo 1º estabelece que:

“a expressão "discriminação contra as mulheres" significa toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício, pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil *ou em qualquer outro campo*.” (grifos nossos).

Conforme explicado pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, esta definição também inclui:

“violência fundada no sexo, ou seja, violência direcionada contra a mulher devido ao fato de ela ser uma mulher, ou que atinja a mulher de forma desproporcional. Inclui atos que inflijam prejuízos ou sofrimentos físicos, mentais ou sexuais, ameaças de tais atos, coerção e outras formas de privação da liberdade”.⁵

Vale ressaltar que essa ampla interpretação da definição de discriminação significa que “violência fundada em sexo pode infringir dispositivos específico da Convenção, independentemente do fato de estes dispositivos mencionarem violência expressamente, ou não”.⁶

A proibição da discriminação contra a mulher estende-se além das categorias tradicionais de direitos humanos, para outros campos nos quais esta pode ocorrer. No entanto, “a adoção de medidas especiais temporárias destinadas a proteger a igualdade de

⁵ Recomendação Geral No. 19 (Violência contra a mulher), *Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas*, pág. 216, parágrafo 6º.

⁶ *Ibid.*, loc. cit.

fato entre homens e mulheres não será considerada discriminação” conforme previsto na Convenção. Por outro lado, tais medidas “deverão ser postas de lado quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento tiverem sido atingidos” (artigo 4º(1)).

Também é importante ressaltar que, diferentemente da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que só se refere à discriminação no “âmbito da vida pública” (artigo 1º(1)), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher tem um âmbito mais amplo de aplicação e cobre, também, atos ocorridos na esfera privada. Conforme enfatizado pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher:

“discriminação nos termos da Convenção não está restrita à ação dos ou em nome dos governos (vide artigos 2º(e), 2º(f) e 5º). Por exemplo, no artigo 2º(e) a Convenção determina aos Estados-partes que tomem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação da mulher por qualquer pessoa, organização ou empresa. De acordo com o Direito Internacional e pactos de direitos humanos, os Estados podem, também, ser responsáveis por atos privados, se deixarem de agir com a diligência devida para impedir violações dos direitos ou para investigar e punir atos de violência, e pelo pagamento de indenizações.”⁷

De acordo com o artigo 2º da Convenção, os Estados-partes mais particularmente “concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem tardança, uma política destinada a eliminar a discriminação contra as mulheres” e, para tanto, comprometem-se a:

- “Consagrar em suas constituições nacionais, ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres... e assegurar ... a aplicação na prática desse princípio”(artigo 2º(a));
- “Adotar medidas legislativas e outras que forem apropriadas - incluindo sanções, se isso se fizer necessário - proibindo toda a discriminação contra a mulher” (artigo 2º(b));
- “Estabelecer a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres em uma base de igualdade com os dos homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra todo ato de discriminação” (artigo 2º(c));
- “Abster-se de incorrer em qualquer ato ou prática de discriminação contra as mulheres e atuar de maneira que as autoridades e instituições públicas ajam em conformidade com esta obrigação” (artigo 2º(d));

⁷ Ibid., pág. 217, parágrafo 9º. Sobre a responsabilidade dos Estados por atos de pessoas privadas nos termos do direito internacional humanitário, vide também o Capítulo 1, item 2.9 e o Capítulo 15.

- “Adotar as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra as mulheres praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa” (artigo 2º(e));
- “Tomar todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas que constituam discriminação contra as mulheres” (artigo 2º(f)); e
- “Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra as mulheres” (artigo 2º(g)).

Os artigos a seguir prevêem detalhes adicionais das obrigações dos Estados-partes para eliminação da discriminação contra a mulher, incluindo os seguintes:

- “Modificar os esquemas e padrões de comportamento sócio-cultural de homens e mulheres... que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em papéis estereotipados de homens e mulheres” (artigo 5º(a));
- “Assegurar que a educação familiar venha a contribuir para um entendimento adequado da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento dos seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos é consideração primordial em todos os casos” (artigo 5º(b));
- Tomar “todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição das mulheres” (artigo 6º), para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país (artigos 7º e 8º), no campo da educação (artigo 10), na esfera do emprego (artigo 11), na esfera dos cuidados com a saúde (artigo 12) e em outras esferas da vida econômica e social (artigo 13), e para assegurar a aplicação da Convenção às mulheres do campo (artigo 14).

Ao mesmo tempo em que muitos artigos da Convenção prevêem obrigações legais gerais dos Estados-partes de tomar “todas as medidas adequadas” para eliminar a discriminação contra a mulher, alguns estabelecem direitos específicos que devem ser garantidos em condições de igualdade entre homens e mulheres, tais como:

- o direito à educação: a mulher tem o direito, dentre outros, às mesmas condições de orientação profissional e vocacional e ao acesso aos estudos e às mesmas oportunidades no que se refere à concessão de bolsas e outras subvenções para estudos (artigo 10);
- o direito ao trabalho, às mesmas oportunidades de emprego, à livre escolha da profissão e do emprego, à igualdade de remuneração, à previdência social e à proteção da saúde e da segurança nas condições de trabalho (artigo 11);

- o direito a benefícios familiares, empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de auxílio financeiro e de participar em atividades recreativas, esportivas e em todos os aspectos da vida cultural (artigo 13);
- o direito da mulher do campo de participar na elaboração e na execução de todos os planos de desenvolvimento, de ter acesso aos serviços médicos adequados, de beneficiar-se diretamente dos programas de previdência social, de receber todos os tipos de educação e de formação, de organizar grupos de auto-ajuda, de participar de todas as atividades comunitárias, de ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, e de gozar de condições de vida adequadas (artigo 14).

Por fim, a Convenção impõe uma obrigação específica aos Estados-partes de reconhecer às mulheres “igualdade com os homens perante a lei” e a capacidade jurídica idêntica a dos homens em matéria cível (artigo 15(1) e (2)), e exige que assegurem “com base na igualdade entre homens e mulheres” vários direitos relacionados ao casamento e à família (artigo 16). O significado de algumas dessas obrigações será abordado mais detalhadamente abaixo.

Outros importantes tratados internacionais objetivando assegurar a igualdade entre homens e mulheres em termos do gozo de direitos específicos serão abordados nas seções apropriadas abaixo.

3.3 Tratados de direitos humanos regionais

Em nível regional, o artigo 2º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, o artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o artigo 14 da Convenção Européia dos Direitos do Homem e Parte V, artigo E do Pacto Social Europeu (Revisado) de 1966 estipulam que os direitos e liberdades estabelecidos nesses tratados devem ser gozados sem qualquer discriminação fundada no *sexo*. Assim como o artigo 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, o Protocolo No. 12 à Convenção Européia dos Direitos do Homem contém uma proibição geral e independente da discriminação fundada em determinados motivos, que não está relacionada ao gozo dos direitos garantidos pelo tratado. No entanto, até 8 de junho de 2002 somente o Chipre e a Geórgia haviam ratificado este Protocolo, que requer dez ratificações para entrar em vigor. Vale ressaltar que o dispositivo sobre não-discriminação contido no artigo 14 da Convenção Européia está relacionado ao gozo de direitos e liberdades assegurados pela Convenção e seus Protocolos Adicionais e, por isso, não tem existência independente desses direitos e liberdades.

O artigo 3º da Carta Africana, e o artigo 24 da Convenção Americana asseguram, ainda, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção da lei em condições de igualdade.

3.4 O significado do princípio da igualdade dos sexos e da não-discriminação entre homens e mulheres

O significado geral de igualdade e não-discriminação é abordado com maior profundidade no Capítulo 13, que faz referências a vários exemplos de casos relevantes de Direito Internacional e comentários jurídicos. Assim sendo, este Capítulo apresentará um resumo do significado geral da noção de igualdade de tratamento e não-discriminação no Direito Humanitário Internacional e, então, analisará de que forma os organismos internacionais de controle trataram da questão específica de igualdade dos sexos.

3.4.1 O significado geral da igualdade e não-discriminação

A Comissão de Direitos Humanos enfatizou que a não-discriminação “juntamente com a igualdade perante a lei e a igual proteção pela lei, sem qualquer tipo de discriminação, constituem um princípio básico e geral relacionado à proteção dos direitos humanos”.⁸ No entanto, nem todas as distinções feitas entre pessoas e grupos de pessoas podem ser consideradas como discriminação no sentido verdadeiro da palavra. Isso decorre de jurisprudência consistente dos organismos de controle internacionais, de acordo com a qual distinções entre pessoas são justificadas desde que, em termos gerais, sejam razoáveis e impostas para um fim e com um propósito legítimo. As características comuns da jurisprudência (também com relação à igualdade de direitos da mulher) da Comissão de Direitos Humanos e dos Tribunais Interamericanos e Europeus de Direitos Humanos a seguir estão resumidas no Capítulo 13, à luz de algumas das decisões mais detalhadas e confiáveis sobre a noção de igualdade de tratamento e não-discriminação:

O princípio da igualdade e não-discriminação não significa que todas as distinções feitas entre as pessoas sejam ilegais perante o Direito Internacional. Distinções são legítimas e, por isso, legais desde que:

- *persigam um objetivo legítimo como, por exemplo, uma ação afirmativa para lidar com desigualdades reais; e*
- *sejam razoáveis, considerando seu objetivo legítimo.*

Motivos alegados para fins de tratamento diferencial, que não podem ser objetivamente justificados, e medidas que sejam desproporcionais à consecução de um objetivo legítimo são ilegais e contrários ao Direito Humanitário Internacional.

Para garantir o direito à igualdade, os Estados podem ter que

⁸ Vide Comentário Geral No. 18 (Não-discriminação), *Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas*, pág. 134, parágrafo 1º.

tratar de forma diferenciada pessoas que estejam em situações significativamente diferentes.

Essa interpretação básica é o ponto de partida para qualquer profissional do direito que tiver que analisar denúncias de discriminação no exercício de direitos e liberdades, inclusive reclamações envolvendo discriminação fundamentada no sexo.

3.4.2 O significado da igualdade entre homens e mulheres

Não obstante o princípio da igualdade e não-discriminação nos tratados de direitos humanos gerais serem neutros com relação ao sexo, de forma que são igualmente aplicáveis às denúncias de discriminação sejam elas feitas por um homem ou por uma mulher, considerou-se necessário, como já notado, a inclusão, em dois Pactos Internacionais, de dispositivos específicos enfatizando a obrigação dos Estados de assegurar a igualdade de direitos entre homens e mulheres com relação ao gozo de todos os direitos assegurados pelo respectivo tratado.

No caso do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Comissão de Direitos Humanos acredita que, diferentemente da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que “versam apenas sobre casos de discriminação por motivos específicos”,

“o termo “discriminação” usado na Convenção deve ser entendido como significando toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que esteja fundamentada em qualquer motivo tal como raça, cor, sexo, idioma, religião, preferência política ou qualquer outra, nacionalidade, origem social, pobreza, condição social ou outra condição, e que tenha o objetivo ou o efeito de anular ou impedir o reconhecimento, gozo ou exercício por todas as pessoas, em pé de igualdade, de todos os direitos e liberdades”⁹

A Comissão de Direitos Humanos, portanto, tem uma área de competência muito mais ampla ao lidar com questões de discriminação do que as Comissões que controlam a aplicação dos dois outros tratados.

Com relação à igualdade dos direitos entre homens e mulheres, conforme estabelecido no artigo 3º do Pacto, infere-se que, de acordo com a Comissão:

“todos os seres humanos devem gozar dos direitos estabelecidos na Convenção em termos de igualdade e em sua totalidade. O efeito completo deste dispositivo estará prejudicado sempre que qualquer pessoa tiver negado o gozo completo e em termos de igualdade de qualquer direito. Conseqüentemente, os Estados devem assegurar a

⁹ Ibid., pág. 135, parágrafo 7º.

igualdade entre homens e mulheres no gozo de todos os direitos estabelecidos pelo Pacto.”¹⁰

A obrigação de assegurar os direitos previstos no Pacto, sem discriminação:

“exige que os Estados-partes tomem todas as medidas necessárias para possibilitar que todas as pessoas gozem desses direitos. Tais medidas incluem a remoção de obstáculos ao gozo de tais direitos em condições de igualdade, a educação da população e das autoridades públicas com relação aos direitos humanos e a adaptação da legislação nacional para que os compromissos assumidos no Pacto entrem em vigor. O Estado-parte não só deverá adotar medidas de proteção, como também medidas positivas em todas as áreas, de forma a garantir à mulher poderes iguais e efetivos.”¹¹

Além disso, segundo o entendimento da Comissão, os artigos 2º e 3º do Pacto determinam que os Estados-partes “tomem todas as medidas necessárias, incluindo a proibição da discriminação fundamentada no sexo, para encerrar ações discriminatórias, **tanto no setor público quanto no privado**, que impeçam o gozo dos direitos em condições de igualdade”.¹²

Nesse sentido a Comissão adiciona:

“A desigualdade no gozo dos direitos pelas mulheres por todo o mundo está profundamente incrustada em tradições, história e cultura, inclusive em atitudes religiosas. O papel subordinado das mulheres em alguns países é ilustrado pela alta incidência de seleção de sexo pré-natal e aborto de fetos do sexo feminino. Os Estados-partes devem assegurar que atitudes tradicionais, históricas, religiosas ou culturais não sejam usadas para justificar violações do direito das mulheres à igualdade perante a lei e do gozo dos direitos do Pacto em condições de igualdade.”¹³

A obrigação legal dos Estados-partes de assegurar o gozo dos direitos de forma total e em condições de igualdade para todos, especialmente entre homens e mulheres, abrange todos os setores da sociedade. Vale ressaltar que esta obrigação é imediata e, portanto, não é progressiva, nem dependente de recursos disponíveis nos Estados-partes envolvidos.

O Comitê que controla aplicação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ainda não fez nenhuma recomendação geral sobre o artigo 1º da Convenção nesse sentido. As melhores fontes de informações sobre o entendimento do Comitê acerca do conceito de “discriminação contra a mulher” são, portanto, seus comentários sobre os relatórios apresentados pelos Estados-partes e suas recomendações gerais sobre questões específicas.

¹⁰ Ibid., Comentário Geral No. 28 (Art. 3o. – Igualdade de direitos entre homens e mulheres), pág. 168, parágrafo 2º.

¹¹ Ibid., pág. 168, parágrafo 3º.

¹² Ibid., pág. 168, parágrafo 4º; grifos nossos

¹³ Ibid., págs. 168 e 169, parágrafo 5º.

Vale lembrar que, nesse sentido, conforme mencionado pelo Comitê “discriminação nos termos da Convenção não está restrita à ação pelo ou em nome dos governos”¹⁴, mas também se estende às entidades privadas. Corroborando com esse entendimento, o Comitê refere-se aos artigos 2º(e), 2º(f) e 5º da Convenção que obriga os Estados-partes a adotarem todas as medidas necessárias para “eliminar a discriminação contra a mulher por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa” e para modificar leis, regulamentos, costumes e práticas existentes, bem como padrões sociais e culturais que representem discriminação contra a mulher.¹⁵

Esses dispositivos legais mostram claramente que os Estados-partes desta Convenção também têm a obrigação legal de adotar medidas específicas positivas em todas as áreas da sociedade nas quais exista a discriminação em virtude do sexo, inclusive medidas positivas para alterar práticas discriminatórias que invadem o domínio privado, onde as mulheres sofrem graves adversidades, inclusive em consequência de violência.

Embora não seja legalmente vinculante por si mesma, a Declaração e Programa de Ação de Viena é uma importante declaração de princípios e políticas que foi unanimemente adotada pelos Estados que participaram da Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993. De acordo com seus termos, “os direitos humanos da mulher e da menina são uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais” e a “participação da mulher de forma plena e em termos de igualdade na vida política, civil, econômica, social e cultural, nos níveis nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação fundada no sexo são objetivos prioritários da comunidade internacional.”¹⁶ A Declaração e Plataforma de Ação de Beijing também foi unanimemente adotada pelos países participantes. O parágrafo 1o da Declaração da Missão de abertura da Plataforma declara que objetiva, dentre outras coisas, “remover todos os obstáculos à participação das mulheres em todas as esferas da vida pública e privada, por meio da plena participação, e em condições de igualdade, nos processos de decisão econômico, social, cultural e político”.¹⁷

Considerando que os governantes em todo o mundo têm a obrigação legal de eliminar a discriminação fundada em sexo em seus países, os juízes, promotores e advogados também têm a responsabilidade profissional de analisar as denúncias de

¹⁴ Ibid., Recomendação Geral No. 19 (Violência contra as mulheres), pág. 217, parágrafo 9º.

¹⁵ Ibid. Para mais detalhes sobre esses dispositivos legais vide acima (item 3.2).

¹⁶ Vide documento da ONU A/CONF.157/23, Parte I, parágrafo. 18; grifos nossos. A Assembléia Geral das Nações Unidas em seguida aprovou a Declaração e suas recomendações sem votação, por meio da resolução 48/121 de 20 de dezembro de 1993.

¹⁷ Para conferir a íntegra do texto da Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, acesse www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform; a Declaração e a Plataforma de Ação foram, em seguida, aprovadas pelas Nações Unidas sem votação, por meio da resolução 50/42 de 8 de dezembro de 1995. Para informações sobre a Sessão Extraordinária da Assembléia Geral que avaliou o progresso feito a partir da Conferência de Beijing de 1995 acesse www.un.org/womenwatch/confer/beijing5/.

violações do direito à igualdade e à não-discriminação entre homens e mulheres, independentemente da origem da discriminação denunciada.

As mulheres têm direito à igualdade com os homens perante a lei e este direito independe do estado civil da mulher.

A proibição de discriminação fundada no sexo inclui, também, a proibição à violência fundada no sexo.

O direito das mulheres a condições de igualdade com os homens implica no dever dos Estados de eliminar toda forma de discriminação de fato e de direito contra as mulheres nas esferas pública e privada. Significa, também, que os Estados estão obrigados a, no mínimo, adotar as medidas adequadas para alterar costumes e tradições locais que impeçam a plena realização dos direitos das mulheres.

4. O direito das mulheres ao respeito a sua vida e integridade física e mental

4.1 Dispositivos relevantes

As mulheres têm o direito ao respeito a sua vida, o direito de serem livres de tortura e de tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, o direito à liberdade e à segurança de sua pessoa, conforme assegurado por todos os tratados gerais de direitos humanos (por exemplo: artigos 6º, 7º e 9º da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigos 4º, 5º e 6º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigos 4º, 5º e 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e artigos 2º, 3º e 5º da Convenção Européia dos Direitos do Homem).¹⁸

O único diploma legal internacional que lida expressamente com a questão da violência contra as mulheres é a **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher**, que foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1993¹⁹ e que prevê o seguinte:

¹⁸Sobre estas questões, vide os Capítulos 5 e 8 deste Manual.

¹⁹Resolução da Assembléia Geral 48/104, aprovada em 20 de dezembro de 1993.

“o termo ‘violência contra a mulher’ significa qualquer ato de violência fundado no sexo que resulte em, ou que possa resultar em lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, inclusive a ameaça de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, ocorrendo este tanto na vida pública quanto na privada”.

O artigo 2º da Declaração prevê um significado amplo de violência contra a mulher que inclui, mas não se limita ao seguinte:

“(a) Violência física, sexual e psicológica ocorridas dentro da família, incluindo agressões, abuso sexual de meninas dentro da mesma unidade doméstica, violência relacionada a dotes, estupro conjugal, mutilação de órgãos genitais femininos e outras práticas tradicionais agressivas às mulheres, violência não-conjugal e violência relacionada à exploração;

(b) Violência física, sexual e psicológica ocorridas na comunidade em geral, incluindo estupro, abuso sexual, assédio sexual e intimidação no trabalho, em instituições e ensino e em qualquer outra parte, tráfico de mulheres e prostituição forçada;

(c) Violência física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Governo, onde quer que ocorra”.

O artigo 3º da Declaração confirma, de maneira pontual, o que já é evidente da aplicação geral das leis de direitos humanitários, especificando que “as mulheres têm o direito ao gozo e à proteção, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e de serem livres nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro”. Vale notar que a lista resultante, embora expressamente não-exaustiva, não faz alusão à direitos tão importantes como o de liberdade de opinião, credo, religião, expressão e ir e vir, sem os quais as mulheres dificilmente conseguem reclamar seus direitos de forma eficaz.

A Declaração identifica, ainda, as medidas a serem adotadas, tanto individualmente pelos Estados, quanto pelos organismos e agências especializadas das Nações Unidas para eliminar a violência contra a mulher nas esferas pública e privada. (artigos 4º e 5º).

Embora não seja legalmente vinculante por si mesma, a Declaração demonstra, de forma eficiente, que os atos violentos que descreve constituem infrações ao Direito Humanitário Internacional pelos Estados-membros das Nações Unidas. Assim, a Declaração pode, também, ser útil na interpretação dos dispositivos relevantes, tanto do direito internacional quanto do nacional, que visem à proteção da integridade física e mental das mulheres.

Enquanto não existe um tratado internacional lidando expressamente com a violência fundada no sexo, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher deixou claro que, conforme mencionado na seção 3.2 acima, a definição de discriminação contida no artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

também engloba a violência fundada no sexo, independentemente do fato de os dispositivos da Convenção não mencionarem violência de forma expressa. O Comitê também interpretou os artigos 2º, 5º, 11, 12, e 16 da Convenção como exigindo dos Estados-partes que “atuem na proteção da mulher contra qualquer tipo de violência que ocorra em família, no local de trabalho ou em qualquer outra área da vida social”.²⁰ O Comitê defende, ainda, que “violência fundada no sexo é uma forma de discriminação que inibe seriamente a capacidade das mulheres de gozarem de seus direitos e liberdades em condições de igualdade com os homens”²¹ e que tal violência, “que prejudica ou impede as mulheres de gozarem dos direitos humanos e liberdades fundamentais previstas no Direito Internacional geral ou nas convenções sobre direitos humanos, constitui discriminação no significado do artigo 1º da Convenção”.²²

Até o momento, apenas um tratado lida exclusivamente com a tão difundida questão da violência contra a mulher, a saber, a **Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher**, também chamada de “Convenção de Belém do Pará” que foi adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994. De acordo com o artigo 2º dessa Convenção:

“Violência contra a mulher deve ser entendida como incluindo violência física, sexual e psicológica:

- a. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação inter-pessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- b. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro local; e
- c. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”

A Convenção prevê, ainda, que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado” (artigo 3º) e que os Estados-partes reconhecem que “a violência contra a mulher impede e anula o exercício” dos direitos civis, políticos, econômicos,

²⁰ Recomendação Geral No. 12 (Violência contra a mulher), *Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas*, pág. 209.

²¹ *Ibid.*, Recomendação Geral No. 19 (Violência contra a mulher), pág. 216, parágrafo 1º.

²² *Ibid.*, pág. 217, parágrafo 7º. A Recomendação Geral dá, também, exemplos de como a violência pode prejudicar o gozo de uma série de direitos, tais como aqueles contidos nos artigos 6º, 11, 12, 14 e 16(5), e apresenta uma lista de recomendações específicas aos Estados-partes com o objetivo de erradicar a violência fundada no sexo.

sociais e culturais estabelecidos nos diplomas legais de direitos humanos internacionais e regionais a que a mulher tem o direito de “exercer livre e plenamente” (artigo 5º).

De acordo com o artigo 6º da Convenção, o direito da mulher a uma vida livre de violência inclui, dentre outros, “o direito ... de ser livre de toda forma de discriminação” e “o direito ... de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade e de subordinação.”

Os artigos. 7º e 8º estabelecem medidas que devem ser adotadas, sem demora (artigo 7º) ou de forma progressiva (artigo 8º), pelos Estados-partes para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Ao adotar tais medidas:

“os Estados-partes terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em consequência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã, ou estiver em situação sócio-econômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.”

Esse dispositivo é um reconhecimento da precariedade (a qual já se fez referência na Introdução) de grupos especiais de mulheres cuja situação seja particularmente dramática e que, por isso mesmo, requerem especial proteção por parte dos profissionais do direito contra atos de violência.

Toda mulher tem direito ao respeito por sua vida e sua integridade física e mental em condições de igualdade com o homem.

Violência fundada no sexo e ameaças de tal violência são proibidas pelo Direito Humanitário Internacional, tenham tais atos ocorrido na esfera pública ou privada.

Violência contra a mulher prejudica ou anula seu direito de gozar de direitos e liberdades em condições de igualdade com o homem.

Mulheres em situações vulneráveis devem receber especial atenção e proteção contra atos de violência.

4.2 O direito à vida

Mesmo que os termos dos diversos tratados de direitos humanos variem de alguma forma, todos prevêm a regra básica segundo a qual a mulher, assim como o homem, tem o direito de não ser arbitrariamente privada da vida (artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 4º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e artigo 2º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem). O artigo 4º(a) da Convenção Interamericana sobre a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher prevê que toda mulher tem “o direito de que sua vida seja respeitada”.

Com relação à *pena de morte*, os artigos 6º(5) do Pacto Internacional e 4º(5) da Convenção Americana contêm disposições específicas declarando sem efeito sua aplicação a mulheres gestantes, um caso em que “o gozo de direitos e da liberdade em igualdade de condições... não implica em tratamento idêntico em todas as instâncias”.²³

A Comissão de Direitos Humanos prevê que o “direito inerente à vida” conforme assegurado pelo artigo 6º do Pacto Internacional “não pode ser totalmente entendido de maneira restritiva” e que sua proteção “exige que os Estados adotem medidas positivas.”²⁴ Com base nesse entendimento, a Comissão também considera, por exemplo, “que seria desejável aos Estados-partes que adotassem todas as medidas possíveis para redução da mortalidade infantil e aumento da expectativa de vida, especialmente por meio da adoção de medidas para eliminação da desnutrição e epidemias”.²⁵

4.2.1 Estupro e homicídio qualificado

A violência contra a mulher envolvendo estupro e homicídio qualificado, bem como execuções extrajudiciais (*extrajudicial executions*) por forças de segurança são, logicamente, totalmente proibidas pelo Direito Humanitário Internacional. Sejam tais atos cometidos por membros do governo ou da família, deverão ser investigados e punidos. Além disso, de acordo com o Direito Internacional, os governos têm a obrigação de evitar que estes ocorram.²⁶

A Comissão de Direitos Humanos manifestou preocupação no caso do México “com o nível de violência contra a mulher, incluindo muitos casos relatados de estupro e homicídio qualificado que não resultaram na prisão ou no julgamento dos infratores”. O Estado-parte deve:

²³ Comissão de Direitos Humanos, Comentário Geral No. 18 (Não-discriminação), *Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas*, pág. 135, parágrafo 8º.

²⁴ *Ibid.*, Comentário Geral No. 6 (art. 6º), pág. 115, parágrafo 5º.

²⁵ *Ibid.*, loc. cit.

²⁶ Sobre a obrigação dos governos de prevenir, investigar e corrigir abusos de direitos humanos, vide o Capítulo 15 deste Manual.

“tomar medidas efetivas para proteger a segurança da mulher, para assegurar que nenhuma pressão seja colocada sobre ela para evitar que denuncie tais violações e para assegurar que todas as denúncias de abuso sejam investigadas e os infratores levados aos tribunais”.²⁷

A Comissão também manifestou preocupação quanto ao nível de violência contra a mulher na Venezuela “incluindo muitos casos relatados de seqüestro e homicídio qualificado que não resultaram em prisões ou julgamento dos responsáveis”. E recomendou que os Estados-partes “adotem medidas efetivas para garantir a segurança da mulher”, declarando que a questão trouxe “sérias preocupações” de acordo com o artigo 6º do Pacto.²⁸

No caso *Velásquez Rodríguez*, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos decidiu que a prática de desaparecimentos viola muitos dispositivos e constitui “uma infração grave” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, já que demonstra “um abandono grosseiro dos valores que emanam do conceito de dignidade humana e dos mais básicos princípios do sistema e da Convenção Interamericana”.²⁹ Para que um Estado-parte incorra em responsabilidade, nos termos da Convenção, por um alegado desaparecimento, não é conclusiva a existência de provas de que o próprio Estado seja diretamente responsável pelo ato. Conforme declarado pelo Tribunal, “o que é decisivo é se ocorreu uma violação dos direitos reconhecidos pela Convenção com o apoio ou o consentimento do governo, ou se o Estado autorizou a realização do ato sem adotar medidas para sua prevenção ou para punir os responsáveis.” Em outras palavras, o Estado tem “o dever legal de adotar medidas razoáveis para evitar violações de direitos humanos e de usar os meios à sua disposição para conduzir investigações sérias sobre as violações cometidas em sua área de jurisdição, de identificar os responsáveis, de aplicar as penas apropriadas e de assegurar à vítima indenização adequada”.³⁰ As responsabilidades legais dos Estados são, portanto, bastante abrangentes, mesmo não estando estes próprios envolvidos em raptos, por exemplo. Para mais informações sobre o dever dos Estados de prevenir, investigar, punir, e indenizar violações de direitos humanos, vide o Capítulo 15 deste Manual.

4.2.2 Violência relacionada a dotes e homicídios em defesa da “honra”

Em alguns países, a família da noiva deve pagar à família do noivo um dote cujo valor é acordado por ambas as famílias. Se, por alguma razão, o dote não é pago ou é considerado baixo demais, pode-se seguir violência contra a noiva e, em algumas comunidades, ela pode chegar até

²⁷ Documento da ONU GAOR, A/54/40 (vol. I), pág. 64, parágrafo 328.

²⁸ Documento da ONU GAOR, A/56/49 (vol. I), pág. 52, parágrafo 17.

²⁹ I-A Court HR, *Caso Velásquez Rodríguez*, Julgado em 29 de julho de 1988, *Série C, No. 4*, pág. 149, parágrafo 158.

³⁰ *Ibid.*, págs. 154 e 155, parágrafos. 173 e 174.

a ser queimada viva ou desfigurada com ácido sulfúrico pelo seu marido ou pela família deste.³¹ Homicídios em defesa da “honra” ocorrem em vários países. Um membro da família do sexo masculino mata uma menina ou mulher que se “desviou” da sua conduta, um “erro” que é considerado como justificativa para lhe tirar a vida ; outra alternativa é a contratação de um homem fora do círculo familiar para cometer o crime.

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher declarou, com relação aos artigos. 2(f), 5 e 10(c) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que “atitudes convencionais de acordo com as quais as mulheres são vistas como subordinadas aos homens, ou com funções estereotipadas perpetuam práticas amplamente difundidas envolvendo violência, coerção, tais como violência familiar e abuso, casamento forçado, mortes decorrentes de dotes, ataques com ácidos e mutilação dos órgãos genitais femininos. Tais preconceitos e práticas podem justificar violência fundada no sexo como uma forma de proteção ou controle das mulheres. O efeito de tais violências na integridade física e mental da mulher priva-as de , em condições de igualdade, gozar, exercer e conhecer os direitos humanos e liberdades fundamentais.”³²

O Comitê expressou preocupação com a violência contra a mulher na Jordânia e no Iraque na forma de homicídios em defesa da “honra”. Por exemplo, nos termos do artigo 340 do Código Penal da Jordânia “um homem que matar ou ferir sua esposa ou uma familiar do sexo feminino flagrada em ato de adultério” é perdoado.³³ O Comitê recomendou com insistência que a Jordânia “prestasse todo apoio possível para, rapidamente, revogar o artigo 340 e para proporcionar atividades de conscientização que tornem o homicídio em defesa da “honra” moralmente inaceitável”.³⁴ Visto que na Jordânia as mulheres ameaçadas de homicídio em defesa da “honra” são presas para sua própria segurança, o Comitê também apressou o governo para “adotar medidas que assegurem a substituição da custódia preventiva por outras formas de proteção da mulher”.³⁵ O Comitê recomendou ao Iraque que “condene e erradique especialmente os homicídios em defesa da honra e que assegure que tais crimes sejam julgados e punidos da mesma maneira que as outras formas de homicídios”.³⁶

³¹ Vide, por exemplo, Carin Benninger-Budel e Anne-Laurence Lacroix, *Violência contra a Mulher – Um Relatório* (Genebra, Organização Mundial contra a Tortura (OMCT), 1999), págs. 119 e 120.

³² Vide Recomendação Geral No. 19 (Violência contra a mulher), *Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas*, págs. 217-218, parágrafo 11.

³³ Documento da ONU GAOR, A/55/38, pág. 20, parágrafo 178 (Jordânia), e pág. 69, parágrafo 193 (Iraque).

³⁴ *Ibid.*, pág. 20, parágrafo 179.

³⁵ *Ibid.*, loc. cit.

³⁶ *Ibid.*, pág. 69, parágrafo 194.

O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também manifestou preocupação, no caso da Jordânia, “com o fato de que os crimes contra as mulheres cometidos em defesa da honra ficam impunes”.³⁷

4.2.3 Mutilação de órgãos genitais femininos

A mutilação de órgãos genitais femininos é uma prática amplamente difundida em certas partes do mundo e que pode causar graves implicações à saúde de meninas, causando até mesmo a morte devido ao uso de instrumentos cirúrgicos não esterilizados ou à precariedade da higiene em geral durante a intervenção. Os prejuízos causados pela mutilação de órgãos genitais femininos já foram documentados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).³⁸

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher recomendou aos Estados-partes do Pacto sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que assegurem “a promulgação e o cumprimento efetivo de leis proibindo a mutilação de órgãos genitais”.³⁹ Recomendou, também, que os Estados-partes “adotem medidas adequadas e efetivas para a erradicação da prática da circuncisão feminina”. Tais medidas poderiam incluir:

- a coleta e a disseminação de dados básicos sobre tais práticas de tradições;
- o apoio a organizações de mulheres trabalhando pela eliminação da circuncisão feminina e de outras práticas prejudiciais à mulher;
- o incentivo de líderes políticos, profissionais, religiosos e comunitários em todos os níveis, inclusive da mídia e das artes para cooperar, influenciando atitudes em prol da erradicação da circuncisão feminina;
- a introdução de programas de ensino e treinamento e seminários baseados nos resultados das pesquisas sobre os problemas decorrentes da circuncisão feminina;
- a inclusão de estratégias adequadas nas políticas de saúde nacionais, com o objetivo de erradicar a circuncisão feminina no sistema de saúde público.⁴⁰

Com relação ao Egito, o mesmo Comitê acolheu o Decreto do Ministro da Saúde de 1996 impondo penalidade sobre a mutilação de órgãos genitais femininos mas, ainda, manifestou preocupação quanto à falta de informação acerca da aplicação do Decreto.⁴¹

4.2.4 Aborto

³⁷ Documento da ONU E/2001/22 (E/C.12/2000/21), pág. 51, parágrafo 236.

³⁸ Vide o web site da OMS de forma geral: www.ilo.int/ e também as referências na **Apostila No. 1**.

³⁹ Vide Recomendação Geral 24 (Art. 12 – A mulher e a saúde), *Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas*, pág. 248, parágrafo 15(d).

⁴⁰ *Ibid.*, Recomendação Geral No. 14 (Circuncisão feminina), págs. 211 e 212, alíneas (a) e (b).

⁴¹ Documento da ONU GAOR, A/56/38, pág. 36, parágrafo 348.

A questão do aborto não é abordada de forma expressa nos tratados gerais sobre direitos humanos internacionais, mas o artigo 4º(1) da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê que o direito à vida “deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento de sua concepção”, um dispositivo que parece excluir qualquer recurso incondicional ao aborto, mesmo durante as primeiras semanas de gestação. Por outro lado, argumenta-se que leis abortivas indevidamente restritivas podem colocar em perigo a vida e a saúde das mulheres gestantes que recorrem a interrupções clandestinas da gestação.

Analisando esta questão à luz do artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Comissão de Direitos Humanos declarou, quanto à situação na Guatemala, que “a criminalização de todos os abortos, com a aplicação de penas severas pela legislação em vigor, exceto nos casos em que a gestante corre risco de vida, causa sérios problemas, especialmente à luz de relatórios incontestes sobre a gravidade do impacto nos índices de mortalidade maternal decorrentes de abortos clandestinos e sobre a falta de informações sobre planejamento familiar”. A Comissão entendeu que o Estado-parte devia, portanto:

“adotar as medidas necessárias para garantir o direito à vida (artigo 6º) da gestante que decidir pela interrupção de sua gestação, fornecendo as informações e recursos necessários para assegurar seus direitos e alterando a legislação para estabelecer exceções à proibição geral de todos os abortos, nos casos em que a vida da gestante corra perigo.”⁴²

A Comissão também sugeriu que a legislação da Costa Rica sobre o aborto fosse alterada para permitir exceções à proibição geral da interrupção da gestação naquele país.⁴³ A legislação do Peru também tem sido um caso de preocupação para a Comissão, pois o aborto é penalizado mesmo quando a gestação é decorrente de estupro. Verificando que o aborto clandestino continua sendo a principal causa de mortalidade maternal no Peru,⁴⁴ a Comissão reiterou que tais dispositivos legais “são incompatíveis com os artigos 3º, 6º e 7º do Pacto” e recomendou que “a legislação deve ser alterada para estabelecer exceções à proibição e à punição do aborto”.⁴⁵

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher manifestou preocupação no caso da Jordânia pois “a proibição do aborto aplica-se também aos casos em que a gestação é decorrente de estupro ou incesto” e recomendou ao governo que “inicie uma ação legislativa para permitir o aborto seguro às vítimas de estupro e incesto”.⁴⁶

⁴² Documento da ONU GAOR, A/56/40 (vol. I), pág. 96, parágrafo 19.

⁴³ Documento da ONU GAOR, A/54/40 (vol. I), pág. 55, parágrafo 280.

⁴⁴ Documento da ONU GAOR, A/56/40 (vol. I), pág. 48, parágrafo 20.

⁴⁵ Ibid., loc. cit.

⁴⁶ Documento da ONU GAOR, A/55/38, pág. 20, parágrafos 180 e 181.

4.2.5 Mortalidade infantil e expectativa de vida

Devido a seu sentido amplo, o direito à vida e as correspondentes responsabilidades dos Estados-partes de agir positivamente para protegê-lo, incluindo o dever de adotar as medidas necessárias para a redução da mortalidade infantil e aumento da expectativa de vida, a Comissão de Direitos Humanos declarou, no caso da República Democrática Popular da Coreia, que permanecia “seriamente preocupada com a ausência de medidas tomadas pelo Estado-parte para tratar da situação dos alimentos e da nutrição na República Democrática Popular da Coreia e com a ausência de medidas adotadas para, em cooperação com a comunidade internacional, dirigir-se às causas e conseqüências da seca e de outros desastres naturais que atingiram a população do país na década de 1990”.⁴⁷ Esse dever de os Estados-partes, nos termos do artigo 6º do Pacto, adotarem medidas positivas para redução da mortalidade infantil e aumento da expectativa de vida, enfrentando as causas dos problemas que atingem o ciclo de vida da população, é particularmente importante no caso das mulheres e meninas, que sempre têm que arcar com um ônus excessivo em tempos de escassez de alimento e de cuidados com a saúde inadequados. Mulheres e crianças devem, portanto, ter sempre acesso à alimentação e aos cuidados com a saúde em condições de igualdade com os homens.

O direito da mulher à vida deve ser respeitado em todos os tempos.

Os Estados têm a obrigação legal correspondente de proteger de forma positiva a vida da mulher.

A violência incluindo estupro, homicídio e execuções extrajudiciais (extrajudicial executions) são estritamente proibidas a qualquer tempo.

Atos de violência relacionados a homicídios por dote ou em defesa da “honra” são estritamente proibidos pelo Direito Internacional e devem ser prevenidos, julgados e punidos pelo Estado em questão.

A mutilação de órgãos genitais femininos é prejudicial à saúde e à vida da mulher e contrária ao Direito Internacional. Os Estados têm o dever de adotar medidas adequadas e efetivas para erradicar esta prática.

Para prevenir a mortalidade maternal, as leis nacionais devem, no mínimo, prever a possibilidade de aborto nos casos em que, por exemplo, a saúde da mãe corre perigo e em casos de estupro ou incesto.

⁴⁷Documento da ONU GAOR, A/56/40 (vol. I), pág. 100, parágrafo 12.

A pena de morte não pode ser imposta a uma mulher grávida.

Os Estados têm a responsabilidade legal à luz do Direito Internacional, de adotar medidas positivas para reduzir a mortalidade infantil e aumentar a expectativa de vida, enfrentando suas causas e garantindo à mulher o acesso, em condições de igualdade à alimentação e aos cuidados com a saúde.

4.3 O direito de ser livre de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes

A mulher tem o direito básico de, a todo tempo, não sofrer tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes (vide artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 5º(2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 4º da Convenção Interamericana sobre a Prevenção, a Punição e a Erradicação da Violência contra a Mulher, artigo 3º da Convenção Européia dos Direitos do Homem e a Convenção Européia para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Desumanas ou Degradantes). O direito de não sofrer tortura e outros maus-tratos deve ser assegurado a todo tempo e não pode ser derogado em estados de calamidade pública (artigo 4º(2) do Pacto Internacional, artigo 27(2) da Convenção Americana e artigo 15(2) da Convenção Européia).

A seção a seguir tecerá considerações, de forma alguma exaustivas, sobre a violência institucional, institucionalizada, doméstica e comunitária contra a mulher.

4.3.1 Atos de violência contra a mulher privada de sua liberdade

Os tratados internacionais gerais de direitos humanos não reconhecem expressamente o fato de a mulher privada de sua liberdade estar em uma situação particularmente vulnerável e, por isso, precisar de proteção especial contra atos de violência como, por exemplo, abuso sexual por parte de funcionários da prisão. Apenas no artigo 7º(a) da Convenção Interamericana sobre a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher que os Estados-partes obrigam-se a se abster de participar de qualquer ato ou prática de atos de violência contra a mulher e a assegurar que suas respectivas autoridades, altos funcionários, funcionários, agentes e instituições ajam em conformidade com a obrigação de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Com relação ao tratamento de detentos, o artigo 10(1) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece mais especificamente que “todos os indivíduos privados de

sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito à dignidade inerente à pessoa humana”. No mesmo sentido, o artigo 5º(2) da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê que “toda pessoa privada de sua liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. Finalmente, de acordo com a Regra 8(a) das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros:

“Sempre que possível, homens e mulheres deverão ficar detidos em estabelecimentos separados. Em estabelecimentos que recebam tanto homens quanto mulheres, o conjunto dos locais destinados às mulheres deverá estar completamente separado.”

Se aplicada de forma estrita, esta regra de separação de categorias de prisioneiros ajuda a proteger as prisioneiras mulheres. No entanto, elas ainda estarão vulneráveis ao abuso por parte das autoridades e guardas da prisão, especialmente se forem homens.

Até o momento, os organismos de controle internacionais prestaram pouca atenção ao problema do abuso de mulheres sob custódia da polícia, ou de outras formas privadas de sua liberdade. No entanto, no Comentário Geral No. 28, a Comissão de Direitos Humanos enfatiza que “os Estados-partes deverão fornecer todas as informações necessárias para assegurar que os direitos das pessoas privadas de sua liberdade estejam protegidos em termos de igualdade entre homens e mulheres. Em especial, os Estados-partes devem informar se homens e mulheres estão separados nos presídios e se as mulheres são vigiadas somente por guardas do sexo feminino. Os Estados-partes devem, também, informar sobre a obediência à regra segundo a qual *meninas acusadas* devem estar separadas de adultas e sobre quaisquer diferenças existentes entre o tratamento de pessoas do sexo masculino e de pessoas do sexo feminino privadas de sua liberdade, tais como o acesso a programas de reabilitação e educação e visitas conjugais e familiares. *Gestantes privadas de sua liberdade* devem receber tratamento humano e respeito inerente à sua dignidade o tempo todo e, particularmente, no momento do nascimento e enquanto estiver cuidando de seu recém-nascido.”⁴⁸

A Comissão de Direitos Humanos declarou, por exemplo, que muitas das denúncias de estupro e tortura de mulheres encarceradas no México e na Venezuela cometidas pelas forças de segurança daqueles países causaram “sérias preocupações” por desrespeitarem o artigo 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e que os Estados-partes devem, então, “adotar medidas efetivas para garantir a segurança da mulher, para assegurar que não seja pressionada no sentido de ser dissuadida a denunciar tais violações, que todas as denúncias de abusos sejam investigadas e que os que cometeram tais atos sejam levados aos tribunais.”⁴⁹

⁴⁸ Recomendação Geral No. 28 (artigo 3 – Igualdade de direitos entre homens e mulheres), *Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas*, pág. 170, parágrafo 15. Grifos nossos.

⁴⁹ Documentos da ONU GAOR, A/54/40 (vol. I), pág. 64, parágrafo 328 (México), e GAOR, A/56/40 (vol. I), pág. 52, parágrafo 17 (Venezuela); a citação é deste último relatório mas o conteúdo é o mesmo do relatório relativo ao México.

O Comitê contra a Tortura começou a pedir recentemente aos Estados-partes da Convenção que forneçam dados levando em consideração o sexo dos indivíduos que estão “em locais de detenção e reclusão civis e militares, bem como em centros de detenção de adolescentes e outras instituições, e que podem estar vulneráveis a tortura ou maus-tratos.”⁵⁰ Ao analisar o relatório inicial sobre o Cazaquistão, o Comitê manifestou preocupação sobre “a falta de informações no relatório com relação a tortura e maus-tratos sofridos por mulheres e meninas, particularmente em vista do aumento nos índices de detenção de indivíduos do sexo feminino, e das denúncias de tratamento abusivo de mulheres sob custódia da polícia”.⁵¹ No caso do Canadá, o Comitê manifestou preocupação sobre as denúncias de que detentas haviam sido “tratadas de forma rude e imprópria pelas autoridades do Estado-parte, e que muitas das recomendações feitas pelo relatório Arbour ainda estavam para serem implementadas”.⁵²

O Comitê contra a Tortura também manifestou preocupação, no caso dos Estados Unidos, com relação aos alegados “casos de agressões sexuais em detentas e prisioneiras pela polícia e funcionários da prisão”. O Comitê entendeu que “as detentas e prisioneiras são frequentemente colocadas em situações humilhantes e degradantes”.⁵³ O Comitê recomendou de forma geral que o Estado-parte adote “as medidas necessárias para garantir que aqueles que violarem a Convenção sejam investigados, julgados e punidos, especialmente aqueles que são motivados por propósitos discriminatórios ou recompensa sexual”.⁵⁴ No caso dos Países Baixos, o Comitê manifestou preocupação sobre “a distribuição inadequada de funcionários públicos ou outras pessoas no exercício de funções públicas do sexo feminino” (i.e. funcionários da polícia).⁵⁵

Ao examinar o terceiro relatório periódico do Egito, o Comitê expressou preocupação com relação à denúncia da Organização Mundial contra a Tortura de que o “tratamento de detentas, tanto pela polícia, quanto pelo Serviço de Segurança do Governo, que, às vezes, envolve abuso sexual ou ameaça de tal abuso para a obtenção de informações relacionadas ao marido ou outros membros da família”. O Comitê recomendou, então, que “medidas efetivas fossem adotadas para proteger a mulher de ameaças de abuso sexual pela polícia e por funcionários do Serviço de Segurança do Governo, como forma de obter informações da mulher.”⁵⁶

Para informações sobre jurisprudência com relação ao estupro como forma de tortura, vide o Capítulo 8, seção 2.3.1, deste Manual.

⁵⁰ Vide, por exemplo, com relação ao Cazaquistão, o documento da ONU *GAOR*, A/56/44, pág. 55, parágrafo 129(m).

⁵¹ *Ibid.*, pág. 54, parágrafo 128(j).

⁵² *Ibid.*, pág. 26, parágrafo 58(b); o relatório mencionado era: *Comissão de Inquérito de Determinados Eventos na Prisão para Mulheres em Kingston*, Comissário: A Honorable Louise Arbour, Canadá, 1996.

⁵³ Documento da ONU *GAOR*, A/55/44, pág. 32, parágrafo 179(d).

⁵⁴ *Ibid.*, pág. 32, parágrafos 180(b).

⁵⁵ *Ibid.*, pág. 34, parágrafos 187(a).

⁵⁶ Documento da ONU *GAOR*, A/54/44, pág. 23, parágrafos 209 e 212.

É de vital importância que juizes, promotores e advogados prestem a devida atenção às necessidades especiais e à vulnerabilidade da mulher sob custódia, que examinem as denúncias de maus-tratos, inclusive de abuso sexual, com diligência e eficiência, e que estejam alertas a qualquer sinal de tortura ou quaisquer outras formas de maus-tratos da mulher, que poderá não se atrever a denunciar os perpetradores de tais violências.

4.3.2 Penas ilícitas

De acordo com a Comissão de Direitos Humanos, “a proibição contida no artigo 7º diz respeito não apenas a atos que causem dor física, mas também a atos que causem sofrimento psicológico à vítima”. Ademais, no entendimento da Comissão, “a proibição deve ser estendida a penas corporais, incluindo corretivos excessivos, ordenados como pena por um crime ou como forma ou medida de educação disciplinar.”⁵⁷ Tal entendimento foi confirmado no caso *Osbourne*, no qual o autor foi sentenciado a 15 anos de prisão com trabalhos duros e ordenado a receber dez golpes de chicote de tamarindo pela posse ilegal de arma, roubo qualificado e lesões corporais dolosas. Foi o “parecer definitivo da Comissão” neste caso que, independentemente da “natureza do crime que está para ser punido, o quão brutal possa ter sido, ... pena corporal constitui **pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante**” contrário ao artigo 7º do Pacto, que foi então violado.⁵⁸ A Comissão informou o governo que este estava “sob uma obrigação de abster-se de aplicar a sentença de chicotadas no Sr. Osbourne” e, ainda, que o governo “deveria assegurar que violações similares não ocorram no futuro, revogando os dispositivos legais que permitem penas corporais”.⁵⁹

Quanto à Namíbia, o Comitê contra Tortura recomendou “a imediata revogação da pena corporal” independentemente de a imposição de tal pena ser legalmente possível, nos termos das leis daquele país.⁶⁰

A proibição da pena corporal é, sem dúvida, igualmente aplicável às mulheres, que podem, por exemplo, correr risco de serem chicoteadas ou apedrejadas se não seguirem determinadas **regras de vestuário** ou se, como ilustrado pelos dois casos abaixo descritos, tiverem cometido **adultério**. A Comissão de Direitos Humanos pediu, então, que os Estados-partes fornecessem informações em seus relatórios “sobre qualquer regulamento específico sobre trajes a serem utilizados por mulheres em público”, enfatizando que tais regulamentos “podem envolver violação de uma série de direitos” contidos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, tal como o artigo 7º “se uma pena corporal for imposta para aplicar tal

⁵⁷ Comentário Geral No. 20 (artigo 7º), *Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas*, pág. 139, parágrafo 5.

⁵⁸ Comunicado No. 759/1997, *G. Osbourne v. Jamaica* (Entendimentos adotados em 15 de março de 2000), no documento da ONU GAOR, A/55/40 (vol. II), pág. 138, parágrafo 9.1; grifos nossos

⁵⁹ *Ibid.*, pág. 138, parágrafo 11.

⁶⁰ Documento da ONU GAOR, A/52/44, pág. 37, parágrafo 250.

regulamento”.⁶¹ Os dois casos a seguir, envolvendo a possível imposição de pena corporal pela prática de adultério foram apresentados com base na Convenção contra Tortura e na Convenção Européia dos Direitos do Homem, respectivamente. O resultado desses casos demonstrou, de forma bastante importante, que existe consistência entre os organismos internacionais de controle em seu entendimento sobre o conceito de “tortura” e outras formas de maus-tratos prescritos pelo Direito Humanitário Internacional.

Refugiadas e mulheres que buscam asilo podem ter interesse em não serem devolvidas a seus países de origem, considerando o risco de serem sujeitadas a, por exemplo, torturas ou tratamentos cruéis. No caso da Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, esta possibilidade deve ser considerada à luz do artigo 3º (1), que prevê:

“1. Nenhum Estado-parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado, quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida à tortura.

2. A fim de determinar a existência de tais razões, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, se for o caso, a existência, no Estado em questão, de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos.”

O Comitê contra Tortura descreveu a determinação de risco prevista no artigo 3º nos seguintes termos:

“O objetivo da determinação, no entanto, é o de estabelecer se o indivíduo em questão estaria correndo o risco de ser sujeito à tortura no país ao qual seria devolvido. A existência de um quadro de violações sistemáticas, graves e maciças de direitos humanos em um país não constitui por si só razão substancial para a determinação de que aquele indivíduo em particular estaria correndo perigo de ser sujeito à tortura em caso de retorno. Devem existir outras razões para demonstrar que tal indivíduo estaria pessoalmente correndo risco de ser torturado. Da mesma forma, a ausência de um

⁶¹ Comentário Geral No. 28 (artigo 3º – Igualdade de direitos entre homens e mulheres), *Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas*, pág. 170, parágrafo 13. Outros artigos do Pacto que podem ser violados por regulamentos impondo regras de vestuário são: art. 26 sobre não-discriminação; art. 9º “quando a deficiência em observar o disposto no regulamento for punida com detenção”; art. 12, “se a liberdade de ir e vir for sujeita a tal restrição”; art. 17, “que garante a todos os indivíduos o direito à privacidade sem interferência arbitrária ou ilegal”; artigos 18 e 19, “quando a mulher estiver sujeita ao uso de trajes que não sejam em consonância com a sua religião ou direito de livre-expressão”; e, por fim, o art. 27, “quando as exigências de determinados trajes forem conflitantes com a cultura a que a mulher alega seguir”.

quadro de violações sistemáticas graves de direitos humanos também não significa que um indivíduo não esteja correndo perigo de ser sujeito à tortura devido às suas circunstâncias específicas.”⁶²

Nesse caso em particular, a autora, uma cidadã iraniana, pediu asilo político à Suécia para si mesma e seu filho. A autora declarou que era “viúva de um mártir e, como tal, mantida e supervisionada pelo Comitê de Mártires *Bonyad-e Shahid* e alegou, ainda, que havia sido forçada a um casamento *sighe* ou *mutah* e que havia “cometido e sido condenada a apedrejamento por adultério”.⁶³ Embora o governo da Suécia tenha questionado sua credibilidade, o Comitê contra Tortura decidiu em seu favor e recomendou que o Estado-parte tinha “obrigação, de acordo com o artigo 3º da Convenção, de abster-se de extraditá-la à República Islâmica do Irã ou transferi-la a qualquer outro país no qual corresse o risco de ser extraditada ou devolvida à República Islâmica do Irã”.⁶⁴ O Comitê, então, admitiu que a autora corria o risco de ser condenada a apedrejamento por adultério, se devolvida a seu país de origem. Para chegar a esta decisão, o Comitê fez referência a um relatório do Representante Especial das Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos na República Islâmica do Irã, bem como a “muitos relatórios de organizações não-governamentais” que confirmaram que mulheres casadas haviam sido recentemente condenadas à morte por apedrejamento em virtude de adultério.⁶⁵

A situação no caso do *Jabari* – fundamentado no artigo 3º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem – era similar já que a requerente, uma cidadã iraniana, alegava que “estaria potencialmente sujeita a sofrer risco de maus-tratos e morte por apedrejamento se fosse expulsa da Turquia” para a República Islâmica do Irã.⁶⁶ Enquanto cursava secretariado na República Islâmica do Irã, a requerente conheceu um homem por quem se apaixonou. Após algum tempo eles decidiram se casar, mas a família de seu amigo opôs-se ao casamento e ele se casou com outra mulher. No entanto, a requerente e seu amigo continuaram a se encontrar e a manter relações sexuais, até que, um dia, foram interrompidos pela polícia e presos.⁶⁷ A requerente foi submetida a teste de virgindade na prisão, mas foi finalmente libertada com a ajuda de sua família. Ela entrou ilegalmente na Turquia e tentou ir para o Canadá via França, onde ela foi pega usando um passaporte canadense falsificado,⁶⁸ e logo após devolvida a Istambul. De volta à Turquia, o Comissário responsável pelo Escritório das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR) concedeu-lhe o status de refugiada “tendo em vista que ela tinha medo fundamentado

⁶² Vide Comunicado No. 149/1999, A.S. v. *Sweden* (Views adopted on 24 November 2000), in UN doc. *GAOR*, A/56/44, págs. 184-185, parágrafo 8.3.

⁶³ *Ibid.*, pág. 185, parágrafo 8.4.

⁶⁴ *Ibid.*, págs. 185 e 186, parágrafos 8.5 e 9.

⁶⁵ *Ibid.*, pág. 185, parágrafo 8.7.

⁶⁶ *Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Processo Jabari v. Turquia, Julgado em 11 de julho de 2000*, parágrafo. 3º. O texto usado foi encontrado no web site do Tribunal: www.echr.coe.int/

⁶⁷ *Ibid.*, parágrafos 9 a 11.

⁶⁸ *Ibid.*, parágrafos 12 a 14.

de ser perseguida se exportada para o Irã, correndo o risco de ser sujeitada a penas desumanas, tais como morte por apedrejamento, ou de ser chicoteada ou açoitada”.⁶⁹

O Tribunal Europeu recordou sua jurisprudência pacífica, de acordo com a qual:

“a expulsão por um Estado-contratante pode representar um problema de acordo com o artigo 3º e, por isso, envolver a responsabilidade daquele Estado nos termos da Convenção, quando existirem razões substanciais para se acreditar que, se deportado, o indivíduo enfrentaria o verdadeiro risco de ser sujeitado a tratamentos contrários ao previsto no artigo 3º no país de destino. Nesse caso, o artigo 3º impõe a obrigação de não expulsar o indivíduo em questão para aquele país.”⁷⁰

O Tribunal também entendeu que:

“considerando o fato de o artigo 3º versar sobre um dos valores mais fundamentais de uma sociedade democrática e proibir, em termos absolutos, a tortura e tratamentos ou penas desumanos ou degradantes, deve-se, necessariamente, conduzir um exame minucioso e rigoroso do pedido de um indivíduo que alega que, se deportado para um terceiro país, estará exposto a tratamentos proibidos pelo artigo 3º.”⁷¹

No caso sob exame, o Tribunal não estava “convencido de que as autoridades do país requerido haviam conduzido qualquer avaliação significativa sobre o pedido da requerente, inclusive sua argüibilidade” e, conseqüentemente concedeu o “devido valor à conclusão do UNHCR sobre o pedido da requerente de fazer sua própria análise do risco que enfrentaria se sua deportação fosse implementada”. O UNHCR havia “entrevistado a requerente e tinha tido a oportunidade de testar a credibilidade de seus medos e a veracidade de sua explicação dos processos criminais propostos contra ela no Irã, em decorrência do adultério”.⁷² Por fim, o Tribunal declarou que “não estava convencido de que a situação no país da requerente havia evoluído de forma que comportamentos adúlteros não seriam mais considerados uma afronta repreensível da lei islâmica”, pois o apedrejamento por adultério continuava constando dos códigos de leis e poderia ser utilizado pelas autoridades.⁷³

Conseqüentemente, o Tribunal decidiu “comprovadamente” que havia “um risco verdadeiro de a requerente ser sujeitada a tratamentos contrários ao artigo 3º se ... deportada para o Irã” e que sua deportação para aquele país constituiria uma violação de tal artigo.⁷⁴

4.3.3 Violência contra mulheres e meninas dentro das famílias e comunidades em geral

⁶⁹ Ibid., parágrafo 18.

⁷⁰ Ibid., parágrafo 38.

⁷¹ Ibid., parágrafo 39.

⁷² Ibid., parágrafo 40-41.

⁷³ Ibid., parágrafo 41.

⁷⁴ Ibid., parágrafo 42.

Violência, inclusive abuso sexual de mulheres e meninas, é comum demais dentro de famílias, escolas e comunidades em geral, e sua existência é, como visto acima, uma violação evidente de vários dispositivos de Direito Humanitário Internacional, tais como o direito de ser livre de maus-tratos e o direito à segurança pessoal. ***Embora grande parte dessa violência ocorra na esfera doméstica, os governos têm a responsabilidade de agir com a devida diligência para erradicá-la.***

Nesse sentido, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher recomendou aos Estados-partes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher “que adotem as medidas adequadas e efetivas para eliminar todas as formas de violência fundadas no sexo, seja por meio de atos públicos ou privados” e que também, entre outras coisas:

“assegurem que as leis contra violência familiar, abuso, estupro, agressões sexuais e outras formas de violência fundadas no sexo da vítima garantam proteção adequada para todas as mulheres, e respeitem sua integridade e dignidade. Serviços apropriados de proteção e ajuda devem ser prestados às vítimas. É essencial para a aplicação efetiva da Convenção o treinamento de funcionários públicos e do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei para que levem em consideração o sexo das vítimas.”⁷⁵

De acordo com suas recomendações, o Comitê requereu ao Iraque, por exemplo, que fornecesse “um quadro completo da violência contra a mulher no Estado-parte, incluindo informações sobre legislação, dados estatísticos sobre os tipos e a incidência de atos de violência contra a mulher e as respostas a tal violência por parte da polícia, do poder judiciário, assistentes sociais e prestadores de serviços de cuidados com a saúde”. E recomendou ao governo que “incentive e patrocine a criação de estabelecimentos destinados a mulheres vítimas de violência doméstica, tais como telefones de emergência (*hotlines*) e abrigos para mulheres agredidas, e que lance uma campanha de tolerância-zero à violência contra a mulher para aumentar a conscientização sobre o problema e sobre a necessidade de combatê-la de forma eficiente”.⁷⁶

O Comitê também recomendou ao governo da República da Moldova “que concedesse alta prioridade a medidas que versem sobre a violência contra a mulher no âmbito familiar e na sociedade e que reconhecesse que tal violência, inclusive a violência doméstica, constitui uma violação dos direitos humanos da mulher, nos termos da Convenção”. O Comitê exigiu que o governo “assegure que tal violência constitui um crime punível conforme as leis penais, que seja julgada e punida com a severidade e rapidez necessárias, e que as mulheres vítimas de violência tenham meios imediatos de compensação e de proteção.”⁷⁷ Recomendou, ainda, que “as medidas a serem adotadas para assegurar que funcionários públicos ou outras pessoas no exercício de funções públicas, especialmente o pessoal da polícia e do judiciário, sejam plenamente

⁷⁵ Recomendação Geral No. 19 (Violência contra a mulher), *Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas*, pág. 219, parágrafos. 24(a) e (b).

⁷⁶ Documento da ONU GAOR, A/55/38, pág. 68, parágrafo 190.

⁷⁷ *Ibid.*, pág. 59, parágrafo 102.

sensibilizadas quanto a todas as formas de violência contra a mulher”. Por fim, pediu ao governo que “adotasse medidas para aumento da conscientização, incluindo uma campanha de tolerância-zero, para tornar tais violações social e moralmente inaceitáveis”.⁷⁸

O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher também manifestou preocupação quanto à violência contra a mulher na Lituânia, especialmente violência doméstica, e exigiu que o governo alterasse o artigo 118 do Código Penal “para definir expressamente o estupro como intercurso sexual não consentido” e, ainda que “continuasse a prestar muita atenção à violência doméstica contra a mulher, inclusive por meio do treinamento constante de funcionários da polícia, futuros advogados e juizes, e por meio do fácil acesso aos tribunais pelas vítimas de violência doméstica.”⁷⁹ Por fim, recomendou a “introdução de lei específica proibindo a violência doméstica contra a mulher, e estabelecendo pedidos de proteção e exclusão e acesso à ajuda jurídica e a abrigos”.⁸⁰

O aumento da violência contra as mulheres na Romênia também foi um ponto de preocupação do Comitê, assim como “a ausência de legislação condenando a violência doméstica, inclusive o estupro conjugal, e o reconhecimento da defesa do assim chamado “casamento reparador” no Código Penal, o que elimina a responsabilidade criminal de um estupro se a vítima do estupro aceitar se casar com ele”. O Comitê também estava preocupado pois “não havia leis relativas a assédio sexual”.⁸¹

Por fim, o Comitê expressou preocupação com relação ao caso da Índia sobre a exposição das mulheres “ao risco de altos níveis de violência, estupro, assédio sexual, humilhação e tortura em áreas onde há insurreições armadas” e, então recomendou “uma revisão da legislação sobre prevenção de terrorismo e da Lei das Forças Armadas Especiais (*the Armed Forces Special Provisions Act*) ... de forma que poderes especiais concedidos a forças de segurança não impeçam a investigação e o julgamento de atos de violência contra a mulher em áreas de conflito, e durante a detenção e a captura.”⁸²

A Comissão de Direitos Humanos também se concentrou na violência contra a mulher na *esfera privada*. Com relação ao Camboja, por exemplo, a Comissão expressou preocupação com o fato de que o estupro conjugal não era condenável, e que as autoridades não prestavam apoio às mulheres que reclamavam de violência doméstica. No entendimento da Comissão, o Estado parte deve, então, “introduzir medidas para possibilitar as mulheres a buscar proteção efetiva da lei em caso de violência doméstica”.⁸³ A Comissão também manifestou preocupação com “o

⁷⁸Ibid., loc. cit.

⁷⁹Ibid., pág. 64, parágrafo 151.

⁸⁰Ibid., loc. cit.

⁸¹Ibid., pág. 80, parágrafo 306.

⁸²Ibid., pág. 11, parágrafos 71 e 72. Sobre a questão da “Violência contra a mulher perpetrada e/ou tolerada contra a mulher pelo governo durante tempos de conflito armado (1997/2000)”, vide, por exemplo, o documento da ONU E/CN.4/2001/73, *Violência contra a Mulher – Relatório do Representante Especial sobre a violência contra as mulheres, suas causas e conseqüências*, Ms. Radhika Coomaraswamy, 45 págs.

⁸³ Documento da ONU GAOR, A/54/40 (vol. I), pág. 60, parágrafo 309.

aumento dos casos de violência contra a mulher e, em especial, de violência doméstica” e recomendou que “todas as medidas necessárias, inclusive a promulgação de leis adequadas, sejam adotadas para proteger a mulher nessas áreas”.⁸⁴

A Comissão manifestou preocupação sobre a constante existência de “dispositivos legais isentando o estuprador de qualquer penalidade, se ele se casar com a vítima”, adicionando que o Estado-parte “deve revogar imediatamente essa lei que é totalmente incompatível com os artigos 3º, 7º, 23, 26, 2º(3) e 24 do Pacto, considerando-se, especialmente, a idade tão jovem com a qual meninas podem se casar.”⁸⁵ A mesma preocupação foi expressa com relação à legislação da Guatemala, que ainda exige que a mulher seja “honesta” para configurar cometido o crime de estupro. A Comissão informou ao Estado-parte que este deveria “revogar imediatamente essa lei que é totalmente incompatível com os artigos 3º, 23, 26 e 2º(3) do Pacto”.⁸⁶

O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ressaltou “com preocupação” que o problema da violência doméstica contra a mulher no Egito “não está sendo suficientemente levado em consideração, e que o estupro conjugal não é criminalizado”.⁸⁷ Com relação à Mongólia, o Comitê declarou que estava “profundamente preocupado com os efeitos adversos sobre as mulheres das práticas e valores tradicionais predominantes e da pobreza” e lamentou “a ausência de instalações e a ineficiência das reparações para as vítimas de violência doméstica” que, de acordo com estimativas, atinge um terço das mulheres do país. O Comitê recomendou ao governo “que realizasse campanhas públicas para aumentar a conscientização com relação à violência doméstica, criminalizasse o estupro conjugal e providenciasse abrigos e reparações adequadas para as vítimas”.⁸⁸ O “fenômeno da violência contra a mulher, inclusive da violência conjugal” também era uma questão de preocupação no caso de Portugal.⁸⁹

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos proferiu uma importante decisão no caso de *X e Y contra os Países Baixos* com relação às **obrigações dos Estados Contratantes da Convenção Européia dos Direitos do Homem de proporcionar “proteção efetiva e adequada” às vítimas de abuso causadas por indivíduos particulares**. O caso tratava da impossibilidade de se mover um processo criminal contra o alegado perpetrador de agressão sexual contra uma menina deficiente mental, Srta. Y. O alegado perpetrador era o genro da diretora de um lar particular para crianças deficientes mentais onde a menina ficava. A polícia considerou que a Srta. Y era incapaz de apresentar denúncia e, como tinha mais de 16 anos, a denúncia feita em seu nome por seu pai não

⁸⁴ Ibid., pág. 55, parágrafo 281.

⁸⁵ Documento da ONU GAOR, A/56/40 (vol. I), pág. 52, parágrafo 20.

⁸⁶ Ibid., pág. 97, parágrafo 24.

⁸⁷ Documento da ONU E/2001/22 /E/C.12/2000/21), pág 41, parágrafo 162.

⁸⁸ Ibid., pág. 55, parágrafo 270, e pág. 56, parágrafo 281.

⁸⁹ Ibid., pág. 72, parágrafo 414.

seria aceita Assim sendo, não havia ninguém capacitado a mover uma ação criminal em nome da Srta. Y.”⁹⁰

O Tribunal declarou que:

“embora o objetivo do artigo 8º seja essencialmente de proteger o indivíduo contra a interferência arbitrária por parte de autoridades públicas, este não apenas compele o Estado a abster-se de tal interferência mas, adicionalmente a esta obrigação negativa, podem haver obrigações positivas inerentes em respeito efetivo à vida particular ou familiar ... Essas obrigações podem incluir a adoção de medidas com o objetivo de assegurar o respeito à vida particular, mesmo na esfera das relações entre os próprios indivíduos”.⁹¹

Entendeu, ainda, que:

“a proteção proporcionada pelo direito civil em caso de injustiças como a sofrida pela Srta. Y é insuficiente. Este é um caso no qual valores fundamentais e aspectos essenciais da vida privada estão em jogo. Impedimento eficaz é indispensável nessa área, e somente pode ser alcançado por meio de dispositivos de direito penal. De fato, é por meio de tais dispositivos que o problema é normalmente regulamentado.”⁹²

Considerando que, para indivíduos na situação da Srta. Y, existia um obstáculo procedimental para se mover processos criminais contra o alegado perpetrador de uma agressão, o Tribunal concluiu que o Código Penal dos Países Baixos não proporcionava à Srta. Y “proteção efetiva e adequada”. “Considerando a natureza da injustiça em questão”, o Tribunal concluiu que ela era vítima de violação do artigo 8º da Convenção Européia dos Direitos do Homem.⁹³

Outro caso notável nesse sentido é o de *A contra o Reino Unido*, o qual, embora trate do espancamento de um menino por seu padrasto, tem implicações igualmente importantes quanto ao dever dos Estados de protegerem meninas. O requerente, que tinha nove anos na época, foi “considerado pelo pediatra consultado ... como tendo sido espancado com uma vara de bambu aplicada com força considerável em mais de uma ocasião.” No entendimento do Tribunal, esse tratamento chegou ao nível de severidade proibido pelo artigo 3º da Convenção Européia dos Direitos do Homem.⁹⁴ A questão a ser analisada então era “se o Estado deveria ser responsabilizado, nos termos do artigo 3º pelo espancamento do requerente pelo seu padrasto.”⁹⁵ O Tribunal considerou:

⁹⁰ *Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso de X e Y v. Países Baixos, Julgado em 26 de março de 1985 1985, Série A, No. 91, págs. 8 e 9, parágrafos 9 a 13.*

⁹¹ *Ibid.*, pág. 11, parágrafo 23.

⁹² *Ibid.*, pág. 13, parágrafo 27.

⁹³ *Ibid.*, pág. 13, parágrafo 27, e pág. 14, parágrafo 30.

⁹⁴ *Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso de A v. Reino Unido, Julgado em 23 de setembro de 1998, Relatórios 1998-VI, pág. 2699, parágrafo 21.*

⁹⁵ *Ibid.*, pág. 2699, parágrafo 22.

“que a obrigação das Partes Contratantes nos termos do artigo 1º da Convenção de assegurar os direitos e liberdades previstas na Convenção a todas as pessoas em sua área de jurisdição, juntamente com o artigo 3º, exige que os Estados adotem medidas para garantir que os indivíduos em sua área de jurisdição não sejam sujeitados a tortura ou a tratamentos ou penas desumanas ou degradantes, *inclusive tais maus-tratos dispensados por indivíduos particulares* ... Crianças e outros indivíduos vulneráveis têm, particularmente, o direito à proteção do Estado, na forma de impedimento efetivo, contra tais graves violações da integridade pessoal”.⁹⁶

Segundo as leis da Inglaterra, era “uma proteção para a condenação por lesões corporais em uma criança que o tratamento em questão importasse em ‘punição razoável’” e “cabia ao processo penal estabelecer, sem nenhuma dúvida razoável, que a agressão foi além dos limites de castigo legítimo”. Embora o requerente tenha sido sujeitado a tratamento considerado como suficientemente severo dentro do escopo do artigo 3º da Convenção, seu padrasto foi absolvido pelo Júri.⁹⁷ No parecer do Tribunal, portanto, a lei não proporcionou proteção ao requerente e tal falha constituiu uma violação ao artigo 3º da Convenção.⁹⁸

Para mais informações sobre o dever dos Estados de proteger os direitos humanos, vide o Capítulo 15 deste Manual.

4.4 Violência contra as mulheres como crimes contra a humanidade e crimes de guerra

Concluindo, é importante ressaltar neste contexto que, de acordo com os artigos 5º(f) e (g) do Estatuto do Tribunal Internacional para a Antiga Iugoslávia e o artigo 3º(f) e (g) do Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda, *tortura e estupro* são considerados *crimes contra a humanidade* quando cometidos contra qualquer civil durante um conflito armado. Além do mais, de acordo com o artigo 4º desse Estatuto, o Tribunal Internacional para o Ruanda tem poder para julgar pessoas que cometeram ou que ordenaram que fossem cometidas graves violações ao artigo 3º comum à Convenção de Genebra de 1949, incluindo o Protocolo Adicional de 1977. Os artigos 4º(e) e (h) especificam que essas violações devem incluir “atentados à dignidade da pessoa, especialmente tratamentos humilhantes e degradantes, estupro, prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor”, inclusive a ameaça de cometer os atos acima citados.

De acordo com o artigo 7º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional de 1998, o conceito de *crime contra a humanidade* inclui não apenas atos como homicídio, extermínio, escravidão, tortura e deportação ou transferência forçada de pessoas, mas também estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gestação forçada, esterilização forçada “e qualquer outra forma de violência sexual com a mesma gravidade” (artigo 7º (g)). No entanto, para configurar um “crime contra a humanidade”, tais atos devem ter sido cometidos “como parte de um ataque

⁹⁶Ibid., loc. cit.; grifos nossos.

⁹⁷Ibid., págs. 2699 e 2700, parágrafo 23.

⁹⁸Ibid., pág. 2700, parágrafo 24.

difundido ou sistemático dirigido contra qualquer indivíduo da população civil, com conhecimento do ataque”. Tais atos também podem configurar sérios **crimes de guerra** tanto em conflitos armados internacionais quanto não-internacionais (artigo 8º (2)(b)(xxii) e (e)(vi), respectivamente).

Para mais informações sobre a proteção dos direitos humanos em tempos de crises, vide o Capítulo 16 sobre “A Administração da Justiça durante Estados de Calamidade Pública”.

A mulher tem o direito de ser livre de tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes a todo tempo, inclusive em tempos de calamidade pública.

Mulheres privadas de sua liberdade devem ser tratadas com humanidade e receber proteção especial contra violência e abuso sexual.

Penas corporais são proibidas pelo Direito Internacional, mesmo quando impostas a mulheres em virtude de adultério ou por terem violado regras de vestuário.

Uma mulher não deverá ser devolvida a um país onde ela corra sério risco de ser sujeitada à tortura ou outro tratamento contrário ao Direito Internacional.

Violência doméstica ou comunitária contra a mulher é contrária ao Direito Internacional. Os Estados têm a obrigação legal de adotar medidas imediatas e efetivas para erradicar da sociedade todas as formas de violência fundada no sexo.

Esta obrigação significa, entre outras coisas, que os Estados devem, também, proporcionar, por meio de leis penais, proteção adequada e efetiva às vítimas de violência por parte de indivíduos particulares.

5. O direito da mulher de ser livre da escravidão, comércio escravo, trabalhos forçados ou obrigatórios e tráfico

Embora esteja além do escopo deste Manual o exame dos conceitos de escravidão, comércio escravo, trabalhos forçados ou obrigatórios é importante que os profissionais do direito saibam da existência de dispositivos legais internacionais proibindo tais práticas que, contrariamente ao que muitas pessoas possam pensar, ainda ocorrem em muitos países. Tais práticas também estão sempre relacionadas ao tráfico de mulheres e crianças e à prostituição forçada de várias formas. Os conceitos de escravidão, comércio escravo, trabalhos forçados ou obrigatórios e tráfico, inclusive para fins de trabalhos forçados e prostituição, estão intrinsecamente ligados na prática, e podem surgir dificuldades na aplicação dos princípios legais relevantes. Após revisar os principais dispositivos legais, esta seção enfocará principalmente o grave, e cada vez mais difundido, fenômeno do tráfico, que se tornou particularmente agudo na Europa a partir do colapso da União Soviética e da abertura das fronteiras.

5.1 Dispositivos legais relevantes

5.1.1 Escravidão, comércio escravo e trabalhos forçados

Escravidão é proibida em todos os tratados gerais de direitos humanos (artigo 8º(1) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigo 6º(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 4(1) da Convenção Européia dos Direitos do Homem). *Comércio escravo* é expressamente proibido pelo artigo 8º(1) do Pacto, artigo 5º da Carta Africana e artigo 6º(1) da Convenção Americana. *Trabalhos Forçados* são proibidos pelo artigo 8º(2) do Pacto, artigo 6º(1) da Convenção Americana e artigo 4º(1) da Convenção Européia.

Essas práticas também são proibidas pela Convenção Relativa à Escravatura de 1926, conforme aditada pelo Protocolo de 1853, e pela Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, Comércio Escravo e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão de 1956. Enquanto a Convenção de 1926 trata da prevenção e da repressão à escravidão e ao comércio de escravos, a Convenção de 1956 é interessante pois, entre outras coisas, versa expressamente sobre instituições e práticas como *servidão por dívidas, servidão e casamentos forçados por dinheiro*. O artigo 1º exige que os Estados-partes adotem todas as medidas legislativas e outras necessárias e possíveis para, progressivamente e o mais rápido possível, abolir completamente ou renunciar as seguintes instituições e práticas:

“(a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços

pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada, nem sua natureza definida;

(b) A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;

(c) Toda instituição ou prática em virtude da qual:

(i) Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

(ii) O marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

(iii) A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa; e

(d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um só deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente”.

O direito de ser livre de escravidão, do comércio de escravos e da servidão deve ser assegurado a todo tempo não pode ser revogado em estado de calamidade pública (artigo 4º(2) do Pacto Internacional, artigo 27(2) da Convenção Americana e artigo 15(2) da Convenção Européia).

5.1.2 Trabalhos forçados ou obrigatórios

Trabalhos forçados ou obrigatórios são expressamente proibidos por três dos quatro tratados gerais de direitos humanos, especificamente pelo artigo 8º(3) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 6º(2) da Convenção Americana e artigo 4º(2) da Convenção Européia. Tais práticas também são declaradas ilegais pela Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1930 sobre Trabalho Forçado (No. 29) e pela Convenção da OIT para Abolição do Trabalho Forçado de 1957 (No. 105). Os três tratados gerais de direitos humanos e a Convenção da OIT de 1930 excluem da definição de “trabalhos forçados ou obrigatórios” aqueles serviços que são exigidos, por exemplo, durante o serviço militar, e que são parte das obrigações civis normais ou que podem ser exigidos em estados de calamidade pública ou de emergência. Todas essas proibições devem ser aplicadas às mulheres, sem discriminação.

5.1.3 Tráfico

Nos termos do artigo 1º da Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição, os Estados-partes concordam em punir qualquer indivíduo que, para satisfazer as paixões de outrem, se envolvam com os seguintes atos:

- “(1) aliciar, induzir ou desencaminhar, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento;
- (2) explorar a prostituição de outra pessoa, ainda que com seu consentimento.”

Os Estados-partes também concordam em punir qualquer pessoa que:

- “(1) mantiver, dirigir ou, conscientemente, financiar uma casa de prostituição ou contribuir para tal financiamento;
- (2) conscientemente, dar ou tomar de aluguel, total ou parcialmente, um imóvel ou outro local, para fins de prostituição de outrem”.

Essas ofensas são consideradas como casos de extradição (artigos 8 e 9).

Além disso, os Estados-partes devem, nos termos do artigo 6º da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, tomar todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, para extinguir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição de mulheres.

Outro tratado internacional de potencial importância nessa esfera é o ***Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças*** que foi adotado pela Assembleia Geral em 15 de novembro de 2000 e aberto à assinatura em 13 de dezembro de 2000. Este Protocolo, assim como a própria Convenção, requer 40 ratificações para entrar em vigor e não pode entrar em vigor antes da Convenção (artigo 17 do Protocolo). Em 15 de novembro de 2001, apenas quatro países haviam ratificado a Convenção (Mônaco, Nigéria, Polônia e Iugoslávia)

Por fim, o artigo 35 da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que “os Estados-partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que forem necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma”. Um último avanço significativo com relação ao tráfico de crianças, inclusive e em especial, meninas, é o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2002. Embora o texto do Protocolo Facultativo não faça referência específica ao tráfico, existe uma relação direta entre o tráfico e a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. Considerando esta realidade, espera-se que o Protocolo seja uma

ferramenta a mais no combate ao tráfico e à exploração infantil a este relacionada.⁹⁹ Em 8 de fevereiro de 2002, o Protocolo Facultativo havia sido ratificado por 17 países.

5.2 A prática da escravatura, trabalho forçado ou compulsório e o tráfico de mulheres

Formas abertas ou dissimuladas de escravatura, trabalho forçado ou obrigatório e tráfico de mulheres e crianças são práticas ilegais que continuam sendo fonte de preocupação para os organismos de controle internacional.

Ao analisar as obrigações legais previstas no artigo 8º do Pacto Internacional, a Comissão de Direitos Humanos enfatizou que os Estados-partes devem informá-lo das medidas tomadas “para eliminar o tráfico de mulheres e crianças dentro do país ou em suas fronteiras e a prostituição forçada. Eles devem, também, fornecer informações sobre as medidas tomadas para proteger mulheres e crianças, inclusive mulheres e crianças estrangeiras, da escravidão, dissimulada, entre outras, como doméstica ou outras formas de serviços pessoais. Os Estados-partes nos quais elas são recrutadas e de onde são levadas, e os Estados-partes onde são recebidas devem fornecer informações sobre as medidas, nacionais e internacionais, que foram tomadas para prevenir a violação dos direitos das mulheres e das crianças.”¹⁰⁰

A Comissão de Direitos Humanos expressou profunda preocupação com relação à informação sobre tráfico de mulheres para a Venezuela, especialmente provenientes de países vizinhos, e da falta de informação por parte da delegação do Estado-parte sobre a extensão do problema e ações para combatê-lo.¹⁰¹ O Comitê ressaltou, também, que a Croácia tinha “uma variedade de medidas à sua disposição em sua legislação penal para combater a prática de tráfico de mulheres para e através de seu território, particularmente para fins de exploração sexual”. O Comitê lastimou, no entanto, que apesar dos relatórios altamente difundidos sobre a extensão e a seriedade do problema, este não recebeu informações sobre as medidas efetivamente tomadas para julgar as pessoas envolvidas. O Estado-parte deve, então

“tomar as medidas adequadas para combater essa prática que constitui violação de vários direitos contidos no Pacto, inclusive do direito previsto no artigo 8º de ser livre da escravidão e da servidão”.¹⁰²

A Comissão de Direitos Humanos recebeu de bom grado a nomeação, nos Países Baixos, de um Registrador Nacional independente, dotado de poderes adequados para investigar e pesquisar sobre o Tráfico de Pessoas”, mas continuou preocupada “com os constantes relatórios sobre exploração sexual de uma quantidade significativa de mulheres estrangeiras no Estado-parte”, já que tal exploração implicou em questões baseadas nos artigos 3º, 8º e 26 do Pacto. O

⁹⁹ Documento da ONU E/CN.4/2001/72, *Tráfico de mulheres e meninas, Relatório do Secretário-Geral*, pág. 3, parágrafo 8º.

¹⁰⁰ Recomendação Geral No. 28 (artigo 3º – Igualdade de direitos entre homens e mulheres), *Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas*, pág. 170, parágrafo 12.

¹⁰¹ Documento da ONU GAOR, A/56/40 (vol. I), pág. 51, parágrafo 16.

¹⁰² *Ibid.*, pág. 67, parágrafo 12.

Estado-parte deve, portanto, assegurar que o Registrador Nacional está “equipado com todos os instrumentos necessários para conseguir uma melhora efetiva e concreta nessa área”.¹⁰³ A Comissão foi ainda mais explícita com relação à situação do tráfico na República Tcheca, que motivou profunda preocupação, pois o Estado-parte era tanto um país de origem, quanto um país receptor. A Comissão recomendou que:

“O Estado-parte deve tomar medidas resolutas para combater essa prática, que constitui violação de vários direitos previstos no Pacto, inclusive do artigo 3º e o direito no artigo 8º de ser livre da escravidão e servidão. O Estado-parte também deve reforçar os programas destinados a prestar assistência às mulheres em circunstâncias difíceis, especialmente aquelas provenientes de outros países que foram trazidas para esse território para fins de prostituição. Medidas rígidas devem ser tomadas para prevenir esta forma de tráfico e para impor sanções aqueles que explorarem mulheres desta maneira. A proteção deve ser estendida às mulheres vítimas deste tipo de tráfico, para que elas possam ter um local de refúgio e uma oportunidade de testemunhar contra a pessoa responsável em processos penais ou civis. A Comissão deseja ser informada das medidas tomadas e de seus resultados.”¹⁰⁴

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher ressaltou que a pobreza e o desemprego aumentam as oportunidades para o tráfico de mulheres.¹⁰⁵ Novas formas de exploração sexual surgiram adicionalmente às formas de tráfico em vigor, “tais como turismo sexual, recrutamento de trabalhadores domésticos de países em desenvolvimento para trabalharem em países desenvolvidos, e casamentos organizados entre mulheres de países em desenvolvimento com estrangeiros. Essas práticas são incompatíveis com a igualdade de direitos entre homens e mulheres e com relação a seus direitos e dignidade. Elas colocam as mulheres em maior risco de violência e abuso”.¹⁰⁶

O Comitê ressalta, ainda, que “a pobreza e o desemprego forçam muitas mulheres, inclusive jovens meninas a se prostituírem. As prostitutas são especialmente vulneráveis à violência devido a seu status, que pode ser ilegal, e tende a marginalizá-las. Elas precisam da mesma proteção das leis contra estupro e outras formas de violência.”¹⁰⁷

Nesse sentido o Comitê observa que “guerras, conflitos armados e a ocupação de territórios sempre levam ao aumento da prostituição, tráfico de mulheres e agressão sexual de mulheres, o que requer medidas de proteção e de punição específicas.”¹⁰⁸ Como as mulheres são “particularmente vulneráveis em tempos de conflitos armados internos ou internacionais”, a

¹⁰³ Ibid., pág. 79, parágrafo 10.

¹⁰⁴ Ibid., pág. 86, parágrafo 13. Tráfico também é um problema de séria preocupação na República Democrática Popular da Coreia, pág. 104, parágrafo 26.

¹⁰⁵ Recomendação Geral No. 19 (Violência contra a mulher), *Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas*, pág. 218, parágrafo 14.

¹⁰⁶ Ibid., loc. cit.

¹⁰⁷ Ibid., pág. 218, parágrafo 15.

¹⁰⁸ Ibid., pág. 218, parágrafo 16.

Comissão de Direitos Humanos também recomendou que os Estados-partes do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos a informe “de todas as medidas tomadas durante tais situações para proteger as mulheres de estupro, rapto e outras formas de violência fundadas no sexo da vítima”.¹⁰⁹

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher exigiu que o Uzbequistão fornecesse mais informações e dados sobre a situação do tráfico de mulheres e meninas e sobre o progresso feito nessa área. O Comitê considerou “que medidas abrangentes deveriam ser desenvolvidas e introduzidas para combater efetivamente o problema, incluindo a prevenção e reintegração e o julgamento dos responsáveis pelo tráfico”.¹¹⁰ O Comitê também manifestou preocupação quanto às mulheres não-europeias nos Países Baixos que foram traficadas, “e que temiam serem expulsas para seus países de origem e que poderiam não ter a devida proteção de seus governos na sua volta”. O Comitê recomendou com insistência ao governo dos Países Baixos “que assegurasse que mulheres traficadas receberão plena proteção em seus países de origem ou que lhes conceda asilo ou condição de refugiadas”.¹¹¹

O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais recebeu de bom grado a adoção da lei de imigração de 1998 na Itália, que concede permissões de um ano de residência/trabalho a mulheres vítimas de tráfico que denunciarem seus exploradores, e a criminalização do tráfico de migrantes pelo Código Penal. No entanto, o Comitê continuou preocupado com a extensão do tráfico de mulheres e crianças na Itália.¹¹²

A mulher tem o direito de ser livre da escravidão, do comércio escravo, da servidão e de trabalhos forçados ou obrigatórios.

A mulher não deve, portanto, ser sujeitada a qualquer forma de escravidão ou práticas similares, tais como a prostituição ou serviços domésticos ou outros que possam configurar escravidão ou servidão dissimulada.

Traficar mulheres e meninas é rigorosamente proibido pelo Direito Internacional.

Escravidão, comércio de escravos, servidão e trabalhos forçados ou obrigatórios de mulheres e crianças, inclusive de meninas, são práticas que devem ser penalizadas pelo direito nacional e aqueles responsáveis por tais atos ilícitos devem ser rigorosamente julgados e punidos pelas autoridades locais.

Os países têm a obrigação legal de tomar medidas imediatas, adequadas e efetivas para combater tais práticas ilícitas em todos os níveis, inclusive por meio de

¹⁰⁹ Ibid., Comentário Geral No. 28 (artigo 3º – Igualdade de direitos entre homens e mulheres), pág. 169, parágrafo 8º.

¹¹⁰ Documento da ONU GAOR, A/56/38, pág. 21, parágrafo 179.

¹¹¹ Ibid., pág. 66, parágrafos 211 e 212.

¹¹² Documento da ONU E/2001/22 (E/C.12/2000/21), pág. 34, parágrafo 109, e pág. 36, parágrafo 121.

cooperação internacional, e de proporcionar ajuda e proteção adequada às vítimas, inclusive se elas forem estrangeiras.

6. Igualdade de direitos no casamento

6.1 O direito dos nubentes de livremente contrair matrimônio e de constituir família

O direito de homens e mulheres em idade núbil de contrair matrimônio e constituir família é reconhecido pelos artigos 23(2) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 17(2) da Convenção Americana de Direitos Humanos (que usa o termo “formar uma família”, em vez de “constituir”) e 12 da Convenção Européia dos Direitos do Homem. Os artigos 23(3) da Convenção Internacional e 17(3) da Convenção Americana de Direitos Humanos prevêm, ainda, que “nenhum matrimônio poderá ser contraído sem livre e pleno consentimento dos pretendentes”. Apesar de não constar expressamente do texto da Convenção Européia que o casamento deve ser realizado de livre e plena vontade, isto está implícito no termo “**direito** de contrair matrimônio” (grifo nosso), que também deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 14 da Convenção Americana, de forma a assegurar perante a lei a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

O artigo 16 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher estabelece os deveres dos Estados-partes com relação à eliminação da “discriminação contra as mulheres em todas as questões relativas ao casamento e às relações familiares”. Os Estados-partes devem assegurar, entre outras coisas, o direito de contrair matrimônio, de escolher livremente o cônjuge e de somente contrair o matrimônio com seu livre e pleno consentimento (artigo 16(1)(a) e (b)), em condições de igualdade entre homens e mulheres.

Outro tratado internacional relevante nesse sentido é a Convenção sobre o Consentimento para o Matrimônio, a Idade Mínima para o Casamento e o Registro de Casamentos que foi adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1962, e entrou em vigor em 9 de dezembro de 1964. Esta Convenção contém, entre outras, as seguintes previsões legais:

“Não se poderá contrair legalmente matrimônio sem o pleno e livre consentimento de ambos os contraentes, expressado pelos mesmos em pessoa, depois da devida publicação, frente à autoridade competente para formalizar o matrimônio e testemunhas, de acordo com a lei.” (artigo 1º(1))

“Os Estados-partes ... adotarão as medidas legislativas para determinar a idade mínima para contrair casamento. Não poderão contrair legalmente matrimônio pessoas que não tenham completado a idade mínima, salvo se a autoridade competente dispensar o requisito da idade, por motivos relevantes e no interesse dos contratantes.” (art 2º)

Os fatores que podem afetar a capacidade da mulher de manifestar seu livre e pleno consentimento para estabelecer vínculo conjugal incluem, como será visto abaixo, a inadequação de sua idade núbil. Conforme indicado pela Comissão de Direitos Humanos, com relação à interpretação do artigo 23 do Pacto Internacional, outros fatores que podem debilitar o livre e pleno consentimento da mulher ao casamento são “a existência de atitudes sociais que tendem a

marginalizar mulheres vítimas de estupro e pressioná-las a concordar com o casamento”, bem como “leis que permitem a extinção da punibilidade do crime de estupro pelo casamento do agente com a vítima”.¹¹³ A Comissão observou, ainda, que “o direito de escolher livremente o cônjuge pode também ser restringido por leis e costumes que proíbem casamento de mulheres de uma determinada religião com homens sem ou de religião distinta.”¹¹⁴

Quanto à questão do livre consentimento, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher ressalta que “o direito da mulher de escolher livremente o cônjuge e contrair matrimônio são essenciais a sua vida, dignidade e igualdade enquanto ser humano.”¹¹⁵ No entanto, enquanto a maioria dos países informou que sua constituição e suas leis estão em conformidade com as regras prescritas na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, “os costumes, as tradições e a deficiência na aplicação efetiva dessas leis violam a Convenção”. Uma análise dos relatórios apresentados pelos Estados-partes revelou que haviam países:

- que permitiam casamentos e segundas núpcias forçados em decorrência de costumes, crenças religiosas ou princípios étnicos de grupos específicos;
- que permitiam que o casamento de uma mulher fosse arranjado em troca de pagamentos ou nomeações; e
- onde a pobreza forçava as mulheres a se casarem com estrangeiros por questões financeiras.¹¹⁶

Neste contexto, o Comitê acrescenta que “o direito da mulher de escolher quando, se, e com quem, irá se casar deve ser protegido por lei” e sujeito apenas a “restrições razoáveis baseadas, por exemplo, na idade da mulher ou na consangüinidade com seu consorte”.¹¹⁷

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial expressou preocupação específica com “o artigo 10(2)(c) do Ato de Imigração das Leis de Tonga, que determina que o casamento entre nacionais e estrangeiros está condicionado ao prévio e expresso consentimento do Chefe da Imigração daquele país”, uma exigência que pode constituir uma infração ao artigo 5(d) da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a qual, entre outras coisas, garante o gozo do direito de contrair matrimônio e de escolher livremente o cônjuge, sem distinção de raça, cor, nacionalidade ou origem étnica.¹¹⁸

¹¹³ Comentário Geral No. 28 (artigo 23 – Igualdade de direitos entre o homem e a mulher), *Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas*, pág. 172, parágrafo 24.

¹¹⁴ *Ibid.*, loc. cit.

¹¹⁵ *Ibid.*, Recomendação Geral No. 21 (Igualdade no casamento e nas relações familiares), pág. 226, parágrafo 16.

¹¹⁶ *Ibid.*, pág. 226, parágrafos 15 e 16.

¹¹⁷ *Ibid.*, pág. 226, parágrafo 16.

¹¹⁸ Documento da ONU GAOR, A/55/18, pág. 38, parágrafo 182.

O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais demonstrou grande preocupação com a reafirmação de antigos costumes envolvendo as mulheres na sociedade quirguiz”, qual seja, “o reaparecimento da antiga tradição de raptar a noiva”. O Comitê recomendou ao Estado-parte que fosse mais rigoroso na aplicação da lei que proíbe tal prática.¹¹⁹

6.1.1 Casamentos Poligâmicos

De acordo com a Comissão de Direitos Humanos, “o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres com relação ao direito de contrair matrimônio torna a poligamia incompatível. A poligamia fere a dignidade das mulheres e representa uma discriminação inadmissível contra a mulher. Conseqüentemente, deve ser banida onde quer que ainda exista.”¹²⁰ Com relação à situação no Gabão, a Comissão reiterou que “a poligamia é incompatível com a igualdade de tratamento entre homens e mulheres, com relação ao direito de contrair matrimônio”. O governo do Gabão deverá “assegurar que não haja discriminação contra as mulheres, fundadas em usos e costumes em questões como o casamento”. A poligamia “deve ser banida” e o correspondente artigo do Código Civil daquele país, revogado.¹²¹

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher declarou que o casamento poligâmico “infringe a igualdade de direitos entre homens e mulheres, e pode ter graves seqüelas emocionais e financeiras para estas e seus dependentes, de forma que tais casamentos devem ser desestimulados e proibidos”. Países que permitem o casamento poligâmico violam não só a igualdade de direitos garantida constitucionalmente, mas também o artigo 5º(a) da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que obriga os Estados-partes a alterarem o padrão social e cultural de conduta do homem e da mulher, com o objetivo de eliminar a discriminação fundada no sexo.¹²² Por esse motivo, o Comitê expressou preocupação com a continuidade da autorização legal em favor poligamia no Egito, advertindo o país para que adotasse medidas impedindo tal prática, conforme sua Recomendação Geral No. 21.¹²³ O Comitê recomendou, também, que Burkina Fasso “trabalhe em prol da eliminação da prática da poligamia” e que tal Estado-parte “envolva-se num amplo esforço público para mudar hábitos existentes relacionados à poligamia e, principalmente, para ensinar às mulheres sobre seus direitos e como se valer deles”.¹²⁴

¹¹⁹ Documento da ONU E/2001/22 /E/C.12/2000/21), pág. 64, parágrafo 344, e pág. 65, parágrafo 358.

¹²⁰ Comentário Geral No. 28 (artigo 3º – Igualdade de direitos entre o homem e a mulher), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 172 e 173, parágrafo 24.

¹²¹ Documento da ONU GAOR, A/56/40 (vol. I), págs. 42 e 43, parágrafo 9º.

¹²² Recomendação Geral No. 21 (Igualdade no casamento e nas relações familiares), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 226, parágrafo 14.

¹²³ Documento da ONU GAOR, A/56/38, pág. 37, parágrafos 354 e 355.

¹²⁴ Documento da ONU GAOR, A/55/38, pág. 28, parágrafo 282.

6.1.2 Idade mínima para o casamento

Embora a idade mínima para o casamento seja um fator que possa, eventualmente, impedir as mulheres de serem capazes de tomar decisão de se casarem livremente, os tratados internacionais não especificam qual seria a idade núbil. No entanto, o artigo 16(2) da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação da Mulher determina:

“(2) A promessa de casamento e o casamento de crianças não terão efeitos jurídicos e todas as medidas necessárias, inclusive disposições legislativas, serão tomadas com o fim de fixar uma idade mínima para o casamento e de tornar obrigatório o registro do casamento num registro oficial.”

Interpretando o artigo 23 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Comissão de Direitos Humanos afirma que o artigo:

“não estabelece uma idade núbil específica, seja para homem ou para mulher, mas que tal idade deve ser aquela que permita que cada um dos consortes possa expressar seu livre e pleno consentimento, na forma prescrita em lei.”¹²⁵

Tais dispositivos devem, também, “ser compatíveis com o pleno exercício de outros direitos previstos no Pacto”, como o direito de liberdade de pensamento, consciência e religião.¹²⁶

O Comitê observou que, no caso da Venezuela, a idade núbil é de 14 anos para meninas, e 16 anos para meninos, e que “tal idade pode ser reduzida, sem qualquer limite, para as meninas em casos de gravidez e nascimento do bebê”. Tal hipótese gerou problemas com relação ao cumprimento, pelo Estado-parte, da obrigação prevista no artigo 24, parágrafo 1º, de proteger o menor de idade. Além disso, sob o ponto de vista do Comitê, a realização de casamento entre nubentes com tão pouca idade não parece ser compatível com o previsto no artigo 23 do Pacto, “que determina o livre e pleno consentimento dos futuros cônjuges”.¹²⁷ O Comitê também questionou a compatibilidade com o Pacto da legislação sobre idade núbil da República Árabe da Síria, que determina as idades mínimas de 17 e 18 anos para o casamento de meninas e meninos, respectivamente, sendo que essa idade pode, ainda, “ser reduzida judicialmente para 15 anos para meninos e 13 para meninas, com o consentimento do pai”.¹²⁸ Considerando esta lei uma afronta ao previsto no Pacto, o Comitê recomendou ao Estado-parte que altere sua legislação para que fique condizente com os artigos 3º, 23 e 24 do mesmo documento.¹²⁹ O Comitê requereu, também, ao Principado de Mônaco, onde a idade núbil é de 15 anos para meninas e 18 anos para meninos, “que altere sua legislação para assegurar que meninas e meninos sejam tratados igualmente, tornando 18 anos a idade mínima para contrair casamento, independentemente do

¹²⁵ Comentário Geral No. 19 (artigo 23), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 138, parágrafo 4.

¹²⁶ *Ibid.*, loc. cit.

¹²⁷ Documento da ONU GAOR, A/56/40 (vol. I), pág. 52, parágrafo 18.

¹²⁸ *Ibid.*, pág. 74, parágrafo 20.

¹²⁹ *Ibid.*, loc. cit.

sexo”.¹³⁰

Conforme ressaltado pelo Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher, o artigo 16(2) da Convenção de Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, bem como os artigos pertinentes da Convenção sobre os Direitos da Criança, “impedem os Estados-partes de permitir ou de dar validade o casamento entre pessoas que não atingiram a capacidade matrimonial”. Na opinião do Comitê, “a idade mínima para se contrair o matrimônio deve ser 18 anos, tanto para o homem, quanto para a mulher.”¹³¹ Posto que o homem e a mulher assumem importantes responsabilidades “quando se casam”, o casamento não deve ser autorizado antes que os nubentes atinjam total maturidade e capacidade legal.¹³² Leis que estabeleçam idades diferentes para homens e mulheres contraírem matrimônio devem ser revogadas.¹³³

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher revelou preocupação com o alto índice de casamentos envolvendo meninas com idade abaixo da considerada apropriada no Egito, especialmente nas áreas rurais, e recomendou “que o Governo altere a legislação que estabelece a idade mínima para se contrair o matrimônio, de forma a impedir casamentos entre nubentes considerados com idade precoce, de acordo com suas obrigações como Estado-parte da Convenção”.¹³⁴ Com relação à República da Moldova, o Comitê manifestou preocupação com “o diferencial de idades para contrair matrimônio aplicável a meninos e meninas previstas no Código que trata do Direito de Família, e com o reconhecimento oficial do casamento envolvendo uma criança do sexo feminino”, pois não estavam em conformidade com o artigo 16(2) da Convenção. O Comitê recomendou, então, “que o Governo tome as medidas cabíveis para alterar a legislação sobre a idade núbil para homens e mulheres de forma que esta fique de acordo com as previsões da Convenção, levando em consideração a Recomendação Geral no. 21”.¹³⁵ Por último, o Comitê recomendou insistentemente às Maldivas “que introduza em seu ordenamento jurídico leis sobre a idade mínima para o casamento e implemente outros projetos para evitar o casamento entre nubentes com idade precoce, de acordo com as obrigações previstas na Convenção.”¹³⁶

6.1.3 Outros impedimentos de direito e de fato ao direito de contrair matrimônio

A Comissão de Direitos Humanos manifestou preocupação ao saber que os casamentos no Camboja eram decididos pelos pais dos nubentes, e recomendou, com insistência, que o Estado-parte tome as medidas necessárias para assegurar que sejam respeitadas as leis que

¹³⁰ Ibid., pág. 91, parágrafo 12.

¹³¹ Recomendação Geral No. 21 (Igualdade no casamento e nas relações familiares), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, págs. 229 e 230, parágrafo 36.

¹³² Ibid., pág. 229, parágrafo 36.

¹³³ Ibid., pág. 230, parágrafo 38.

¹³⁴ Documento da ONU GAOR, A/56/38, pág. 36, parágrafos 352 e 353.

¹³⁵ Documento da ONU. GAOR, A/55/38, págs. 60-61, parágrafos 113 e 114.

¹³⁶ Documento da ONU GAOR, A/56/38, pág. 17, parágrafo 136.

proíbem o casamento sem o livre e pleno consentimento dos nubentes.¹³⁷

A Comissão também sustentou que a ausência de dispositivos prevendo o divórcio na legislação chilena, pode significar violação do artigo 23(2) do Pacto, que dispõe que homens e mulheres em idade núbil têm direito de contrair matrimônio e constituir família. A lei chilena deixava as mulheres casadas “permanentemente sujeitas a leis discriminatórias acerca de bens patrimoniais ... mesmo quando o casamento tivesse se dissolvido de forma irrecuperável”.¹³⁸

Quando da análise do 15º e 16º relatórios periódicos apresentados pelo Chipre, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial registrou, “com aprovação”, “que o projeto-de-lei permitindo o casamento entre cristão ortodoxo grego e turco muçulmano havia sido aprovado pelo Conselho de Ministros e submetido à Câmara dos Deputados para promulgação”.¹³⁹ A proibição do casamento entre pessoas de religiões e crenças distintas não só constitui violação ao direito de contrair matrimônio, mas também ao direito de liberdade de religião.

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher exigiu que a República Democrática do Congo promulgue lei que proíba “usos e costumes tradicionais que ofendam os direitos fundamentais da mulher, tais como o dote, o levirato, a poligamia e o casamento forçado”.¹⁴⁰

6.1.4 Restrições às segundas núpcias

A Comissão de Direitos Humanos recomendou a Venezuela, para que cumprisse com suas obrigações previstas nos artigos 2º, 3º e 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e providenciasse “a alteração de todas as leis que ainda discriminassem as mulheres, inclusive aquelas que tratam do adultério e da condenação de casamentos realizados 10 meses após a dissolução do anterior”.¹⁴¹ Com relação ao Japão, o Comitê declarou ser incompatível com os artigos 2º, 3º e 26 do Pacto a condenação das segundas núpcias da mulher, quando forem realizadas durante os 6 meses seguintes à dissolução ou anulação do casamento anterior.¹⁴² Já o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher declarou que as leis de Luxemburgo parecem ser “anacrônicas” ao impor um período de espera mínimo de 300 dias para que as viúvas e/ou divorciadas contraíam novo matrimônio”.¹⁴³

No caso de *F. v. Suíça*, o requerente reclama constituir uma infração ao artigo 12 da

¹³⁷ 137Documento da ONU GAOR, A/54/40/ (vol. I), pág. 60, parágrafo 309.

¹³⁸ 138Ibid., pág. 46, parágrafo 213.

¹³⁹ Documento da ONU GAOR, A/56/18, pág. 49, parágrafo 264.

¹⁴⁰ Documento da ONU GAOR, A/55/38, pág. 23, parágrafos 215 e 216.

¹⁴¹ Documento da ONU GAOR, A/56/49 (vol. I), pág. 53, parágrafo 22.

¹⁴² Documento da ONU GAOR, A/54/40 (vol. I), pág. 38, parágrafo 158.

¹⁴³ Documento da ONU GAOR, A/55/38, pág. 41, parágrafo 406.

Convenção Europeia de Direitos do Homem a decisão do tribunal de Lausanne que lhe impôs um período de três anos para contrair segundas núpcias. Neste julgamento, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu que o direito de um homem e de uma mulher de contrair matrimônio e constituir família garantido pelo artigo 12, “gera conseqüências pessoais, sociais e legais”. Trata-se de um direito que:

“está sujeito às leis nacionais dos Estados-signatários”, mas “as limitações lá introduzidas não devem restringir ou reduzir o direito, de forma que sua essência seja prejudicada.”¹⁴⁴

O mesmo Tribunal salientou ainda que:

“Em todos os Conselhos dos Estados-membros da Europa, essas “limitações” aparecem como condições e são incorporadas nas regras de direito processual ou material. O primeiro diz respeito, principalmente, à publicidade e à solenidade do casamento, e o segundo, principalmente à capacidade, ao consentimento e a certos impedimentos.”¹⁴⁵

Após demorada argumentação, no curso da qual o Tribunal verificou que períodos de espera não mais existem em outros Estados-signatários e lembrou-se que “a Convenção deve ser interpretada à luz das condições vigentes”, o Tribunal concluiu que “a medida em disputa, que afetou toda a essência do direito de contrair o matrimônio, foi desproporcional ao objetivo legítimo perseguido” e, portanto, violou o artigo 12 da Convenção.¹⁴⁶

6.1.5 Registro do casamento

Conforme previsto no artigo 3º da Convenção sobre o Consentimento para o Matrimônio, Idade Mínima para o Casamento e Registro de Casamentos, os Estados-partes comprometem-se a fazer com que todos os casamentos sejam registrados “perante o Registro Público competente”. De acordo com o artigo 16(2) da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, os Estados-partes têm a obrigação legal de tomar todas as medidas necessárias para proceder ao registro obrigatório dos casamentos junto ao Registro Público”. Não há nenhuma outra previsão comparável a esta nos demais tratados ou documentos internacionais de direitos humanos.

Ainda com relação ao artigo 16(2) acima citado, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher declarou que os Estados-partes “devem também exigir o registro de todos os casamentos, sejam estes civis ou religiosos. Desse modo, o governo pode garantir o cumprimento da lei, estabelecendo igualdade entre os nubentes, idade núbil mínima, vedação à bigamia e à poligamia, e a proteção dos direitos das crianças.”¹⁴⁷ O Comitê manifestou

¹⁴⁴ Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso de F. v. Suíça, julgado em 18 de dezembro de 1987, Série A, No. 128, pág. 16, parágrafo 32.

¹⁴⁵ Ibid., loc. cit.

¹⁴⁶ Ibid., pág. 16, parágrafo 33, e pág. 19, parágrafo 40. Durante seu relatório o Tribunal reconheceu que “a estabilidade do casamento é um propósito legítimo, de interesse público”, mas questionou “se o método especificamente usado era apropriado para conseguir tal propósito”, pág. 17, parágrafo 36.

¹⁴⁷ Recomendação Geral No. 21 (Igualdade no casamento e nas relações familiares), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 230, parágrafo 39.

preocupação com o fato de que “a Índia ainda não estabeleceu um sistema abrangente e obrigatório para registro de nascimentos e de casamentos” e que “a impossibilidade de se provar atos tão importantes por meio de documentos impede o cumprimento efetivo das leis que tratam da proteção de meninas contra a exploração sexual e tráfico, trabalho infantil e casamentos forçados ou violando a idade mínima para o casamento.”¹⁴⁸

Sobre essa questão, a Comissão de Direitos Humanos simplesmente aceitou, nos termos do artigo 23 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, “não ser incompatível com o Pacto o Estado exigir que um casamento que tenha sido celebrado de acordo com o culto religioso dos nubentes, seja também conduzido, confirmado ou registrado sob as leis civis.”¹⁴⁹

6.1.6 O significado do direito de constituir família

Conforme visto acima, o direito de constituir família é garantido pelos artigos 23(2) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e 17(2) da Convenção Americana de Direitos Humanos. O artigo 16(1)(e) da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher sugere aos Estados-partes que assegurem, “com base no princípio da igualdade entre homens e mulheres”, “os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o intervalo entre seus nascimentos e de ter acesso à informação, à educação e aos meios necessários que lhe permitam exercer esses direitos”.

De acordo com a Comissão de Direitos Humanos, o artigo 23(2) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos “significa, em princípio, a possibilidade de procriar e coabitar. Quando os Estados-partes adotarem políticas de planejamento familiar, estas deverão ser compatíveis com os dispositivos do Pacto e especialmente não deverão ser discriminatórias ou obrigatórias.”¹⁵⁰ No entendimento do Comitê, a possibilidade de coabitar “significa adotar medidas adequadas, seja em nível interno ou, quando for o caso, em cooperação com outros Estados, para assegurar a unidade ou reunificação das famílias, em especial, quando seus membros estão separados por razões políticas, econômicas ou similares”.¹⁵¹

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher declara que as razões pelas quais “as mulheres têm o direito de decidir sobre o número de filhos e o intervalo entre nascimentos” previsto no artigo 16(1)(e) da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher se deve ao fato “de as responsabilidades que [elas] têm ao dar à luz e criar crianças afetarem seu direito de acesso à educação, emprego e outras atividades relacionadas ao seu desenvolvimento pessoal. Tais responsabilidades também impõem injusta

¹⁴⁸ Documento da ONU GAOR, A/55/38, pág. 10, parágrafo 62.

¹⁴⁹ Comentário Geral No. 19 (artigo 23), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 138, parágrafo 4.

¹⁵⁰ *ibid.*, pág. 138, parágrafo 5.

¹⁵¹ *Ibid.*, loc. cit.

carga de trabalho às mulheres. O número de filhos e intervalo entre os nascimentos têm impacto semelhante na vida das mulheres, e também atingem sua saúde física e mental, assim como a de seus filhos.”¹⁵² Adicionalmente, o Comitê menciona que “decisões sobre ter ou não filhos, de preferência tomadas em conjunto com o marido ou companheiro, não devem, todavia, ser restringidas pelo marido, parente, companheiro ou pelo governo,” como, por exemplo, por meio de gravidez forçada, aborto ou esterilização.¹⁵³

Com relação ao planejamento familiar obrigatório, a Comissão de Direitos Humanos demonstrou preocupação acerca de relatórios sobre a esterilização forçada no Peru, “principalmente das índias que vivem na zona rural e das mulheres de classes sociais mais vulneráveis”. A Comissão entende que o Estado-parte “deve tomar as medidas necessárias para garantir que todos aqueles que se submetem a cirurgias contraceptivas sejam devidamente informados, manifestando livremente seu consentimento”.¹⁵⁴ Em denúncias similares a respeito do caso das mulheres representantes de uma minoria étnica no Vietnã, que são rejeitadas pelo Estado-parte, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, simplesmente declarou que acolheria, com entusiasmo, informações sobre o impacto de suas políticas de planejamento populacional no gozo de direitos reprodutivos por pessoas pertencentes a essas minorias.¹⁵⁵ O Comitê esclareceu que “a discriminação racial nem sempre atinge mulheres e homens igualmente ou da mesma forma”. Menciona, ainda, “a esterilização forçada de índias” como uma forma de discriminação racial que “pode ser dirigida às mulheres, principalmente, pelo fato de serem mulheres”. Assim, o Comitê se empenhará “para levar em consideração fatores relacionados ao sexo, ou questões que podem ter ligação com a discriminação racial”.¹⁵⁶

A Mulher tem o direito de contrair casamento apenas com seu pleno e livre consentimento, e em igualdade de condições com o homem. Casamentos forçados são proibidos pelo Direito Internacional e devem ser banidos das normas internas de cada Estado-parte. O mesmo deve ocorrer com o dote e outras tradições semelhantes.

Portanto, no Direito Internacional, tradições, costumes e crenças religiosas não podem ser permitidos para justificar casamentos forçados.

Da mesma forma, a poligamia é proibida pelo Direito Internacional, já que viola o princípio da igualdade entre mulheres

¹⁵² Recomendação Geral No. 21 (Igualdade no casamento e nas relações familiares), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 227, parágrafo 21.

¹⁵³ *Ibid.*, pág. 227, parágrafo 22.

¹⁵⁴ Documento da ONU GAOR, A/56/40 (vol. I), pág. 48, parágrafo 21.

¹⁵⁵ Documento da ONU GAOR, A/56/18, pág. 69, parágrafo 417.

¹⁵⁶ Recomendação Geral No. XXV (Discriminação racial com dimensões relacionadas ao sexo), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 194, parágrafos 1 a 3.

e homens.

Se fixada muito baixa, a idade núbil poderá violar o princípio do livre consentimento. A idade legal para contrair matrimônio deve ser preferencialmente 18 anos, tanto para os homens quanto para as mulheres.

A falta de previsão legal do divórcio na legislação interna dos Estados-partes viola o direito de contrair casamento e constituir família. O impedimento temporário das segundas núpcias é contrário ao Direito Internacional.

O registro de todos os casamentos, sejam eles civis ou religiosos, devem ser mantidos em registro oficial. Tais registros são, entre outras coisas, fundamentais para evitar casamentos forçados, bigamia e poligamia.

O direito de constituir ou formar família significa, entre outras coisas, que a mulher tem o direito de decidir o número de filhos e intervalo de nascimento, preferencialmente, de comum acordo com seu parceiro. Qualquer política de planejamento familiar obrigatória, como, por exemplo, a esterilização forçada, é proibida pelo Direito Internacional.

6.2 Igualdade de direitos com relação à nacionalidade

A *Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada* foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1957, e entrou em vigor em 11 de agosto de 1958. Por meio dessa convenção, os Estados-partes concordam que:

“a nacionalidade da mulher não será automaticamente atingida pela celebração ou dissolução do casamento entre um nacional e um estrangeiro, bem como pela mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento”(artigo 1º);

“a aquisição voluntária de outra nacionalidade ou a renúncia de sua própria pelo marido não impedirá a esposa de conservar a sua nacionalidade” (artigo 2º);

“a mulher estrangeira casada com um de seus nacionais poderá, se assim solicitar, adquirir a nacionalidade do marido, mediante processo especial de naturalização privilegiada. A concessão de tal nacionalidade pode estar sujeita a limitações impostas por razões de segurança ou de interesse público” (artigo 3º(1)).

Quanto à questão da igualdade de direitos em relação à nacionalidade, o artigo 9º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher estabelece que:

“(1) Os Estados-partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, especialmente, que nem o casamento com estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido na constância do casamento, modifique automaticamente a nacionalidade da esposa, torne-a apátrida ou obrigue-a a adquirir a nacionalidade do cônjuge.

(2) Os Estados-partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.”

Apesar de o artigo 23 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos não se referir, explicitamente, à igualdade de direitos entre homens e mulheres nos termos das leis sobre nacionalidade, o Comitê tem afirmado que “nenhuma discriminação fundada no sexo pode ocorrer com relação à aquisição ou perda de nacionalidade em razão do casamento.”¹⁵⁷

O artigo 23(1) do Pacto dá à família o direito de “receber proteção da sociedade e do Estado” e, de acordo com os artigos 2º(1), 3º e 26, “tal proteção deve ser igual, ou seja, não discriminatória em função do sexo, por exemplo”.¹⁵⁸ Quanto às restrições legais ao acesso a Maurício impostas sobre maridos estrangeiros de mulheres mauricianas, mas não sobre mulheres estrangeiras de homens mauricianos, a Comissão de Direitos Humanos concluiu que a legislação era discriminatória com relação às mulheres mauricianas, o que não poderia ser justificado por razões de segurança. Conseqüentemente, houve violação aos artigos 2º(1), 3º e 26 do Pacto, juntamente com o artigo 23 do mesmo diploma legal, no que diz respeito aos três co-autores casados com mulheres mauricianas.¹⁵⁹ A legislação impugnada significava que somente as esposas estrangeiras dos homens mauricianos teriam direito ao livre acesso ao país e ao gozo de imunidade à deportação, enquanto os maridos estrangeiros de mulheres mauricianas eram obrigados a requerer permissão de residência junto ao Ministro do Interior e caso esta fosse recusada, não teriam qualquer possibilidade de obter uma reparação de seus direitos junto aos tribunais.¹⁶⁰ Este caso também infringe os artigos 2º(1) e 3º do Pacto, combinado com o artigo 17(1) do mesmo documento, os quais, entre outras coisas, garantem o direito de constituir família. A Comissão de Direitos Humanos ressaltou que a lei “fez distinção adversa baseada no sexo” que atingiu as vítimas mencionadas no gozo de um de seus direitos básicos. Posto que não

¹⁵⁷ Ibid., Comentário Geral No. 19 (artigo 23), pág. 138, parágrafo 7º.

¹⁵⁸ Comunicado No. 35/1978, Shirin Aumeeruddy-Cziffra and 19 outras mulheres mauricianas v. Maurício (Opiniões adotadas em 9 de abril de 1981), no Documento da ONU CCPR/C/OP/1, Decisões Seleccionadas com relação ao Protocolo Facultativo (Segunda a décima-sexta sessões), pág. 71, parágrafo 9.2 (b) 2 (ii) 2.

¹⁵⁹ Ibid., pág. 71, parágrafos 9.2 (b) 2 (ii) 3 e 4.

¹⁶⁰ Ibid., pág. 69, parágrafo 7.2.

foi dada nenhuma “justificativa cabível” para essa diferença, a previsão legal acima referida foi violada.¹⁶¹

Conforme salientado pelo Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a nacionalidade é “essencial para a plena participação na sociedade”, já que “sem o *status* de nacional ou de cidadão, as mulheres são privadas do direito de votar e de concorrer a cargos públicos e podem lhes ter negado o acesso à benefícios do governo e a escolha de residência.”¹⁶² Em seu entendimento, “a nacionalidade deve ser passível de alteração por uma mulher adulta, e não deve ser arbitrariamente perdida, em virtude de casamento, de dissolução de casamento ou pelo fato de o marido ou pai alteraram sua nacionalidade.”¹⁶³

O Comitê recomendou a Guiné “que cônjuges homens e mulheres casados com estrangeiros sejam tratados em condições de igualdade pela legislação que rege a nacionalidade” e requereu ao Estado que “assegure às crianças fruto de tais casamentos, nascidas fora do país o direito de adquirir a nacionalidade por meio de sua mãe guineana”¹⁶⁴ O Comitê também estava preocupado com o fato da “lei sobre nacionalidade da Jordânia impedir uma mulher jordaniana de transmitir sua nacionalidade a seus filhos se o seu marido não for jordaniano”.¹⁶⁵

O mesmo Comitê também estava preocupado com o fato de “a lei sobre nacionalidade no Iraque, que é baseada no princípio de que todos os membros da família devem ter a mesma nacionalidade, e nenhum deles deve ter dupla nacionalidade ou perder sua nacionalidade, não conceder às mulheres o direito independente de adquirir, trocar ou manter sua nacionalidade original, ou transmiti-la a seus filhos.” Assim, recomendou ao governo daquele país que retirasse suas reservas ao artigo 2º(f) e (g), bem como aos artigos 9º e 16 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de forma a garantir sua plena aplicação no país.¹⁶⁶

A Comissão de Direitos Humanos, preocupada com a situação legal discriminatória das mulheres com relação à transmissão da nacionalidade monegasca, recomendou a Mônaco que “adotasse legislação conferindo ao homem e a mulher o mesmo direito de transmitir

¹⁶¹ Ibid., pág. 70, parágrafo 9.2 (b) 2 (i) 8.

¹⁶² Recomendação Geral No. 21 (Igualdade no casamento e nas relações familiares), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 223, parágrafo 6.

¹⁶³ Ibid., loc. cit.

¹⁶⁴ Documento da ONU GAOR, A/56/38, pág. 58, parágrafo 125; vide também com relação a Cingapura, pág. 54, parágrafo 75.

¹⁶⁵ Documento da ONU GAOR, A/55/38, pág. 19, parágrafo 172. O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais manifestou preocupação com relação a mesma lei; vide o Documento da ONU E/2001/22 (E/C.12/2000/21), pág. 50, parágrafo 234.

¹⁶⁶ Documento da ONU GAOR, A/55/38, pág. 68, parágrafos 187 e 188.

nacionalidade a seus filhos”. A questão trouxe preocupação com relação aos artigos 3º e 26 do Pacto.¹⁶⁷

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial demonstrou preocupação “com a lei sobre nacionalidade, que impede uma mãe egípcia casada com um estrangeiro de transmitir sua nacionalidade a seus filhos.”¹⁶⁸ O mesmo Comitê manifestou satisfação com relação à alteração da Lei de Cidadania de Chipre de 1967, “que erradicou a discriminação de casamentos com estrangeiros”. A alteração da lei resultou no direito do cônjuge estrangeiro de adquirir a cidadania do cônjuge cipriota para ambos os sexos, assim como “o direito de ambos os cônjuges, em condições de igualdade, transmitirem sua nacionalidade a seus filhos”.¹⁶⁹ O Comitê também acolheu de bom grado a alteração feita na legislação da Islândia em 1998, que tratou da questão “da desigualdade de direitos entre o homem e a mulher no tocante à naturalização de seus filhos, e da eliminação da exigência de adotar um patronímico da Islândia como condição para naturalização”.¹⁷⁰

Para mais exemplos sobre a discriminação entre homens e mulheres, vide o Capítulo 13 deste Manual.

6.3. A igualdade de direitos com relação ao sobrenome

Nos termos do artigo 16(1)(g) da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, os Estados-partes estão legalmente obrigados a assegurar, “com base na igualdade entre homens e mulheres”, “os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive no que diz respeito à escolha do sobrenome”. De acordo com o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, este dispositivo significa que “cada cônjuge deve ter o direito de escolher seu sobrenome, preservando, assim, sua individualidade e identidade na comunidade, e distinguindo aquela pessoa de outros membros da sociedade. Quando, por lei ou costume, a mulher é obrigada a mudar seu sobrenome por ocasião do casamento ou da dissolução deste, a ela são negados tais direitos.”¹⁷¹

Com relação ao artigo 23 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Comissão de Direitos Humanos declarou que “o direito de cada um dos cônjuges de manter o uso de seu sobrenome original ou de participar, em condições de igualdade, na escolha de um novo

¹⁶⁷ Documento da ONU GAOR, A/56/40 (vol. I), pág. 90, parágrafo 10.

¹⁶⁸ Documento da ONU GAOR, A/56/18, pág. 52, parágrafo 288. O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais manifestou preocupação com relação a mesma lei (Documento da ONU E/2001/22 (E/C.12/2000/21), pág. 40, parágrafo 159), assim como o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Documento da ONU GAOR, A/56/38, pág. 35, parágrafo 330).

¹⁶⁹ Documento da ONU GAOR, A/56/18, pág. 49, parágrafo 263.

¹⁷⁰ *Ibid.*, pág. 33, parágrafo 150.

¹⁷¹ Recomendação Geral No. 21 (Igualdade no casamento e nas relações familiares), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 228, parágrafo 24.

sobrenome deve ser assegurado”¹⁷² e que “os Estados Parte devem garantir que nenhuma discriminação fundada no sexo ocorra em relação ... ao direito de cada cônjuge de manter seu sobrenome original ou de participar, em condições de igualdade, na escolha de um novo sobrenome.”¹⁷³ Os Estados-partes deverão, ainda, assegurar “o direito dos pais de transmitir sua nacionalidade a seus filhos, sem qualquer discriminação.”¹⁷⁴

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher manifestou preocupação com relação ao fato “que a legislação da Jamaica sobre a emissão de passaportes estabelece que as mulheres casadas podem manter seu sobrenome de solteira no documento somente se ela insistir ou alegar razões profissionais e que, nesses casos, uma anotação oficial será feita no documento com o sobrenome de seu marido e constando o casamento”. O Comitê recomendou ao governo que a legislação sobre a emissão de passaportes fosse alterada, de modo a ficar compatível com o artigo 16(1)(g) da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.¹⁷⁵ O Comitê acredita que a nova Lei sobre Sobrenomes dos Países Baixos viola o mesmo dispositivo, especialmente na medida em que concede ao pai a decisão final sobre o sobrenome a ser dado ao filho, quando pai e mãe não chegam a um acordo. O Comitê, então, requereu ao governo dos Países Baixos que tornasse a lei compatível com a Convenção.¹⁷⁶

De acordo com o Direito Internacional, mulheres e homens têm os mesmos direitos com relação às leis sobre nacionalidade, o que significa que cônjuges mulheres e homens que se casarem com estrangeiros devem ser tratados em condições de igualdade e ter os mesmos direitos de transmitir sua nacionalidade aos filhos.

De acordo com o Direito Internacional, mulheres e homens têm o mesmo direito de escolher seu sobrenome.

6.4 Igualdade de direitos e responsabilidades dos cônjuges com relação ao casamento, durante o casamento e quando da sua dissolução

6.4.1 Dispositivos relevantes

¹⁷² Ibid., Comentário Geral No. 19 (artigo 23), pág. 138, parágrafo 7º.

¹⁷³ Ibid., Comentário Geral No. 26 (artigo 3º – Igualdade de direitos entre o homem e a mulher), pág. 173, parágrafo 25.

¹⁷⁴ Ibid., loc. cit.

¹⁷⁵ Documento da ONU GAOR, A/56/38, pág. 24, parágrafos 213 e 214.

¹⁷⁶ Ibid., pág. 67, parágrafos 223 e 224.

Nos termos do artigo 23(4) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, os Estados-partes devem adotar as medidas adequadas para “assegurar a igualdade de direitos e de responsabilidades dos cônjuges com relação ao casamento, durante o casamento e quando da sua dissolução”. O artigo 17(4) da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que “os Estados-membros devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução.” O artigo 5º do Protocolo No. 7 à Convenção Europeia de Direitos do Homem estabelece que “os cônjuges devem gozar de igualdade de direitos e de responsabilidades civis entre si nas relações com os seus filhos, quanto ao casamento, durante o mesmo e quando da sua dissolução.” Os três tratados admitem que disposições específicas devam ser estabelecidas com relação aos filhos no caso de dissolução do casamento. De acordo com os dispositivos mais detalhados do artigo 16 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, os Estados-partes devem assegurar, “em condições de igualdade entre homens e mulheres”:

- “Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e quando da sua dissolução” (artigo 16(1)(c));
- “Os mesmos direitos e responsabilidades na condição de pais, seja qual for seu estado civil, em assuntos pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos merecerão consideração primordial” (artigo 16(1)(d));
- “Os mesmos direitos e responsabilidades no que se refere à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou instituições análogas, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos merecerão consideração primordial (artigo 16(1)(f)); e
- “Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição de bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso” (artigo 16(1)(h)).

6.4.2 Entendimento geral do princípio da igualdade de direitos e responsabilidades

Com relação ao artigo 23(4) do Pacto Internacional, a Comissão de Direitos Humanos afirma, que “na constância do casamento, os cônjuges devem ter os mesmos direitos e responsabilidades com relação à família. Esta igualdade se estende a todas as questões oriundas de sua relação, tais como escolha da residência, administração do lar, educação dos filhos e administração dos bens. Essa igualdade também é aplicável a quaisquer acordos realizados quando da dissolução do casamento.”¹⁷⁷ De acordo com a Comissão, “qualquer tratamento discriminatório com relação a regras e procedimentos para separação ou divórcio, guarda de filhos, da pensão alimentícia, direitos de visita ou

¹⁷⁷ Comentário Geral No. 19 (artigo 23), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 138, parágrafo 8º.

perda ou restabelecimento do pátrio-poder deve ser proibido, tendo em vista que os interesses dos filhos quanto a essa questão são considerados primordiais.”¹⁷⁸

Esses entendimentos foram expandidos pela Comissão em seu Comentário Geral No. 28, no qual enfatizou que, para cumprir suas obrigações previstas no artigo 23(4), “os Estados-partes deverão assegurar que o regime de bens adotado no casamento preveja igualdade de direitos e obrigações para ambos os cônjuges com relação à guarda dos filhos, sua educação religiosa e moral ... e a propriedade ou administração dos bens, sejam estes de propriedade comum aos cônjuges ou de propriedade exclusiva de qualquer um deles.” Os Estados-partes deverão, ainda, garantir a não ocorrência de discriminação fundada no sexo com relação aos direitos de escolha de residência. Em resumo, “igualdade de direitos no casamento significa que ambos os cônjuges devem participar igualmente quanto à responsabilidade e a autoridade dentro da família.”¹⁷⁹

Ao explicar seu entendimento acerca do artigo 16(1)(c) da Convenção sobre a Eliminação todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Comissão ressaltou que, ao estabelecer os direitos e responsabilidades dos cônjuges, muitos países contam com a aplicação de princípios baseados em jurisprudência (*common law*), leis religiosas e costumes, em vez de observarem os princípios estabelecidos na Convenção. No entendimento da Comissão, essas variações no direito e na prática trazem diversas conseqüências para as mulheres, restringindo, invariavelmente, seu direito à igualdade de status e responsabilidades no casamento, ao tornar o marido o chefe da família e principal tomador de decisões, em violação à Convenção.¹⁸⁰

Na medida do possível, os diversos componentes da igualdade de direitos e responsabilidades dos cônjuges receberão atenção especial em cada uma das sub-seções a seguir.

6.4.3 Igualdade de direitos nas tomadas de decisão

A Comissão de Direitos Humanos manifestou preocupação acerca do artigo 182 do Código Civil de Mônaco que estabelece que o “marido é o chefe da família” e do artigo 196 do mesmo diploma legal que lhe concede o direito de escolher o local de residência do casal. O Comitê requereu ao Estado-parte que retire tais dispositivos de seu ordenamento jurídico e que assegure de fato a igualdade entre homens e mulheres.¹⁸¹

¹⁷⁸ Ibid., pág. 138, parágrafo 9º.

¹⁷⁹ Ibid., Comentário Geral No. 28 (artigo 3º – Igualdade de direitos entre o homem e a mulher), pág. 173, parágrafo 25.

¹⁸⁰ Ibid., Recomendação Geral No. 21 (Igualdade no casamento e nas relações familiares), pág. 226, parágrafo 17.

¹⁸¹ Documento da ONU GAOR, A/56/40 (vol. I), pág. 90, parágrafo 9º.

Ao reconhecer a importância da família como unidade social básica, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher manifestou preocupação com relação a Singapura pois “o conceito de valores asiáticos acerca da família, inclusive o fato de o marido ter status legal de chefe da família, pode ser interpretado de forma a perpetuar o papel estereotipado do homem e da mulher na família e consolidar a discriminação contra a Mulher”.¹⁸²

6.4.4 Igualdade de direitos e responsabilidades com relação aos filhos

Com relação aos direitos e responsabilidades conjuntas do homem e da mulher na condição de pais, definidos no artigo 16(1)(d) e (f) da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o Comitê declara que tais direitos deveriam ser “aplicados pela lei e de forma adequada em todos os conceitos jurídicos de tutela, curatela, guarda e adoção. Os Estados-partes devem assegurar que, de acordo com suas leis, ambos pai e mãe, independentemente de seu estado civil e de viverem ou não com os filhos, dividam os mesmos direitos e responsabilidades em relação a seus filhos.”¹⁸³ Declara, ainda, que, apesar de a maioria dos Estados reconhecerem a responsabilidade compartilhada dos pais pelo cuidado, proteção e manutenção de seus filhos, na prática, alguns Estados não observam esse princípio, especialmente nos casos em que os pais não são casados. Como resultado, “os filhos dessas uniões nem sempre gozam do mesmo status daqueles nascidos na constância do casamento e, quando a mãe é divorciada ou está separada de fato, muitos pais deixam de dividir a responsabilidade pelo cuidado, proteção e manutenção de seus filhos.”¹⁸⁴

A Comissão de Direitos Humanos manifestou preocupação acerca da natureza discriminatória do artigo 301 do Código Civil de Mônaco, “que confere ao pai o exercício do pátrio-poder sobre os filhos” e recomendou ao Estado-parte sua revogação.¹⁸⁵

6.4.5 Igualdade de direitos sobre os bens comuns dos cônjuges

Considerando que o artigo 23(4) do Pacto Internacional exige que os Estados-partes, de acordo com a Comissão de Direitos Humanos, assegurem que o regime de bens escolhido para o casamento contenha direitos e responsabilidades iguais para ambos os cônjuges com relação à propriedade e administração dos bens, sejam estes comuns ou de propriedade de um só dos cônjuges “os Estados-partes devem revisar sua legislação para assegurar que mulheres casadas tenham os mesmos direitos com relação à propriedade e à administração desses bens, sempre que isso se fizer necessário”.¹⁸⁶ As mulheres naturalmente também têm os mesmos direitos que os

¹⁸² Documento da ONU GAOR, A/56/38, pág. 54, parágrafo 79.

¹⁸³ Recomendação Geral No. 21 (Igualdade no casamento e nas relações familiares), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 227, parágrafo 20.

¹⁸⁴ *Ibid.*, pág. 227, parágrafo 19.

¹⁸⁵ Documento da ONU GAOR, A/56/40 (vol. I), pág. 90, parágrafo 9.

¹⁸⁶ Comentário Geral No. 28 (artigo 3º – Igualdade de direitos entre o homem e a mulher), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 173, parágrafo 25.

homens de representar os bens do casal perante os tribunais. Nesse sentido, vide o caso *Ato del Avellanal* citado na seção 10 abaixo e no Capítulo 13 deste Manual.

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher ressalta que, nos termos do artigo 16(1)(h) da Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a igualdade de direitos entre os cônjuges com relação aos bens do casal sobrepõe-se e complementa o disposto no artigo 15(2) do mesmo documento, “segundo o qual, os Estados-partes devem reconhecer às mulheres direitos iguais para celebrar e rescindir contratos e para administrar bens” (vide a seção 7 abaixo).¹⁸⁷ Quanto aos bens do casal, “há países que não reconhecem o direito das mulheres de deterem igual participação nos bens com o marido durante o casamento ou união de fato e quando da sua dissolução. Muitos países reconhecem esse direito, mas a capacidade da mulher de exercê-lo na prática pode ser limitada pela jurisprudência ou pelos costumes”.¹⁸⁸

O Comitê ressaltou, também, que “mesmo quando esses direitos legais são conferidos à mulher e os tribunais fazem com que sejam cumpridos, os bens de propriedade da mulher durante o casamento ou na ocasião do divórcio podem ser administrados pelo homem. Em muitos países, incluindo aqueles em que existe o regime da comunhão de bens, inexistente a exigência da outorga uxória quando da venda ou da disposição de qualquer outra forma dos bens adquiridos pelo casal durante o casamento ou a união de fato. Isso limita a capacidade da mulher de exercer controle sobre a disposição dos bens ou renda advinda destes”.¹⁸⁹

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher ressaltou, também, que “em alguns países, quando da partilha dos bens do casal, é dada grande ênfase à participação financeira para a aquisição dos bens durante a constância do casamento, e outras participações, tais como, educação de filhos, cuidados com os parentes idosos e cumprimento dos deveres domésticos são desvalorizadas. Frequentemente, tais atividades de caráter não-financeiro desempenhadas pela esposa permitem ao marido trabalhar, obter renda e aumentar o patrimônio. Contribuições financeiras e não-financeiras devem ser consideradas como tendo o mesmo peso”.¹⁹⁰

O Comitê observa, ainda, que “em muitos países, os bens acumulados durante a união de fato não são tratados pela lei da mesma forma que os havidos durante o casamento. Invariavelmente, se a relação é dissolvida, a companheira recebe um quinhão bem menor do que o recebido por seu parceiro. Leis sobre o direito de propriedade e os costumes que discriminam mulheres casadas e mulheres em união de fato, com ou sem filhos, devem ser revogadas e censuradas”.¹⁹¹

¹⁸⁷ Ibid., Recomendação Geral No. 21 (Igualdade no casamento e nas relações familiares), pág. 228, parágrafo 25.

¹⁸⁸ Ibid., pág. 228, parágrafo 30.

¹⁸⁹ Ibid., págs. 228-229, parágrafo 31.

¹⁹⁰ Ibid., pág. 229, parágrafo 32.

¹⁹¹ Ibid., pág. 229, parágrafo 33.

Por fim, o Comitê salienta que, as mulheres egípcias “que desejam se divorciar por meio da rescisão unilateral de seu contrato de casamento nos termos da Lei No. 1 de 2000 (*khul*) deverão, necessariamente, abrir mão de seus direitos a provisões financeiras, inclusive do dote.” O Comitê recomendou ao governo do Egito uma revisão de sua legislação para eliminar a discriminação financeira contra a mulher.¹⁹²

6.4.6 Igualdade de direito a uma profissão ou uma ocupação

Nos termos do artigo 16(1)(g) da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, os Estados-partes devem assegurar “em condições de igualdade entre homens e mulheres” “os mesmos direitos pessoais ao marido e à mulher, inclusive o direito à escolha do sobrenome, uma profissão e uma ocupação”. Conforme declarado pelo Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, “uma família estável é aquela que está fundada nos princípios da igualdade, da justiça e do cumprimento dos deveres por cada um de seus membros. Cada um dos cônjuges deverá, portanto, ter o direito de escolher uma profissão ou emprego que melhor se adapte às suas capacidades, qualificações e aspirações, conforme determina o artigo 11(a) e (c) da Convenção.”¹⁹³

6.4.7 Mulheres vivendo em união estável

Com relação às mulheres que vivem em união estável, a Comissão de Direitos Humanos declara que “ao dar efeito ao reconhecimento da família no contexto do artigo 23 do Pacto Internacional, é importante reconhecer o conceito das várias formas de entidades familiares, inclusive de homem e mulher não casados e seus filhos, bem como de pais solteiros e seus respectivos filhos, e assegurar a igualdade de tratamento dispensado à mulher nesses contextos.”¹⁹⁴ Sobre o mesmo assunto, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher sustenta que “a forma e o conceito de entidade familiar pode variar de país para país, e mesmo entre regiões dentro de um mesmo país. Seja qual for a forma reconhecida, o sistema jurídico, a religião, os costumes ou tradições daquele país, o tratamento das mulheres na família tanto pela lei quanto de forma privada deverá estar de acordo com os princípios da igualdade e da justiça para todas as pessoas,” conforme dita o artigo 2º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.¹⁹⁵ Mulheres em união estável “devem ter condições de igualdade com o homem na vida familiar e na divisão dos rendimentos e do patrimônio protegidos por lei. Tais mulheres devem dividir com o homem, em condições de igualdade, os direitos e responsabilidades relativas ao cuidado e à criação de seus filhos ou outros membros dependentes da família.”¹⁹⁶

¹⁹² Documento da ONU GAOR, A/56/38, pág. 35, parágrafos 328 e 329.

¹⁹³ Recomendação Geral No. 21 (Igualdade no casamento e nas relações familiares), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 228, parágrafo 24.

¹⁹⁴ *Ibid.*, Comentário Geral No. 28 (artigo 3º – Igualdade de direitos entre o homem e a mulher), pág. 173, parágrafo 27.

¹⁹⁵ *Ibid.*, Recomendação Geral No. 21 (Igualdade no casamento e nas relações familiares), pág. 226, parágrafo 13.

¹⁹⁶ *Ibid.*, pág. 227, parágrafo 18.

6.4.8 Igualdade de direitos no divórcio

Ao explicar o mecanismo do artigo 23(4) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Comissão de Direitos Humanos observa que os Estados-partes têm obrigação de assegurar “a igualdade de direitos e das responsabilidades com relação à dissolução do casamento, ***o que afasta a possibilidade de renúncia de qualquer desses direitos***. Os critérios para a concessão do divórcio e anulação do casamento devem ser as mesmas para homens e mulheres, assim como as decisões com relação à partilha de bens, alimentos e guarda dos filhos. A determinação da necessidade de manutenção do contato entre os filhos e o pai ou mãe que ficou sem a guarda deles deve ser baseada nos mesmos critérios.”¹⁹⁷

6.4.9 Igualdade de direitos sucessórios entre os cônjuges

De acordo com a Comissão de Direitos Humanos, “as mulheres também devem ter direitos sucessórios iguais aos atribuídos aos homens quando a dissolução do casamento se der pela morte de um dos cônjuges” (sobre Direito de Sucessão em geral, vide a sub-seção 7.2 abaixo).¹⁹⁸

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher ressalta que “existem muitos países nos quais a lei e a prática acerca da herança e do direito de propriedade resulta em sérias discriminações contra as mulheres. Como resultado deste tratamento desigual, as viúvas e filhas podem vir a receber, quando da partilha dos bens deixados pelo marido ou pai, menor quota hereditária ou quinhão do que o que caberia ao viúvo ou aos filhos. Em alguns casos, são concedidos direitos limitados e controlados às mulheres, e estas recebem renda somente dos bens do marido falecido. Normalmente os direitos hereditários das viúvas não refletem o princípio da igualdade de direitos sobre os bens havidos na constância do casamento. Tais dispositivos legais são contrários à Convenção e por isso devem ser revogados.”¹⁹⁹

O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais manifestou preocupação com a existência “de padrões persistentes de discriminação contra a mulher” na legislação do Marrocos, “principalmente na legislação sobre estado civil, no Direito de Família e de Sucessões”.²⁰⁰

¹⁹⁷ Ibid., Comentário Geral No. 28 (artigo 3º – Igualdade de direitos entre o homem e a mulher), pág. 173, parágrafo 26; grifos nossos.

¹⁹⁸ Ibid.

¹⁹⁹ Ibid., Recomendação Geral No. 21 (Igualdade no casamento e nas relações familiares), pág. 229, parágrafo 35.

²⁰⁰ Documento da ONU E/2001/22 (E/C.12/2000/21), pág. 84, parágrafo 527.

Mulheres e homens têm direitos iguais com relação ao casamento, durante este e na sua dissolução. Em outras palavras, eles têm os mesmos direitos e responsabilidades em todas as questões decorrentes de seu relacionamento, tais como escolha da residência, gestão dos recursos, administração dos bens e cuidado com os filhos.

As mulheres casadas têm os mesmos direitos do cônjuge varão de escolher e exercer uma profissão ou ocupação, que seja adequada às suas capacidades.

O Direito Internacional reconhece várias formas de unidade familiar, incluindo aquelas formadas por homem e mulher não casados legalmente. Mulheres que vivem em união estável devem ter os mesmos direitos que os homens, tanto na vida familiar quanto na divisão de bens e de renda, sendo que esses direitos devem ser protegidos por lei.

De acordo com o Direito Internacional, mulheres e homens têm os mesmos direitos com relação ao divórcio. A renúncia desses direitos é proibida pelo Direito Internacional.

As mulheres têm os mesmos direitos sucessórios quando da dissolução do casamento por morte do cônjuge.

7. Igualdade de direitos com relação à capacidade civil

7.1 Igualdade de direitos na administração dos bens e com relação a contratos

Conforme observado no início deste capítulo, as mulheres têm direito à personalidade jurídica em igualdade de condições com os homens. Obviamente, esta personalidade jurídica não só abrange os assuntos familiares, mas se estende às questões civis em geral, conforme está implícito no artigo 16 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que garante o direito à personalidade jurídica. O artigo 15(2) e (3) da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher estabelece que:

“(2) Os Estados-partes reconhecem às mulheres, em matéria civil, capacidade jurídica idêntica a dos homens, e as mesmas possibilidades de exercício desta. Reconhecem-lhes, em particular, direitos iguais no que respeita à celebração de contratos e à administração dos bens e concedem-lhes o mesmo tratamento em todos os estágios do processo judicial.

(3) Os Estados-partes acordam que qualquer contrato e qualquer outro instrumento privado, seja de que tipo for, que vise limitar a capacidade jurídica da mulher, deve ser considerado nulo.”

Na interpretação dos dispositivos legais acima, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher afirma que “quando uma mulher é impedida de celebrar qualquer contrato ou de ter acesso a crédito financeiro ou, ainda, se somente puder obtê-lo mediante o consentimento ou garantia do marido ou de parente do sexo masculino, sua capacidade civil é negada. Qualquer uma das restrições acima impede que mulher detenha bens na condição de única proprietária e impossibilita-lhe de administrar legalmente seus próprios negócios ou de celebrar qualquer outro contrato. Tais restrições limitam seriamente sua capacidade de sustentar a si ou a seus dependentes.”²⁰¹

O Comitê recomendou insistentemente que a Jordânia revogasse uma lei que impede mulheres de celebrar contratos em seu próprio nome, tendo em vista que tal proibição não está de acordo com o *status* jurídico da mulher conferido pela Constituição daquele país e pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.²⁰² No caso da República Democrática do Congo, o mesmo Comitê demonstrou preocupação “com a discriminação de fato e de direito contra a mulher no tocante a seu direito ao trabalho, particularmente quanto a exigência de apresentação de autorização marital para o trabalho remunerado e a redução dos salários durante a licença à maternidade”. Tais previsões legais devem ser alteradas para se tornarem consistentes com o artigo 11 da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.²⁰³ Com relação à situação em Burkina Fasso, o aludido Comitê estava preocupado com o fato de que “apesar de a lei de reforma agrária estabelecer igualdade entre homens e mulheres com relação à terra, o preconceito e os direitos costumeiros (baseados nos usos e costumes) estão, mais uma vez, impedindo a efetiva aplicação daquela lei.” Assim, o Comitê recomendou ao Estado-parte que “incentive os serviços relevantes a levarem em consideração os direitos da mulher à propriedade, e a fornecer-lhe o crédito necessário”.²⁰⁴

²⁰¹ Recomendação Geral No. 21 (Igualdade no casamento e nas relações familiares), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 224, parágrafo 7º.

²⁰² Documento da ONU GAOR, A/55/38, pág. 19, parágrafos 172 e 173.

²⁰³ *Ibid.*, pág. 24, parágrafos 225 e 226.

²⁰⁴ *Ibid.*, pág. 28, parágrafos 277 e 278.

Quanto à questão da capacidade civil, a Comissão de Direitos Humanos declara que o direito de cada indivíduo, previsto no artigo 16 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, “de ser reconhecido como pessoa perante a lei é especialmente pertinente às mulheres, que geralmente o vêem restringido em decorrência do sexo ou estado civil”. No entendimento da Comissão, “este direito indica que a capacidade de a mulher ser proprietária de bens, celebrar contratos ou, ainda, exercer outros direitos civis não pode ser restringido em decorrência do estado civil ou de qualquer outro motivo discriminatório.”²⁰⁵ A Comissão estava, portanto, bastante preocupada que tanto o direito baseado na jurisprudência quanto nos usos e costumes em Lesoto permitiam a discriminação contra a mulher equiparando-a a menores incapazes”. Enfatizou, com preocupação, “que de acordo com o direito costumeiro, os direitos da mulher à herança e à propriedade são drasticamente restringidos e, no direito baseado em jurisprudência, é vedada às mulheres a celebração de contratos, abertura de conta bancárias, obtenção de financiamentos ou a solicitação de passaporte sem a autorização de seu marido”. O Comitê, assim, recomendou ao Estado-parte que “tome as medidas necessárias para revogar ou alterar tais leis discriminatórias e erradicar essas práticas que violam os artigos 3º e 26 do Pacto.”²⁰⁶

O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estava “profundamente preocupado com o governo da República dos Camarões que ainda não iniciou o processo de reforma legislativa necessário para revogar normas que mantêm o status de inferioridade da mulher com relação ao homem, principalmente, os aspectos dos Códigos Civil e Comercial relacionados, entre outras coisas, ao direito de propriedade e às leis relativas ao crédito e falência, que restringem o acesso das mulheres aos meios de produção”. Sob o ponto de vista do Comitê, esses Códigos estão “em flagrante violação às normas do Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e são contraditórios com a recém-alterada Constituição da República dos Camarões que assegura a igualdade de direitos a todos os cidadãos.” O Comitê recomendou, portanto, que o Estado-parte revogue todas as disposições dos Códigos Civil e Comercial que discriminem as mulheres.²⁰⁷

7.2 Igualdade de direitos sucessórios

Em decorrência do direito de igualdade perante a lei, as mulheres devem ter os mesmos direitos à herança que os homens. Conforme já mencionado, de acordo com o artigo 16(1)(h) da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, interpretado à luz do artigo 15(1), “qualquer norma ou costume que conceda ao homem o direito a uma parte maior na divisão de bens, quando da dissolução do casamento ou da união de fato, ou ainda na morte de parentes, é discriminatória e terá grave impacto na capacidade civil da mulher de obter o divórcio, de se sustentar, e de viver com dignidade como uma pessoa independente.”²⁰⁸ “Todos

²⁰⁵ Comentário Geral No. 28 (artigo 3º – Igualdade de direitos entre o homem e a mulher), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 171, parágrafo 19.

²⁰⁶ Documento da ONU GAOR, A/54/40 (vol. I), pág. 52, parágrafo 253.

²⁰⁷ Documento da ONU E/2000/22 (E/C.12/1999/11), pág. 58, parágrafo 327, e pág. 60, parágrafo 346.

²⁰⁸ Recomendação Geral No. 21 (Igualdade no casamento e nas relações familiares), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 228, parágrafo 28.

esses direitos”, inclusive o direito de herdar em igual proporção, “devem ser garantidos, independentemente do estado civil da mulher.”²⁰⁹

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher manifestou preocupação quanto ao fato de que na Índia “a prática de servidão por dívida e a renúncia aos dos direitos hereditários sobre bens imóveis resultam na maciça exploração do trabalho da mulher e no seu empobrecimento.” O Comitê recomendou ao governo que “revise as leis sucessórias urgentemente e que assegure à mulher do campo o acesso à terra e ao crédito.”²¹⁰ O Comitê também estava preocupado com o fato de “que a falta de registro dos casamentos pode ... prejudicar a herança da mulher”.²¹¹

A Comissão de Direitos Humanos declarou que o Gabão “deverá rever sua legislação e costumes para assegurar às mulheres os mesmos direitos que os homens, inclusive direitos à propriedade e à herança,” e que “não haja, no direito costumeiro, discriminações em questões como casamento, divórcio e herança”.²¹² O Comitê também manifestou preocupação acerca da persistente desigualdade entre mulheres e homens na República Árabe da Líbia, “nas diversas áreas do direito, como no direito sucessório” e recomendou ao Estado-parte que “intensifique seus esforços para garantir igualdade entre homens e mulheres no pleno gozo dos direitos humanos”.²¹³

O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais manifestou preocupação com o fato de que, sob as leis de sucessão da Tunísia, “as mulheres têm o direito de receber apenas metade da herança cabível aos homens”, e recomendou “que todos os homens, mulheres e crianças de ambos os sexos devem poder gozar do direito à herança em igualdade de condições”.²¹⁴

A mulheres tem direito à mesma capacidade civil que o homem. Isto significa, por exemplo, que à mulher devem ser assegurados, em igualdade de condições, os direitos de ser proprietária e administrar bens, de celebrar contratos e obter crédito, e, ainda, elas devem ser autorizadas a trabalhar sem a necessidade da permissão do marido ou outro parente.

O direito à igualdade em termos de capacidade civil também significa que a mulher tem direito a herdar em condições de plena igualdade com o homem.

²⁰⁹ Ibid., pág. 228, parágrafo 29.

²¹⁰ Documento da ONU GAOR, A/55/38, pág. 12, parágrafos 82 a 84.

²¹¹ Ibid., pág. 10, parágrafo 62.

²¹² Documento da ONU GAOR, A/56/40 (vol. I), págs. 42 e 43, parágrafo 9º.

²¹³ Documento da ONU GAOR, A/54/40 (vol. I), págs. 35, parágrafo 137.

²¹⁴ Documento da ONU E/2000/22 (E/C.12/1999/11), págs. 37 e 38, parágrafo 165, e pág. 39, parágrafo 173.

Usos e costumes não podem prejudicar o exercício desses direitos de forma eficaz.

8. Igualdade de direitos na condução de assuntos públicos, inclusive em eleições

8.1 Dispositivos relevantes

O artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece que “todo cidadão terá o direito e a possibilidade de, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º, e sem restrições infundadas:

- (a) participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- (b) votar e de ser eleito em eleições periódicas autênticas realizadas por sufrágio universal e igualitário, e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; e
- (c) ter acesso em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

O artigo 7º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher determina que:

“Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública do país e, em particular, para assegurar-lhes, em condições de igualdade com os homens, o direito de:

- (a) votar em todas as eleições e em todos os referendos públicos, e ser elegíveis para todos os cargos públicos;
- (b) tomar parte na formulação da política do Estado e na sua execução, ocupar postos públicos e exercer todos os tipos de funções públicas, em todos os níveis do governo;
- (c) participar nas organizações e associações não governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.”

Já o artigo 8º do mesmo diploma legal estabelece que:

“Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para que as mulheres, em condições de igualdade com os homens, e sem nenhuma discriminação, representem o seu governo em nível internacional e participem dos trabalhos das organizações internacionais.”

Outro tratado internacional sobre este assunto é a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1953, e em vigor desde 7 de julho de 1954. Apesar da sua pouca extensão, o documento regulamenta os seguintes direitos, que devem ser assegurados às mulheres, “em igualdade de condições com o homem e sem qualquer discriminação”:

- o direito de voto em todas as eleições (art. 1º);
- o direito de ser elegível para todos os cargos públicos de eleição, estabelecido pela legislação nacional (art. 2º); e
- o direito de ocupar todos os postos públicos e de exercer todas as funções públicas (art. 3º).

Em nível regional, o artigo 23 da Convenção Americana de Direito Humanos garante os direitos de, em condições de igualdade, participar na vida pública, votar e ser eleita em “eleições periódicas autênticas”. Embora o direito de votar e ser eleita não conste expressamente do artigo 13 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, ali está reconhecido o direito de participar livremente da condução dos assuntos políticos de um país, “seja diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, conforme previsto em lei”. Esse mesmo dispositivo legal também estabelece o direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do país. De acordo com o artigo 3º do Protocolo No. 1 à Convenção Européia dos Direitos do Homem, “as Partes Contratantes obrigam-se a organizar, com intervalos razoáveis, eleições livres, por voto secreto, em condições que assegurem a liberdade de expressão do povo na escolha dos membros do poder legislativo.” O artigo 14 da Convenção Européia determina que o exercício desse direito seja assegurado sem qualquer discriminação entre homens e mulheres.

Evidentemente, portanto, o direito da mulher de participar da condução de assuntos públicos, inclusive o direito de votar e ser eleita, está firmemente enraizado nas normas internacionais de direitos humanos. No entanto, este importante direito não pode ser discutido em detalhes neste contexto, que está limitado à breve descrição de suas características principais.²¹⁵

²¹⁵Para maiores detalhes sobre a interpretação do artigo 25 da Convenção Internacional, vide o Comentário Geral No. 25 (artigo 25), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, págs. 157 a 162. Sobre os artigos 7º e 8º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, vide a Recomendação Geral No. 23 (Vida política e pública), págs. 233 a 244.

8.2 A interpretação do artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos

Conforme salientado pela Comissão de Direitos Humanos, “o artigo 25 encontra-se no âmago do governo democrático, fundado no consentimento das pessoas e na conformidade com os princípios do Pacto” e deverá ser garantido, sem discriminação entre homens e mulheres.²¹⁶ Assim sendo, as mulheres deverão gozar dos seguintes direitos em condições de igualdade com os homens, entre outros:

- o direito de exercer poder político, principalmente, nas esferas do poder legislativo, executivo e administrativo. Este direito envolve todas as esferas da administração – local, regional, nacional e internacional – e pode ser exercido, por exemplo, na qualidade de membro do poder legislativo ou pelo exercício da função de administrador;²¹⁷
- o direito de participar de debates públicos e de diálogos com seus representantes ou, ainda, por meio de sua capacidade de associação. “Esta participação é alcançada garantindo-se a liberdade de expressão, de reunião e de associação;”²¹⁸
- o direito de votar e de ser eleita. “Eleições periódicas genuínas ... são fundamentais para garantir a responsabilidade dos representantes dos poderes legislativo e executivo no exercício de suas funções públicas;”²¹⁹
- o direito à liberdade de expressão, de reunião e associação, que são condições essenciais para o efetivo exercício do direito de votar, que deverá ser totalmente protegido;²²⁰ e
- “o direito ... de acesso, em igualdade de condições, a cargos públicos. Para assegurar o acesso a cargos públicos em igualdade de condições, os critérios e procedimentos adotados para nomeação, promoção, suspensão e exoneração devem ser objetivos e justos”²²¹

Com base na sua extensa experiência, a Comissão de Direitos Humanos entendeu que “o direito de participar da condução de assuntos públicos não é totalmente aplicado em todos os locais em condições de igualdade. Os Estados-partes deverão assegurar que a lei garanta às mulheres os direitos contidos no artigo 25, em condições de igualdade com os homens, e que deverão adotar medidas positivas e apropriadas para promover e assegurar a participação da mulher na condução de assuntos públicos e em cargos administrativos. As medidas efetivas

²¹⁶Ibid., Comentário Geral No. 25 (artigo 25), pág. 157, parágrafos 1º e 3º.

²¹⁷Ibid., págs. 157 a 158, parágrafos 5º e 6º.

²¹⁸Ibid., pág. 158, parágrafo 8º.

²¹⁹Ibid., pág. 158, parágrafo 9º.

²²⁰Ibid., pág. 159, parágrafo 12.

²²¹Ibid., pág. 161, parágrafo 23.

tomadas pelos Estados-partes, para garantir que todos os eleitores possam exercer o direito de voto, não podem ser discriminatórias em razão do sexo.”²²²

Mesmo reconhecendo que houve certo progresso na conquista da igualdade para as mulheres na vida pública e política da Croácia, a Comissão de Direitos Humanos continuou preocupada pois “a representação das mulheres no Parlamento e em postos públicos elevados, inclusive no Poder Judiciário, ainda continua baixa”. A Comissão exigiu, então, que o Estado-parte fizesse todo e qualquer esforço para aumentar a representatividade das mulheres no setor público, se necessário, por meio de medidas positivas adequadas para dar efeito às suas obrigações contidas nos artigos 3º e 26 do Pacto Internacional.²²³ Recomendação semelhante foi feita a República Tcheca, tendo em vista a pouco significativa participação das mulheres na vida política, bem como a inadequação de sua representatividade em postos mais altos da administração no país.²²⁴

8.3 Interpretação dos artigos 7º e 8º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

O Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher emitiu seu parecer sobre a interpretação dos artigos 7º e 8º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher na Recomendação Geral No. 23 sobre a “vida política e pública”. Com relação à obrigação de os Estados-partes tomarem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na vida pública e política prevista no artigo 7º, o Comitê declara que esta obrigação:

“estende-se “a todas as áreas da vida pública e política e não está limitada àquelas áreas especificadas nos sub-parágrafos (a), (b) e (c). A vida pública e política de um país é um conceito amplo. Refere-se ao exercício do poder político, em especial, o exercício dos poderes legislativo, judiciário, executivo e administrativo. O termo alcança todos os aspectos da administração pública e da formulação e implementação da política em nível internacional, nacional, regional e local. O conceito também engloba muitos aspectos da sociedade civil, inclusive diretorias públicas e conselhos locais, e atividades de organizações, tais como partidos políticos, sindicatos, associações profissionais e de indústria, organizações de mulheres, comunitárias e outras com relação à vida pública e política.”²²⁵

O Comitê declara, ainda, que:

²²² Ibid., Comentário Geral No. 28 (Artigo 3º – Igualdade de direitos entre homem e mulher), págs. 173 e 174, parágrafo 29.

²²³ Documento da ONU GAOR, A/56/40 (vol. I), pág. 69, parágrafo 21.

²²⁴ Ibid., pág. 86, parágrafo 12. Vide preocupação similar com relação a Romênia no Documento da ONU, GAOR, A/54/40 (vol. I), pág. 69, parágrafo 366.

²²⁵ Recomendação Geral No. 23 (Vida política e pública), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 234, parágrafo 5º.

“para ser efetiva, esta igualdade deve ser alcançada dentro da estrutura de um sistema político no qual cada cidadão goze do direito de votar e ser eleito em eleições periódicas genuínas realizadas por sufrágio universal e por voto secreto, de forma que garantam a livre manifestação da vontade dos eleitores, conforme previsto nos instrumentos internacionais de direitos humanos, tais como ... o artigo 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.”²²⁶

O direito de votar e de ser eleito, em igualdade de condições com os homens, deve ser desfrutado de fato e de direito. No entanto, na experiência do Comitê, em vários países as mulheres “continuam enfrentando dificuldades para exercer este direito” devido a fatores como sua carga de trabalho dobrada, limitações financeiras, “tradições e estereótipos sociais e culturais”, influência masculina ou controle sobre seus votos (práticas que “devem ser evitadas”) e restrições ao seu direito de circular.²²⁷

Com relação ao direito de participar da formulação das políticas governamentais, conforme estabelecido pelo artigo 7º(b) os Estados-partes obrigam-se a:

- “assegurar que as mulheres tenham o direito de participar e ser integralmente representadas na formulação da política governamental de todos os setores e em todos os níveis”;
- “sempre que estiver dentro de seu controle, nomear mulheres para cargos de decisão e, naturalmente, consultar e incorporar os conselhos de grupos que sejam amplamente representativos dos interesses e pontos de vista das mulheres”;
- “assegurar que barreiras à plena participação das mulheres na formulação da política governamental sejam identificadas e superadas”.²²⁸

No tocante ao direito de ocupar cargos executivos e de exercer todas as funções públicas, o que também é garantido pelo artigo 7º(b) da Convenção, “a análise dos relatórios apresentados pelos Estados-partes demonstram”, de acordo com o Comitê, “que as mulheres são excluídas das posições de chefia em ministérios, em serviços civis e na administração pública, no Judiciário e nas procuradorias”.²²⁹ Em alguns casos, a lei também “impede as mulheres de exercerem poderes reais, de atuar como juízas em tribunais tradicionais e religiosos com jurisdição em nome do Estado ou, ainda, de plenamente participarem das Forças Armadas. Esses dispositivos são discriminatórios contra as mulheres ... e violam os princípios da Convenção.”²³⁰

Quanto ao artigo 8º da Convenção, “os governos são obrigados a assegurar a presença de mulheres em todos os níveis e em todas as áreas das relações internacionais, [tais como] questões econômicas ou militares, diplomacia multilateral e bilateral, e delegações oficiais para

²²⁶ Ibid., pág. 234, parágrafo 6º.

²²⁷ Ibid., pág. 237, parágrafos 18 a 20.

²²⁸ Ibid., pág. 238, parágrafos 25 a 27.

²²⁹ Ibid., pág. 239, parágrafo 30.

²³⁰ Ibid., pág. 239, parágrafo 31.

conferências internacionais ou regionais”. Na experiência do Comitê “está evidente que as mulheres estão flagrantemente sub-representadas nos serviços diplomáticos e de relações exteriores na maior parte dos governos, principalmente nas posições mais elevadas” e que muitas missões permanentes de organizações internacionais não incluem nenhuma mulher entre seus diplomatas e muito poucas ocupam cargos mais elevados.²³¹ Ainda, “os Estados-partes estão sob a obrigação de tomar as medidas necessárias, inclusive a promulgação de legislação apropriada” para cumprir com o previsto nos artigos 7º e 8º da Convenção.²³²

Com relação à situação na Índia, o Comitê manifestou preocupação sobre “o baixo índice de participação de mulheres qualificadas na esfera administrativa e no Judiciário, inclusive nas Varas de Família e Sucessões e nos *lok adalats* ou Tribunais de Conciliação”.²³³ Com relação às Maldivas, o Comitê estava preocupado com o fato de “que a aplicação das limitações contidas no artigo 7º(a) quanto à questão da participação política contribui para a manutenção de dispositivos legais que excluem as mulheres dos cargos de Presidente e Vice-Presidente do país”.²³⁴

A mulher tem direito de, em igualdade de condições com o homem, participar da condução de assuntos públicos de seu país, podendo exercer tal direito tanto diretamente, quanto por meio de representantes livremente escolhidos.

A mulher tem o direito de, em igualdade de condições com o homem, votar e ser votada em todas as eleições e referendos.

A mulher tem os mesmos direitos que o homem de ocupar cargos públicos e de exercer funções públicas em todos os níveis.

A mulher tem o mesmo direito que o homem de participar na formulação e implementação da política governamental.

A mulher tem o direito de, em condições de igualdade com o homem, participar de debates públicos, seja por conta própria ou por meio de uma diversidade de organizações, um direito que pressupõe, também, o gozo efetivo do direito à liberdade de expressão, reunião e associação. Os Estados deverão garantir que a mulher tenha as mesmas oportunidades que o homem de representar seu governo em nível internacional.

O direito à igualdade de participação na vida pública e política do país é a base de sustentação de uma sociedade democrática fundada no respeito à liberdade de expressão das pessoas.

²³¹ Ibid., pág. 240, parágrafos 35 a 37.

²³² Ibid., pág. 241, parágrafos 41 e 42.

²³³ Documento da ONU GAOR, A/55/38, pág. 12, parágrafo 80.

²³⁴ Documento da ONU GAOR, A/56/38, pág. 17, parágrafo 130

9. Direito de gozo de outros direitos humanos em condições de igualdade com os homens

O direito das mulheres de gozar dos direitos humanos em condições de igualdade com os homens não se limita aos direitos acima mencionados, **mas engloba todo o espectro de direitos humanos e liberdades fundamentais assegurados internacionalmente**. Isto significa que todos os direitos, sejam civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais, deverão ser assegurados às mulheres, em condições de igualdade com os homens. Conforme explicado no Capítulo 14 deste Manual, esses direitos estão todos intrinsecamente ligados e são interdependentes e, portanto, dependem uns dos outros para sua completa implementação. Conclui-se, então, que **nem os direitos da mulher, nem seu potencial como elemento positivo na construção de um mundo seguro, pacífico e próspero podem ser assegurados de forma adequada sem uma aproximação holística tanto dos direitos e das liberdades a que tem direito, quanto do papel que tem legítimo interesse em cumprir, em nível local, regional, nacional e internacional**.

Além dos direitos já tratados, segue, abaixo uma lista de outros direitos também de grande interesse para as mulheres. No entanto, esta lista não é exaustiva. Não inclui, por exemplo, o direito da mulher de usufruir, em igualdade de condições, dos direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo Direito Humanitário Internacional, como, por exemplo, o direito a igualdade no campo do emprego, com igualdade de salários para trabalhos iguais, e o direito a igualdade no acesso aos cuidados com a saúde, que é de fundamental importância para o desenvolvimento das meninas. Para mais informações sobre o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais pelas mulheres, vide as recomendações relevantes feitas pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, e o trabalho conduzido pela Organização Internacional do Trabalho.

Esta seção abordará apenas o gozo, em condições de igualdade, dos direitos de circular livremente, de escolher residência e domicílio, à privacidade, à liberdade de pensamento, crença, religião, opinião, expressão, associação e reunião, e, por fim, o direito à educação.

9.1 Direito de circular livremente e de escolher residência

O direito de liberdade de movimento e residência, em condições de igualdade, é assegurado pelos artigos 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 15(4) da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 12 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pelo artigo 2º do Protocolo No. 4 à Convenção Européia dos Direitos do Homem. O exercício desse direito pode, em princípio, ser restringido por determinados motivos, tais como

aqueles descritos nos artigos 12(3) do Pacto Internacional, 22(3) da Convenção Americana e 2º(3) do Protocolo No. 4 à Convenção Europeia.

De acordo com a Comissão de Direitos Humanos, os Estados-partes deverão assegurar “que os direitos previstos no artigo 12 sejam protegidos não apenas das intervenções públicas, como também das privadas. No caso das mulheres, essa obrigação é particularmente pertinente. Por exemplo, é incompatível com o artigo 12, parágrafo 1º, que o direito da mulher de circular livremente e de escolher sua residência esteja sujeito, em decorrência de lei ou costumes, à decisão de outra pessoa, inclusive parentes.”²³⁵ Isto se aplica tanto às mulheres casadas quanto às filhas adultas, que não precisam de qualquer tipo de consentimento de seus cônjuges, pais, ou, ainda, de qualquer outra pessoa, para viajar livremente ou para obter passaporte ou qualquer outro documento de viagem emitido em seu nome. Qualquer dessas exigências, previstas em lei ou não, seriam incompatíveis com o artigo 12(3) do Pacto.²³⁶ Ao analisar os relatórios encaminhados pelos Estados-partes, em várias ocasiões “o Comitê deparou-se com medidas impedindo as mulheres de circular livremente, ou de deixar o país sem estar acompanhada por uma pessoa do sexo masculino ou munida de seu consentimento, constituindo violação ao artigo 12.”²³⁷ Mais precisamente, o Comitê manifestou preocupação, por exemplo, acerca da desigualdade de direitos entre homens e mulheres quanto à liberdade de circulação na República Árabe da Líbia e solicitou ao governo que intensificasse seus esforços para assegurar a plena igualdade de direitos entre homens e mulheres nesta e em outras áreas.²³⁸

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher enfatizou com preocupação “que as leis da Jordânia proíbem mulheres ... de viajar desacompanhadas e de escolher o local de sua residência,” sendo tais restrições, em sua opinião, inconsistentes com a situação jurídica das mulheres garantida tanto pela Constituição daquele país, e quanto pela Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.²³⁹

A mulher tem o direito à liberdade de circulação e de residência, em condições de igualdade com o homem.

Ninguém tem o direito de proibir uma mulher adulta de viajar ou de escolher sua residência.

Nenhum costume ou tradição pode justificar uma restrição a esse direito.

²³⁵ Comentário Geral No. 27 (artigo 12 – Liberdade de movimento), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 164, parágrafo 6º.

²³⁶ Ibid., Comentário Geral No. 28 (artigo 3º – Igualdade de direitos entre o homem e a mulher), págs. 170-171, parágrafo 16.

²³⁷ Ibid., Comentário Geral No. 27 (artigo 12 – Liberdade de movimento), pág. 166, parágrafo 18.

²³⁸ Documento da ONU GAOR, A/54/40 (vol. I), pág. 35, parágrafo 137.

²³⁹ Documento da ONU GAOR, A/55/38, pág. 19, parágrafo 172.

9.2 Direito à privacidade

O direito ao respeito pela vida privada é protegido pelos artigos 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 11(2) da Convenção Americana de Direitos Humanos, e 8º da Convenção Européia dos Direitos do Homem.

Um exemplo de intervenção fundada no sexo no direito das mulheres ao respeito à privacidade é “o fato de a vida sexual da mulher ser levada em consideração ao se decidir sobre a extensão de seus direitos e de sua proteção jurídica, inclusive a proteção contra o estupro. Outra área na qual alguns Estados-partes podem deixar de respeitar o direito de privacidade da mulher diz respeito a sua função reprodutiva, como, por exemplo, a obrigatoriedade de autorização marital para decidir com relação à sua esterilização, a imposição de pré-requisitos para a esterilização da mulher, tais como, ter determinado número de filhos, estar com determinada idade, ou quando o governo impõe aos médicos e demais profissionais do setor de saúde o dever legal de informar os casos de mulheres que fizeram aborto.”²⁴⁰

Conforme visto na sub-seção 4.3.3 acima, o direito da mulher ao respeito a sua privacidade exige dos Estados, entre outras coisas, que adotem medidas efetivas como, por exemplo, estabelecer a possibilidade de mover processos criminais contra os perpetradores de atos de violência sexual.

A mulher tem o direito de gozar do respeito à sua privacidade nas mesmas condições que o homem. Este direito deverá ser efetivamente garantido.

A vida reprodutiva de uma mulher é parte integrante de sua privacidade, e cabe a ela a decisão final sobre a mesma.

9.3 Liberdade de pensamento, consciência, crença, religião, opinião, expressão, associação e reunião

As liberdades de pensamento, consciência, crença, religião, opinião, expressão, associação e reunião são os pilares de uma sociedade democrática e estão asseguradas pelos artigos 18, 19, 21 e 22 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigos 8 a 11 da Carta Africana de Direitos Humanos, artigos 12, 13, 15 e 16 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e pelos artigos 9 a 11 da Convenção Européia dos Direitos do Homem.

²⁴⁰ Comentário Geral No. 28 (artigo 3 – Igualdade de direitos entre o homem e a mulher), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 171, parágrafo 20.

De acordo com a Comissão de Direitos Humanos, os Estados signatários do Pacto Internacional devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as liberdades de pensamento, consciência e religião, e a liberdade de adotar à sua escolha uma religião ou crença, inclusive a liberdade de trocar e de expressar essa religião ou crença, sejam “garantidas e protegidas de fato e de direito, tanto para o homem quanto para a mulher em bases iguais e sem discriminação”. Essas liberdades, que são protegidas pelo artigo 18 do Pacto, “não deverão estar sujeitas a nenhuma restrição além das autorizadas pelo Pacto e não deverão ser restringidas por, entre outras coisas, regras que exijam a permissão de terceiros ou a intervenção de pais, maridos, irmãos ou outros. O artigo 18 não pode ser utilizado para justificar a discriminação contra mulheres com relação à liberdade de pensamento, consciência e religião.”²⁴¹

Conforme já visto na seção 8 acima, as liberdades de expressão, reunião e associação são de fundamental importância para que a mulher possa participar ativamente da vida pública, em igualdade de condições com o homem. Tais liberdades deverão ser asseguradas de forma eficaz e igual a homens e mulheres. Restrições ao exercício dessas liberdades não deverão discriminar as mulheres.

Para informações sobre a interpretação substantiva dessas liberdades vide o Capítulo 12 deste Manual.

A mulher tem o direito de exercer as liberdades de pensamento, consciência, crença, religião, opinião, expressão, associação e reunião, em condições de igualdade com o homem. É vedada qualquer interferência ou intervenção ao livre exercício desses direitos .

Restrições ao exercício desses direitos de liberdade deverão respeitar as condições estabelecidas no Direito Humanitário Internacional. Tais restrições não deverão ser discriminatórias.

9.4 Direito à educação

O direito à educação é garantido pelo artigo 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 10 da Convenção Internacional para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, artigo 17 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, e artigo 13 do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos na Esfera de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. De acordo com esses tratados, o direito à educação deverá ser garantido igualmente para homens e mulheres. Ademais, a Convenção da UNESCO de 1960 contra a Discriminação na Educação, que entrou em vigor em 22 de maio de

²⁴¹ Ibid., pág. 172, parágrafo 21

1962, objetiva a eliminação da discriminação em geral, inclusive a discriminação fundada no sexo no campo da educação.

O Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais observou com preocupação “que apesar dos progressos do Egito no campo da educação, persistem a desigualdade entre meninos e meninas ao acesso à educação, as altas taxas de evasão escolar para meninos e de analfabetismo entre os adultos, principalmente mulheres”. E recomendou ao governo local que adote medidas com relação aos fatores econômicos, sociais e culturais que são a causa desses problemas.²⁴² O Comitê também demonstrou preocupação com a situação no Quirguistão, onde crianças estavam abandonando as escolas para ajudar no sustento da família. A situação das meninas era ainda mais alarmante, já que “seu acesso à educação estava sendo restringido pela volta da tradição de se casarem muito novas e pela redução do prestígio por terem uma educação formal.”²⁴³

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial demonstrou preocupação com o fato de que “crianças nascidas de mães egípcias e pais estrangeiros enfrentam discriminação no campo da educação.”²⁴⁴

A Comissão de Direitos Humanos considerou preocupante a situação de Zâmbia, onde, “apesar de alguns avanços, [as mulheres] continuam sendo de fato e de direito objeto de discriminação, principalmente quanto à educação.” A Comissão então recomendou que o Estado-parte reveja suas leis de forma a assegurar “plena igualdade de fato e de direito entre homens e mulheres em todos os aspectos das relações sociais e econômicas”.²⁴⁵

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher manifestou preocupação sobre “restrições à admissão de mulheres em certos cursos de nível superior” em Mianmar, o que infringe o artigo 10(b) e (c) da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. E solicitou insistentemente ao governo daquele país que “modifique as políticas de admissões restritivas, observando que as próprias mulheres devem ter o direito de decidir que matéria desejam estudar e que profissão desejam seguir”.²⁴⁶ Apesar dos esforços do governo da República dos Camarões na área da educação, o Comitê continua preocupado “com o baixo índice de alfabetização entre as mulheres, a alta taxa de evasão escolar de meninas e o baixo volume de matrículas dessas no ensino fundamental”. O Comitê incentivou o governo a “intensificar seus esforços para promover o acesso das mulheres ao ensino

²⁴² Documento da ONU E/2001/22 (E/C.12/2000/21), pág. 41, parágrafo 166, e pág. 43, parágrafo 182.

²⁴³ *Ibid.*, pág. 64, parágrafo 351.

²⁴⁴ Documento da ONU GAOR, A/56/18, pág. 52, parágrafo 288.

²⁴⁵ Documento da ONU GAOR, A/51/40, pág. 40, parágrafo 195, e pág. 41, parágrafo 207.

²⁴⁶ Documento da ONU GAOR, A/55/38, pág. 15, parágrafos 125 e 126.

fundamental e intermediário, e a criar programas especialmente voltados à redução do analfabetismo entre as mulheres”.²⁴⁷ O Comitê também demonstrou preocupação com predomínio do analfabetismo entre as mulheres no Burundi e o baixo nível de escolaridade das meninas, principalmente na zona rural. Observou que “a educação é a chave para o fortalecimento social das mulheres e que sua falta é um dos mais graves obstáculos para o desenvolvimento nacional.”²⁴⁸ Assim, o Comitê solicitou insistentemente ao governo do Burundi que “continue seus esforços para aumentar o acesso de meninas a todos os níveis do sistema educacional e para evitar que elas abandonem os estudos”.²⁴⁹

Meninas e mulheres têm o mesmo direito de acesso à educação que os meninos e homens, seja esta primária, secundária ou de nível superior. De acordo com o Direito Humanitário Internacional, as mulheres têm o direito de escolher sua área de estudo e a profissão a ser seguida. É vedada qualquer restrição ao acesso à educação superior. A educação é essencial para assegurar às mulheres o efetivo gozo de outros direitos humanos e, também, para ajudá-las a desempenhar um papel construtivo no desenvolvimento de seu país.

10. Direito de acesso aos tribunais e ao devido processo legal

O dever legal de proporcionar remédios jurídicos eficazes às pessoas cujos direitos e liberdades são violados está contido no artigos 2º(3) do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, 7º(a) da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 13 da Convenção Européia de Direitos do Homem. O artigo 2º(b) e (c) da Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher estabelece regras sobre os deveres dos Estados-partes “de adotar medidas legislativas e outras medidas adequadas, inclusive sanções quando for o caso, proibindo toda e qualquer forma de discriminação contra mulheres” e “de estabelecer proteção jurídica dos direitos das mulheres, em igualdade de condições com os dos homens”.

²⁴⁷ Ibid., pág. 56, parágrafos 57-58.

²⁴⁸ Documento da ONU GAOR, A/56/38, pág. 10, parágrafo 57.

²⁴⁹ Ibid., pág. 10, parágrafo 58.

Os artigos 14 do Pacto Internacional, 8º da Convenção Americana e 6º da Convenção Européia, também contêm garantias processuais que devem ser asseguradas a todos, sem qualquer tipo de discriminação, inclusive aquela fundada no sexo (cf. artigos 2º(1), 3º e 14(1) do Pacto, artigo 1º da Convenção Americana e artigo 14 da Convenção Européia). Conforme se verá a seguir, tais previsões legais também garantem o acesso aos tribunais ou, em outras palavras, à justiça.²⁵⁰

Apesar de o assunto sobre disponibilidade de remédios jurídicos nacionais ser abordado com mais profundidade no Capítulo 15 deste Manual relativo à “Proteção das e Restituição às Vítimas de Violações de Direitos Humanos”, vale mencionar, neste contexto, que a mulher pode, muitas vezes, estar em posição particularmente desvantajosa para defender seus direitos, já que pode, por exemplo, não ter acesso aos tribunais ou estar incapacitada de usufruir das garantias advindas do devido processo legal. Por isso, a Comissão de Direitos Humanos requereu aos Estados-partes do Pacto Internacional que, em seus relatórios, forneçam informações sobre os seguintes tópicos:

- “se existem dispositivos legais impedindo a mulher de ter acesso direto e autônomo aos tribunais”;
- “se a mulher pode prestar depoimento em juízo como testemunha nas mesmas condições que o homem”;
- “se tomam medidas para assegurar a igualdade de acesso de homens e mulheres à assistência judiciária gratuita, especialmente, em questões envolvendo Direito de Família”, e
- “se para determinados grupos de mulheres é negado o gozo do direito da presunção de inocência, previsto no artigo 14, parágrafo 2º, e sobre medidas que tenham sido adotadas para acabar com esta situação.”²⁵¹

O caso de *Ato del Avellanal v. Peru* ilustra o dilema que pode ser enfrentado por mulheres que não tenham direito de igualdade no acesso à justiça. O caso envolve uma mulher peruana, proprietária de dois edifícios de apartamentos localizados em Lima e que, por decisão final do Supremo Tribunal, não foi autorizada a processar seus inquilinos a fim de receber os alugueres em atraso, tendo em vista que, de acordo com o artigo 168 do Código Civil Peruano, quando uma mulher é casada, somente o seu marido tem o direito de representar os bens do casal em juízo.²⁵² De acordo com a Comissão de Direitos Humanos, o caso exposto acima viola os seguintes dispositivos do Pacto Internacional:

²⁵⁰ Com relação ao artigo 14 do Pacto, vide o Comentário Geral da Comissão de Direitos Humanos No. 28 (artigo 3º – Igualdade de direitos entre o homem e a mulher), Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas, pág. 171, parágrafo 18.

²⁵¹ *Ibid.*, loc. cit.

²⁵² Comunicado No. 202/1986, G. Ato del Avellanal v. Peru (Opiniões adotadas em 28 de outubro de 1988), in Documento da ONU GAOR, A/44/40, pág. 196, parágrafos 1 e 2.1.

- Artigo 14(1), que garante que todas as pessoas devem ser tratadas igualmente perante os tribunais e a justiça, pois “a esposa não foi tratada da mesma forma que seu marido para fins de mover processo judicial”;
- Artigo 3º, que requer aos Estados-partes que assegurem direitos, em condições de igualdade entre homens e mulheres, ao gozo de todos os direitos civis e políticos estabelecidos no Pacto; e Artigo 26, que estabelece que “todas as pessoas são iguais perante a lei e devem receber, sem qualquer discriminação, a mesma proteção legal”. A Comissão entendeu que a aplicação do artigo 168 do Código Civil Peruano à autora do processo “resultou na negativa de seu direito de igualdade perante os tribunais e constituiu discriminação fundada no sexo”.²⁵³

Outro caso importante e ilustrativo sobre o direito das mulheres de acesso aos tribunais é o *Airey v. Irlanda* que foi apreciado Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Nesse caso, a autora (Sra. Airey) reivindicou, entre outras coisas, a violação do artigo 6º(1) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, “tendo em vista que os honorários e custas processuais excessivas impediram-na de propor, perante o Tribunal Superior, processo de separação litigiosa” contra seu marido, que era alcoólatra e freqüentemente a ameaçava, chegando a, algumas vezes, submetê-la à violência física. Seu marido até mesmo já havia sido condenado criminalmente por lesões corporais praticadas contra ela.²⁵⁴ Na época, não havia disponibilidade de assistência judiciária gratuita na Irlanda para processos de separação judicial e nem mesmo para outros envolvendo questões de direito civil.²⁵⁵

O Tribunal Europeu entendeu que, por ser a separação judicial um remédio jurídico previsto no direito irlandês, deveria estar disponível a qualquer pessoa que satisfizesse as condições previstas em lei²⁵⁶. O Tribunal respondeu da seguinte forma à alegação do governo irlandês de que a autora tinha, de fato, gozado do direito de acesso ao Tribunal Superior, já que era “livre para entrar em juízo, sem a assistência de um advogado”:

“O Tribunal não vislumbrou tal possibilidade, por si só, como conclusiva para o problema apresentado. A Convenção não tem o objetivo de garantir direitos especulativos ou ilusórios, mas sim direitos que são viáveis e efetivos ... Este é particularmente o caso do direito de acesso aos tribunais, considerando a importância do papel desempenhado pelo direito ao devido processo legal em uma sociedade democrática ... Deverá ser, portanto, averiguado se a presença da Sra. Airey perante o Tribunal, sem a assistência de

²⁵³ Ibid., págs. 198-199, parágrafos 10.1 e 10.2.

²⁵⁴ Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Caso de Airey v. Irlanda, julgado em 9 de outubro de 1979, Série A, No. 32, pág. 12, parágrafo 20, e pág. 6, parágrafo 8º.

²⁵⁵ Ibid., pág. 7, parágrafo 11.

²⁵⁶ Ibid., pág. 12, parágrafo 23.

um advogado, seria eficaz no sentido de ela conseguir apresentar seu caso de forma correta e satisfatória”.²⁵⁷

O Tribunal entendeu ser “muito improvável que uma pessoa na posição da Sra. Airey pudesse apresentar seu próprio caso em juízo de forma eficaz”. E concluiu que a possibilidade de se apresentar pessoalmente perante o Tribunal Superior não proporcionaria à autora o direito efetivo de acesso aos tribunais, e que, portanto, isso não constituía um remédio jurídico nos termos do artigo 26 da Convenção Europeia.²⁵⁸ No entanto, esta conclusão não significou que o Estado teria que proporcionar assistência judiciária gratuita para todos os conflitos envolvendo questões de “direito civil”, mas sim que o art. 6º(1) “pode, algumas vezes, obrigar o Estado a proporcionar assistência judiciária gratuita quando esta se provar indispensável ao acesso aos tribunais de forma eficaz, seja pela obrigatoriedade da representação processual para acesso aos tribunais, conforme prevêm as leis internas de alguns Estados-signatários para diversos tipos de litígios, seja em decorrência da complexidade do procedimento ou do caso.”²⁵⁹ No caso em questão, o Tribunal entendeu que o artigo 6º(1) da Convenção havia sido violado, já que a autora “não gozou de um direito de acesso ao Tribunal Superior eficaz para fins de requerer a declaração de sua separação judicial”.²⁶⁰

Com relação à disponibilidade de remédios jurídicos, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher requereu ao governo de Belarus “que criasse remédios jurídicos adequados para que as mulheres obtenham facilmente compensação contra discriminações diretas e indiretas, especialmente no campo do emprego,” e “que melhorasse o acesso das mulheres a esses remédios jurídicos, inclusive por meio do acesso aos tribunais, facilitando a concessão de assistência judiciária gratuita às mulheres, e que se empenhasse em campanhas educativas sobre a existência desses direitos”²⁶¹ O Comitê recomendou ao governo da República dos Camarões que “proporcionasse acesso aos remédios jurídicos” às mulheres vítimas de atos de violência²⁶² O Comitê solicitou ao governo do Uzbequistão “que promulgasse, o mais rápido possível, uma lei contra a violência, especialmente contra violência doméstica, inclusive o estupro conjugal e que assegurasse que atos de violência contra mulheres e meninas constituem crimes puníveis, de acordo com as leis penais e que mulheres e que meninas vítimas de violência tenham meios imediatos de obterem compensação e proteção”.²⁶³ O Comitê também manifestou preocupação com relação à Jamaica, onde “não existem remédios jurídicos constitucionais disponíveis para as mulheres”, embora o direito de igualdade entre todos os cidadãos seja garantido pela Constituição da Jamaica.²⁶⁴

De acordo com o Direito Humanitário Internacional, a mulheres tem, em igualdade de condições com o homem, direito ao acesso à justiça e ao devido processo legal. Isso significa que, especificamente, a mulher deverá ter acesso a remédios jurídicos eficazes

²⁵⁷ Ibid., págs. 12 e 13, parágrafo 24.

²⁵⁸ Ibid., págs. 12 e 13, parágrafo 24.

²⁵⁹ Ibid., págs. 15 e 16, parágrafo 26.

²⁶⁰ Ibid., pág. 16, parágrafo 28.

²⁶¹ Documento da ONU GAOR, A/55/38, pág. 37, parágrafo 360.

²⁶² Ibid., pág. 55, parágrafo 50.

²⁶³ Documento da ONU GAOR, A/56/38, pág. 21, parágrafo 177.

²⁶⁴ Ibid., pág. 24, parágrafo 21.

previstos em leis nacionais, inclusive o acesso aos tribunais de forma eficaz, para fins de defender seus direitos. Isso se aplica a todas as violações de seus direitos humanos denunciadas, mas é, especialmente importante nos casos de denúncia de violência contra sua pessoa.

Para assegurar o exercício do direito de acesso aos tribunais/acesso à justiça de forma eficaz, os Estados podem ter obrigação de proporcionar assistência judiciária gratuita.

As garantias do devido processo previstas no Direito Humanitário Internacional são igualmente válidas para mulheres e homens. Isso significa que, entre outras, as provas em favor das mulheres deverão ser fornecidas e apreciadas nas mesmas condições daquelas em favor dos homens, e que todas as mulheres deverão poder se beneficiar da presunção de inocência.

11. O papel dos juízes, promotores e advogados na proteção dos direitos da mulher

Em geral, o papel dos juízes, promotores e advogados na proteção dos direitos humanos sempre foi considerado de fundamental importância, mas o papel que os profissionais do direito desempenham, ou deveriam desempenhar, na proteção dos direitos das mulheres e meninas é de suma importância num ambiente sócio-cultural em que elas talvez não tenham nenhuma outra forma de obter proteção e amparo contra violações de seus direitos humanos básicos, dentre eles a discriminação fundada no sexo.

Juízes, Promotores e advogados têm a missão de estar sempre alerta a qualquer sinal de violência contra a mulher, seja esta patrocinada ou tolerada pelo Estado, institucional, pública ou privada. A proteção legal da mulher deverá ser cuidadosamente aplicada contra práticas e costumes religiosos, culturais ou outras tradições locais que possam resistir em aceitar o fato que a vida da mulher tem o mesmo valor que a do homem.

O papel crucial dos juízes, promotores e advogados estende-se, obviamente, além do contexto da violência contra a mulher. Engloba toda a seqüência de direitos humanos, conforme exposto neste capítulo, incluindo, por exemplo, os muitos aspectos da igualdade com relação ao casamento, divórcio, cuidado com os filhos, participação na vida pública e educação. Além disso, envolve uma extensa lista de direitos econômicos, sociais e culturais, os quais, por motivos de espaço, não foram abordados neste contexto.

No entanto, é extremamente importante que os profissionais do direito, ao analisarem denúncias de violações dos direitos humanos da mulher, inclusive quando baseadas na discriminação fundada no sexo, adotem uma abordagem holística com relação aos direitos individuais, pois, conforme demonstrado neste capítulo, a interdependência entre os direitos garantidos pelos tratados internacionais de direitos humanos aparece com mais evidência a partir de qualquer análise dos direitos da mulher.

12. Conclusões

Este capítulo demonstrou que os direitos humanos são também direitos das mulheres; que as mulheres têm direito de serem reconhecidas pelas leis de forma plena, de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos; e que devem ser tratadas em igualdade de condições com os homens. Porém, a situação precária na qual vivem muitas mulheres pelo mundo, e que faz com que o gozo de muitos de seus direitos humanos seja ilusório, dá origem a uma responsabilidade muito especial atribuída aos profissionais do direito de cada país e aos organismos de controle internacionais. Se os direitos humanos estão para se tornar uma realidade no futuro próximo para mais que uma minoria das mulheres do mundo, um grande esforço terá que ser feito em todos os níveis para assegurar que elas sejam verdadeiramente capazes de exercer seus direitos, sem medo de serem espancadas, mortas ou, na melhor das hipóteses, socialmente rejeitadas.

GLOSSÁRIO – CAPÍTULO 11

INGLÊS	PORTUGUÊS	COMENTÁRIOS
abduction	rapto (próprio ou mediante o uso de violência ou fraude)	Também pode significar (i) detenção ilegal de qualquer mulher para fins de casamento, concubinato ou prostituição; (ii) estupro; ou (iii) sedução de homem casado por mulher que passa a viver com ele após o abandono da legítima esposa.
alleged	denunciadas	
assault	lesão corporal	agressão; lesão corporal; crime tentado
authoritative	confiável	
Beijing Declaration and Platform for Action	Declaração e Plataforma de Ação de Beijing (ou Pequim)	
Charter of the United Nations	Carta das Nações Unidas	
Committee against Torture	Comitê contra a Tortura	
Committee on Economical, Social and Cultural Rights	Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	
Committee on the Elimination of Discrimination against Women	Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher	
Committee on the Elimination of Racial Discrimination	Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial	
compulsory	obrigatório	
conclude contracts	celebrar contratos; (mais apropriado no contexto) terminar, findar contratos;	No Black's Law Dictionary, concluded significa terminado. No contexto da seção parece-nos mais apropriada a tradução como celebração de contratos.
convention	convenção	Conforme constante do site da ONU (www.onu-brasil.org.br) acordo é somente bilateral.
Convention for the Suppression of the Traffic in Persons and of the Exploitation of the Prostitution of Others	Convenção Contra o Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição de Outros	
Convention of the Nationality of Married Women	Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada	
Convention on Consent to Marriage, Minimum Age of Marriage and Registration of Marriages	Convenção sobre o Consentimento para o Matrimônio, a Idade Mínima para o Casamento e o Registro de Casamentos	
Convention on the Elimination of All the Forms of Discrimination Against Women	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	
Convention on the Political Rights of Women	Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher	
debt bondage	servidão por dívida	
decision-making	tomada de decisões	
Declaration on the Elimination of Violence Against Women	Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher	
derogated	derrogado	
deterrence	impedimento; impeditivos	
deterrent	intimidação	
displaced person	deslocada de guerra	
dowry	dote	
dowry killing	homicídio por insuficiência de dotes	(Índia – mulheres são assassinadas por seus maridos ou por membros da família deste

		se o dote recebido da família da mulher pelo casamento forem insuficientes)
drafters	redatores	
endow	dotar	
enforced	aplicadas	
enjoyment	gozo	
European Convention on Human Rights	Convenção Europeia dos Direitos do Homem	
expressis verbis	literalmente	
female asylum-seekers	mulheres que buscam asilo	
female refugees	refugiadas	
found a family	constituir família	
freedoms	liberdades	
full	pleno/plena	
gender based discrimination	discriminação fundada/baseada no sexo	
hardship	penúria; miséria; adversidade	
health care	cuidados com a saúde	
holistic	holístico	Enfatizando a relação entre as partes e o todo.
Honour killings	Homicídios em defesa da “honra”	Homicídio de mulheres acusadas de estarem ou efetivamente envolvidas com um homem em atos de infidelidade, flerte ou outros tidos como ou cujo comportamento seja tido como imoral.
Human Rights Committee	Comissão de Direitos Humanos	
ill-treatment	maus-tratos	
implementation	implementação	
infant mortality	mortalidade infantil	
inhuman	desumano	
intending spouses	nubentes	
Inter alia	dentre outros, inclusive	
Inter-American Convention of the Prevention, Punishment and Eradication of Violence against Women	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher	
International Human Rights Law	Direito Humanitário Internacional	
law enforcement officials		Aqueles cuja tarefa é preservar a paz e o cumprimento da lei.
legal autonomy	capacidade civil	
legal personality	personalidade jurídica	
levirate	levirato	
life expectancy	expectativa de vida	
marital property	bens adquiridos na constância do casamento	
Member State	Estado-membro	
monitoring bodies	organismos de controle	
murder	homicídio	
namely	a saber	
on equal basis	em condições de igualdade	
Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All the Forms of Discrimination Against Women	Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	
Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the Sale of Children, Child Prostitution and Child Pornography	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil	
outlaw	declarada ilegal	
per se	por si mesma	

perpetrators	perpetradores; infratores	
positive measures	medidas positivas	
procure	aliciar	
Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention Against Transnational Organized Crime	Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças	
provide (to)	proporcionar; fornecer; estipular; suprir; abastecer	
provide against	prevenir-se contra	
punishments	punições; penas	
quandaries	perplexidades; dilemas; incertezas	
rape	estupro	
remedies	recursos; reparações; remédios	
report	reportar; informar; denunciar	
repudiation	renúncia a um direito	
Rome Statute of the International Criminal Court	Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional	
serfdom	servidão	
sexual assault	atentado violento ao pudor	
sexual harassment	assédio sexual	
State Party	Estado-parte	
Statute of the International Tribunal for Rwanda	Estatuto do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda	
Statute of the International Tribunal for the Former Yugoslavia	Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia	
the right to freedom of movement	o direito de circular livremente	
the right to freedom of resident	o direito de escolha de residência	
traditional practices	prática de tradições	
under	de acordo com; à luz de nos termos do	
UNESCO Convention Against Discrimination on Education	Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (UNESCO)	
UNHCR	Comissário responsável pelo Escritório das Nações Unidas para Refugiados	UNHCR - Office of the United Nations High Commissioner for Refugees
United Nations Compilation of General Comments	Compilação dos Comentários Gerais das Nações Unidas	
United Nations Convention Against Transnational Organized Crime	Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional	
Vienna Declaration and Programme of Action	Declaração e Programa de Ação de Viena	
WHO	Organização Mundial de Saúde - OMS	WHO – World Health Organization
women in rural areas	mulheres do campo	

A maioria dos tratados internacionais mencionados no Capítulo 11 pode ser encontrada nos seguintes sites:

www.onu-brasil.org.br

www.dhnet.org.br